



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA
E CIDADANIA**

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

**SEGURANÇA INSTITUCIONAL E PESSOAL DO JUIZ DE
DIREITO NO ESTADO DA BAHIA:
GARANTIA DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Salvador
2015

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

**SEGURANÇA INSTITUCIONAL E PESSOAL DO JUIZ DE
DIREITO NO ESTADO DA BAHIA: GARANTIA DA EFETIVA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do título de mestre em Segurança Pública.

Orientador: Professor e Doutor Paulo Guedes

Salvador
2015

S593

Simões, Isaiás Vinícius de Castro,

Segurança institucional e pessoal do juiz de direito no Estado da Bahia: garantia da efetiva prestação jurisdicional / por Isaiás Vinícius de Castro Simões. – 2015.

118 f.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Guedes.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2015.

1. Segurança pública. 2. Violência. 3. Juízes. I. Universidade Federal da Bahia.

CDD- 344.047

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

**SEGURANÇA INSTITUCIONAL E PESSOAL DO JUIZ DE DIREITO
NO ESTADO DA BAHIA: GARANTIA DA EFETIVA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública Justiça e Cidadania,
da Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do título de mestre em
Segurança Pública.

Área de Concentração: Segurança Pública
Linha 01 de Pesquisa: Políticas e Gestão em Segurança Pública

Aprovada em 11 de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Paulo Guedes – orientador
Professor Associado da Universidade Federal da Bahia
Doutor em Sociologia Econômica e das Organizações pela Universidade
Técnica de Lisboa

Dequex Araújo da Silva Júnior
Doutor em Ciências Sociais/UFBA
Professor da Faculdade Dom Pedro II

Cleide Magáli dos Santos
Doutora em Ciências Sociais/UFBA
Professora da Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

AGRADECIMENTOS

Aos professores, à Universidade Federal da Bahia, à Escola de Magistrados da Bahia e ao Tribunal de Justiça da Bahia, por propiciarem a oportunidade do aprendizado;

Aos colegas de mestrado, pela companhia e amizade;

Aos magistrados, pela coragem de fazer o bem;

Aos familiares, pela própria existência.

Preparar-se, prudentemente, para afrontar o inimigo potencial. Não prever, dando como pretexto a inferioridade do adversário, é o maior dos crimes. Estar preparado, independente de qualquer contingência, é a maior das virtudes.

(Tzu Sun)

RESUMO

Em um contexto marcado pela violência, não se espera um comportamento diferente das pessoas que não o de se isolar nas suas casas. Perigos e riscos de agressão à integridade física e moral são marcas do mundo contemporâneo. O fenômeno da violência já atingiu instituições públicas, dentre elas a magistratura, o que gera a sensação de insegurança por parte da população, a qual clama por justiça. Como garantidor da tutela jurisdicional, o juiz de direito vive em um cenário de risco, próprio da sua atuação na sociedade. Tal fato justifica providências para a garantia da segurança da pessoa do togado e da instituição da Magistratura. No entanto, poucas providências são tomadas para evitar o perigo que assombra o cargo público em tela. Esse trabalho pretende apontar situações de risco e perigo que a função de magistrado corre, além de mostrar as lacunas cometidas por parte dos órgãos responsáveis em garantir a segurança institucional e pessoal dos juízes, e a falta de estrutura que colabora para a gravidade do quadro. Ademais, esse estudo quer trazer à tona a reflexão sobre a importância do tema “segurança pública”, tão em voga nos dias de hoje, focando a figura do magistrado como garantidor dos direitos do cidadão. Sem a devida proteção aos membros do Judiciário, o Estado Democrático de Direito estará ameaçado.

PALAVRAS-CHAVES: segurança pública – risco- perigo- magistrado.

ABSTRACT

In a context marked by violence, it is perfectly understandable that people tend to isolate themselves in their homes. Hazards and risks of aggression against physical and moral integrity are marks of our contemporary world. The violence phenomenon has already reached public institutions, including the judiciary, which creates a feeling of insecurity among the population who calls for justice. As the guarantor of judicial protection, the judge lives in a risk environment linked to his role in society. This fact justifies measures to guarantee the security of the magistrate and magistracy. However, few provisions are taken to avoid the danger that haunts the public office at stake. This work proposes not only to highlight the risk and danger situations faced by the magistrate function, but also to point out the breaches perpetrated by the bodies responsible for ensuring the judges' institutional and personal security, as well as the lack of structure that contributes to the seriousness of the situation. Furthermore, this study aims to bring to the fore the debate on the importance of the "public security" topic, so fashionable nowadays, focusing on the magistrate's figure as the guarantor of citizens' rights. Without proper protection to members of the judiciary, the democratic state of law is threatened.

KEY WORDS: public security – risk – danger - magistracy

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. AUMENTO DA VIOLÊNCIA	15
1.1. GESTÃO DO RISCO	20
1.1.1. Perigo e Risco.....	23
1.2 RISCO DA MAGISTRATURA	28
2. SEGURANÇA INSTITUCIONAL	40
2.1. MEDIDAS PREVENTIVAS	44
2.2. MEDIDAS PROTETIVAS	51
3. SEGURANÇA PROMOVIDA PELO PRÓPRIO MAGISTRADO	55
3.1 DEFESA PESSOAL	58
3.2 PORTE DE ARMA DE FOGO	63
3.2.1 Necessidade de uso de arma de fogo.....	67
3.2.2 Capacidade para uso de arma de fogo	68
3.2.3. Utilização de armamento regular	69
4. LEGÍTIMA DEFESA.....	74
CONCLUSÃO.....	81
REFERÊNCIAS	84
ANEXOS	90

INTRODUÇÃO

Essa dissertação de Mestrado, orientada pelo professor e doutor Paulo Guedes, desenvolveu-se na área de concentração de Direito Público, vinculada à linha de pesquisa em segurança pública, e se propôs a analisar o tema da segurança institucional e pessoal do juiz de direito no Estado da Bahia, integrante do macro sistema de segurança social, como garantia efetiva da prestação jurisdicional.

A atuação do autor como juiz de direito há 10 anos, trouxe à tona a preocupação com a pessoa do magistrado, garantidor da efetiva tutela jurisdicional, diante da violência que assola a sociedade brasileira, período em que participou vários cursos voltados à segurança do magistrado, dentre eles o Curso Internacional de Segurança para Magistrados (Judiciary Swat), no período de 29 de setembro de 2013 a 4 de outubro de 2013, em Orlando, FL, EUA, e o I Curso de Segurança e Proteção de Autoridades Judiciais, realizado pela Polícia do Exército, em Brasília, durante os dias 26 a 30 de maio de 2014; também organizou cursos de segurança aos magistrados baianos (2013) e participou da criação da Comissão de Segurança da Associação de Magistrados da Bahia (AMAB), em 2014, acompanhando situações de risco suportadas por alguns magistrados.

Tais fatos se tornaram tema desse trabalho científico que pretende mostrar a importância de um aparato de segurança eficaz, evitando colocar em risco a figura do juiz de direito, em razão de suas funções de extrema relevância ao contexto de confirmação de estado democrático de direito.

Para justificar o interesse por investigar o tema escolhido, é preciso fazer uma abordagem acerca do cenário em que o Brasil se encontra, no que tange à violência, atingindo todos os atores sociais.

A violência no Brasil tem aumentado nos últimos anos e traz consigo várias consequências danosas à sociedade, a qual é obrigada a se isolar e se afastar de locais e de atividades outrora rotineiras e agradáveis, como frequentar parques, restaurantes e cinemas.

Essa investida, cada vez maior da marginalidade, intimida diretamente a população indefesa, coagida, obrigada a se esconder em condomínios residenciais, em locais de diversão e alimentação mais protegidos, pagando, para tanto, certo e desproporcional preço.

Visível é a consequência do medo; a escalada da violência urbana termina por impedir muitas pessoas de agirem de forma livre e tranquila, ao realizarem tarefas no seu contorno social, familiar e profissional, urgindo, assim, resposta estatal proporcional ao índice de criminalidade, hoje assustador.

Os constituídos Poderes da República – Executivo, Legislativo e Judiciário – precisam se organizar para combater a criminalidade, dentro de todo seu sistema de órgãos e agentes integrantes da segurança pública, levando os índices da criminalidade para um patamar de razoabilidade, para que a população possa voltar a aproveitar a vida sem o atual estado de pânico.

Nesse contexto, mostra-se forte a função do Poder Judiciário como integrante do sistema de segurança pública, para o combate à criminalidade, na medida em que possui a função típica de dizer o direito, visando, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”, conforme art. 3º, I da Constituição Federal de 1988.

Ademais, os magistrados, da mesma forma que os cidadãos, também são vítimas da bandagem, do clima de terror e de todas as intimidações decorrentes da avassaladora e poderosa corrente maligna humana que se alimenta da desordem, dos bens alheios e do desprezo às normas jurídicas, aos costumes e à vida.

Ocorre que, ínsita e diretamente ligada à função da magistratura, está a soberana e superior coragem de enfrentamento de tudo que restou eleito como reprovável pela civilização.

Situações singelas demonstram a importância da atuação do magistrado na garantia dos deveres e direitos da sociedade, na defesa da efetivação das garantias constitucionalmente concedidas; na sustentação da pacificação social.

Nesse sentido, quando o magistrado profere uma decisão e acolhe um pleito, dizendo e especificando qual o direito deve ser consagrado, ele está, ao mesmo tempo, afastando o pleito do adversário processual; ou no momento do julgamento de quem foi acusado de praticar roubo, homicídio ou estelionato, assim julgada procedente a pretensão punitiva do Estado.

E a proteção à atuação da jurisdição não se limita aos juízes de competência penal; os mesmos riscos atingem os magistrados que prolatam o ato decisório ou sentencial nas mais diversificadas matérias do direito: cível, família, sucessões, consumo etc.. Não é difícil entender que o vencido em uma demanda fique insatisfeito com o prolator da decisão, por exemplo, em que se discute o direito pela guarda de um filho, ou a obrigação de pagar alimentos, ou mesmo a adimplir uma obrigação contratual.

Independentemente das instâncias judiciais envolvidas, o magistrado que proferiu a decisão ou sentença, condenando ou absolvendo, julgando procedente ou improcedente o pleito respectivo, termina por atrair para si, ainda que de forma natural, a reprovação dos que foram atingidos por determinação contrária a seus interesses, cuja reação pode se limitar aos contornos do pensamento, ou pode se externar em atitudes desrespeitosas e violentas.

Para melhor entendimento da problemática, impende ressaltar a reação à ordem judicial, a qual não ocorre tão somente, e apenas, ao final do processo. São comuns, no desenrolar do feito, ou mesmo no seu início, reações adversas a partir do momento em que o magistrado nega um requerimento ou impõe uma obrigação.

Ainda que possível – e por isso o registro – a ocorrência de isoladas e minoritárias situações de erro judiciário também pode trazer insatisfações, porém inadmissível aceitar que a reação seja demonstrada por intermédio de atos de violência, em suas mais variadas espécies e facetas, até porque previstos e vigentes inúmeros caminhos lícitos e legais de revisão e, eventualmente, reparação do equívoco.

Nesse contexto, em face de seu posicionamento como presidente dos atos e processos judiciais, o magistrado, em certos momentos, pode sofrer atos de intimidação, de invasão a suas prerrogativas constitucionais e legais, para influenciar suas decisões, atacando características fundamentais da função: total autonomia e independência de julgamento.

Existindo alguma ameaça, e a depender da gravidade e intensidade desta, ou mesmo concretizada alguma espécie de violência física ou moral, impositiva se faz a proteção do magistrado pelo Estado, tanto por intermédio do Poder Judiciário, como de toda a força pública, em amplitude e consistência superior às ilegítimas fontes intimidatórias.

Essa proteção institucional tem de ser, além de imediata, adequada ao tamanho da agressão, bem como tempestiva e atual, aplicável durante o tempo necessário para sua eliminação por completo; tem de ser, antes de tudo, contundente, tanto para afastar o ato ofensivo, como para impedir novas investidas. Por fim, para desmotivar outras situações similares.

Não se estará, assim, a proteger a pessoa ocupante da função, mas sim a função ocupada por membro do Poder Judiciário, relevante para a consumação da própria democracia e concretização do estado de direito, legitimando, por completo, todos os atos institucionais direcionados ao fim maior de manutenção da ordem pública.

Nessa missão de enfrentamento das condutas ilícitas, os magistrados do Brasil possuem grande importância, atuando em suas diversas matérias judicantes e administrativas, e nas variadas instâncias jurisdicionais, garantindo, não só a tutela jurisdicional, como também a tranquilidade das relações em sociedade. Em razão disso, esse trabalho tem como objetivo geral delinear a relevância de se garantir a segurança da pessoa do magistrado, e da própria independência da função, para o efetivo cumprimento dos direitos dos cidadãos.

A presente investigação se propõe mostrar, além da importância da segurança do juiz para garantia efetiva da tutela jurisdicional, os seguintes objetivos específicos: a) identificar as falhas da atual situação da segurança institucional destinada ao Juiz de Direito no Estado da Bahia; b) analisar os riscos aos quais se encontram expostos os Juizes de Direito baianos, servindo de reflexão para dos demais tribunais; c) avaliar as vantagens da implementação de forte política de segurança institucional e pessoal para manutenção da regular prestação jurisdicional; d) traçar políticas institucionais que contemplem o aprimoramento da segurança destinada aos Juizes de Direito do Estado da Bahia.

Cabe, nesse caminho, o seguinte problema: dentro do contexto da segurança pública estadual, existe a necessidade de treinamento específico ao magistrado, direcionado para sua

efetiva segurança? A eficiência da segurança institucional tem relação direta com procedimentos que podem e devem ser adotados pelos magistrados?

Os Juízes de Direito enfrentam dificuldades estruturais em vários aspectos, inclusive na falta de segurança no exercício de suas funções, situação que é potencializada com o aumento de violência no país e com a falta de treinamento específico dos magistrados, gerando a necessidade de elevadas mudanças na proteção institucional e pessoal do juiz de direito do estado da Bahia, dentro do modelo atual oferecido, para que seja eficaz a segurança dos magistrados, permitindo a tranquilidade indispensável para que estes prestem a respectiva tutela jurisdicional.

Além disso, os diversos aspectos que rodeiam a temática, na atual conjuntura social, exigem que o pesquisador se utilize de um método de pesquisa flexível, impedindo que o investigador se limite a uma mera análise sobre a proposta desse trabalho.

Como se trata de uma problemática pouco explorada, necessária se faz uma pesquisa sustentada pela observação participante, permeando as situações de violência ou ameaça suportadas pelos Juízes de Direito. Tal pesquisa se utilizou de dados revelados por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental¹. Ademais, é uma pesquisa aplicada, uma vez que os resultados terão por objeto a implementação pragmática voltada à melhoria da segurança institucional dos Magistrados baianos.

Utilizou-se, nesse trabalho, o método indutivo², por se estar analisando a situação atual da segurança institucional dos Juízes de Direito, a partir de observações particulares e casos concretos.

A pesquisa percorreu um plano de trabalho e se estruturou da seguinte forma:

¹ Pesquisa que vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. Além de analisar os documentos de “primeira mão” (documentos de arquivos, igrejas, sindicatos, instituições etc.), existem também aqueles que já foram processados, mas podem receber outras interpretações, como relatórios de empresas, tabelas etc. Disponível em <http://wp.ufpel.edu.br/ecb/files/2009/09/Tipos-de-Pesquisa.pdf>. Acesso em 28 de setembro de 2015.

² Método indutivo: método empirista, o qual considera o conhecimento como baseado na experiência; a generalização deriva de observações de casos da realidade concreta e é elaborada a partir de constatações particulares. Disponível em: <http://comofazerumtcc.blogspot.com.br/p/tipos-de-pesquisa.html>. Acesso em 28 de setembro de 2015.

O capítulo 1 abordou o fenômeno social da violência e seus aspectos contemporâneos, com dados estatísticos, bem como referencial teórico consistente que justificam a temática proposta; no item 1.1, tratou-se sobre Teoria do Risco e aspectos relevantes discutidos pela doutrina.

Já no tópico 1.2, a investigação passa para a seara da atividade jurisdicional e seus riscos, trazendo uma ampla pesquisa documental, legislativa e bibliográfica acerca do assunto.

O capítulo 2 dedica-se a falar da segurança institucional como garantia da tutela jurisdicional, tendo o subcapítulo 2.1. indicado medidas preventivas para enfrentamento da conjuntura social, no que tange à violência, e mitigação de situações de risco para os juízes de direito; mantendo-se uma lógica argumentativa e estrutural, o item 2.2 aborda as medidas protetivas, como políticas de proteção ao magistrado na atuação da sua função jurisdicional, trazendo um vasto conteúdo documental para embasar a proposta desse trabalho científico.

O capítulo 3 traz a temática de medidas de proteção realizadas pelo próprio magistrado para garantia de sua integridade física e de sua família. Dentro desse capítulo, subdivisões foram realizadas para deixar o texto mais didático e lógico. O subtítulo 3.1 abarcou a defesa pessoal do juiz como medida imperiosa da sua integridade física; subtítulo 3.2 coloca a importância do porte de arma de fogo como medida protetiva, aprofundando esse aspecto em itens: 3.2.1 necessidade do uso da arma de fogo; 3.2.2 capacidade para o uso de arma de fogo; 3.2.3 utilização de armamento regular.

O capítulo 4 convoca a excludente da ilicitude “legítima defesa”, compondo a harmonia da lógica argumentativa, justificando a proposta investigativa. Nesse capítulo, a pesquisa teórica teve sua devida importância, em razão da doutrina ser vasta e rica sobre o tema.

E por fim, as considerações finais, comprovando as hipóteses levantadas por esse trabalho científico.

A elaboração do projeto iniciou-se no mês de agosto de 2014, com a escolha do tema, levantamento bibliográfico. Coletaram-se os dados e fizeram-se as análises dos mesmos, bem como a organização do roteiro da dissertação, entre os meses novembro de 2014 e janeiro de

2015. A escrita da dissertação iniciou-se juntamente com a coleta e análise dos dados. A revisão e relatório final restaram concluídos em junho de 2015. Passou-se à qualificação da dissertação em agosto do mesmo ano. Entre os meses de setembro e novembro de 2015, foram feitas as novas revisões, a partir das orientações da banca de qualificação, restando prevista a defesa final do trabalho científico para dezembro de 2015.

1. AUMENTO DA VIOLÊNCIA

A segurança é um grave e constante problema enfrentado pela sociedade moderna, ponto de promessa do Estado que não vem sendo cumprida integralmente, pois, nas palavras de Humberto Barrionuevo Fabretti (2014, p.15) “*sendo a segurança absoluta uma ilusão, a insegurança sempre esteve presente*”, chegando ao ponto de, diante dos acontecimentos violentos do último século, ter sido, chamado, por *Hobsbawn* de “*século sangrento*”, em contexto de elevada violência, tornando a sensação de medo e insegurança muito mais “*aguda e incômoda*” (apud FABRETTI, 2014, p.15)

O Estado, desde os primórdios, tem como uma de suas funções o de neutralizar os riscos advindos da criminalidade, para garantia da segurança individual de seus cidadãos, sendo externado por intermédio do estabelecimento da ordem pública.

Para enfrentamento do tema, e na busca de se alcançar o objetivo central de pretensões políticas, é necessário compreender o significado de segurança, o qual se alterou com o passar dos séculos. FABRETTI (2014, p.45) entende que antes da Revolução Francesa, a segurança tinha um viés essencialmente individual, representando a preocupação do Estado em proteger o cidadão.

A partir do século XIX, o conceito de segurança passa a ter significado de proteção coletiva, por intermédio de atitudes estatais no âmbito da diplomacia ou de políticas militares (FABRETTI, 2014, p. 47). Após o término da Guerra Fria, final da década de 1990, por força dos interesses políticos da época, a segurança se destinou a grupos, e assim passa a ser entendida como “segurança humana” ou “segurança estendida”, cabendo às políticas públicas definir quais os aspectos “*serão privilegiados em determinada sociedade num determinado período*” (FABRETTI, 2014, p. 49).

A segurança pública possui outras divisões e conceito. Pode ser entendida como um grupo de ações, no âmbito preventivo e repressivo, que tendem a se institucionalizar para reagir e combater a criminalidade e implementar a ordem pública, com o objetivo de garantir aos indivíduos a “*segurança jurídica – proteção contra repressão autoritária do Estado – e a segurança material – proteção contra agressões de todo tipo*” (FILOCRE, 2010, p. 13).

No Brasil, desde o período colonial, passando pelo Império e pela República, bem como durante o Estado Novo e a Ditadura, busca-se alcançar a segurança pública para a manutenção da ordem, situação que não mudou após a abertura democrática, embora a Constituição do Brasil de 1988 estabeleça, no seu art. 144, *caput*, que a segurança pública se trata de direito e responsabilidade de todos, e tem por finalidade “*a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”.

Muitos estudos abordam o aumento da violência no Brasil na última década.

Júlio Jacobo Waiselfisz (2014), coordenador da Área de Estudos da Violência da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, publicou o “*mapa da violência 2014*”³, o qual apresenta um dado assustador: 112.709 pessoas morreram por ocasião da violência no país.

Segundo essa publicação, “*na década 2002/2012, o número total de homicídios registrados pelo SIM passou de 49.695 para 56.337, o que representa um incremento de 13,4%, semelhante ao incremento populacional do período que, segundo estimativas oficiais, foi de 11,1%.*”.

O estudo também aponta que para um grupo de 100 mil pessoas, cerca de 58,1 mil habitantes foram vítimas de homicídio, 46.051, de acidentes de transporte (que incluem aviões e barcos, além dos que ocorrem nas vias terrestres) e 10.321 de suicídios, num total de 56.337, alcançando o maior patamar da pesquisa, que possui atualização de dados a cada 2 anos.

Outros números que demonstram a infeliz realidade vivenciada no Brasil. O trabalho acima mostra que em 30 anos, conforme dados inseridos do Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde, sintetizados na tabela e no gráfico abaixo, a ocorrência de 13.910 homicídios, em 1980, subiu para 49.932 em 2010, com aumento de 259%, correspondente a 4,4% de crescimento ao ano:

³ http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil_Preliminar.pdf,>. Acesso em 04 de junho de 2015.

ANO	HOMICÍDIOS	
	NÚMERO	TAXAS
1980	13,910	11.7
1981	15,213	12.6
1982	15,550	12.6
1983	17,408	13.8
1984	19,767	15.3
1985	19,747	15.0
1986	20,481	15.3
1987	23,087	16.9
1988	23,357	16.8
1989	28,757	20.3
1990	31,989	22.2
1991	30,566	20.8
1992	28,387	19.1
1993	30,586	20.2
1994	32,603	21.2
1995	37,128	23.8
1996	38,894	24.8
1997	40,507	25.4
1998	41,950	25.9
1999	42,914	26.2
2000	45,360	26.7
2001	47,943	27.8
2002	49,695	28.5
2003	51,043	28.9
2004	48,374	27.0
2005	47,578	25.8
2006	49,145	26.3
2007	47,707	25.2
2008	50,113	26.4
2009	51,434	27.0
2010*	49,932	26.2
Total	1,091,125	

Fonte: SIM/SVS/MS *2010: dados preliminares

A partir dos dados coletados na pesquisa de Júlio Jacobo Waiselfisz (2014, p.93), é possível visualizar a elevada taxa de mortalidade por homicídios.

Considerando a população total, a taxa brasileira é de 27,4 homicídios por 100 mil habitantes, e é 274 vezes maior que as da Inglaterra e Gales ou Omã; 137 vezes maior que as do Egito ou Marrocos; 91 vezes maior que as do Reino Unido ou Japão.

No Brasil, de 54,5 homicídios por 100 mil jovens entre 15 e 29 anos, resulta em 545 vezes superior às taxas de Hong Kong; 273 vezes superior às taxas da Inglaterra ou Japão; 137 vezes superior às taxas da Alemanha ou Áustria.

Em todos os estudos, entretanto, é possível se verificar um fato: a violência alcança números assustadores, atingindo a população em imensurável profundidade.

Em tempo não muito distante, a comunidade ficava estarecida com a morte violenta de alguém: todos os vizinhos consternados, parentes inconsoláveis; o fato se tornava notícia em vários meios de comunicação; havia uma comoção social. Infelizmente, nos tempos atuais, e pela frequência com que ocorrem crimes brutais, existe completa banalização da criminalidade, fruto de ineficiência do atual controle social, entendido este como a atividade exercida por toda e qualquer civilização para “*contenção das condutas que ameaçam sua própria ordem*” (COSTA, 2005, p. 58), ou ainda “*conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários*”. (SHECARIA, 2013, p. 53)

Importante salientar que esse controle social se divide em: 1) “*controle social informal que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública...*”, responsável por educar e socializar o indivíduo durante toda sua existência, e por intermédio de atuação sutil, natural; 2) “*controle social formal*”, consubstanciado na máquina política do Estado, composta pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os seus segmentos - juízes, Ministério Público, polícia etc. (SHECARIA, 2013, p. 53).

E esse controle social resta ameaçado por atos de pessoas que violam as regras de convivência impostas pela sociedade, atitude que se caracteriza como uma conduta desviante, ou simplesmente desvio, que seria “*ausência de conformidade às normas sociais*” (COSTA, 2005, p.53).

As causas da violência são as mais variadas, a exemplo do desordenado crescimento urbanas, com carência de empregos e serviços públicos, atos de corrupção em todos os segmentos da administração pública, levando, para muitos, uma situação de desespero e revolta.

Ester Kosovski (2003, p.172-176), em seu livro *Violência Multifacetada*, disserta sobre as causas da violência e aponta como as principais a revolução tecnológica, a explosão demográfica, as mudanças geopolíticas, a permissividade social, os meios de comunicação em massa, a impunidade, a distribuição das drogas em grande escala. Ensina que *“esses fatores produzem um estado de ‘anomia’ (ausência de normas) ou adoção do desvio como norma, decorrente da mudança de valores, [...]motivo de incremento da criminalidade”*.

Além disso, a diminuta inclusão de meios de solução nas agendas de política pública de segurança, quando implementados, nem sempre o são de forma séria, efetiva e continuada, terminando por desembocar em quadro de instabilidade social e medo generalizado da população.

Juntamente com a perda da iniciativa instintiva de se insurgir e refutar essas mazelas, buscando os específicos causadores da má gestão pública, acontece, também, a insatisfação generalizada, direcionada aos poderes estatais, suas instituições, seus representantes.

Não é preciso retornar muito no tempo para se recordar o quanto era elevado e forte o respeito às autoridades públicas, especialmente na seara policial e judiciária: policiais, delegados, promotores de justiça, juízes eram alvo de verdadeiro temor reverencial por parte de toda a população, em seus diversos patamares econômicos e profissionais. Com o passar dos tempos, crescente se tornou o aumento do desrespeito a tudo e a todos, inclusive à autoridade dos ocupantes de cargos públicos, a exemplo da magistratura.

Se outrora seria surreal imaginar alguém elevando a voz contra um magistrado, atualmente se registram casos de ameaças e ataques físicos aos integrantes da magistratura, que não tem como, ainda que de forma legítima, se afastar da violência generalizada e descontrolada que assola o país.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgados em 2011⁴, apontam que 199 juízes sofreram ameaças. Ademais, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) informa que 538 juízes abandonaram a carreira somente no ano de 2013. São informações que comprovam a insegurança da magistratura brasileira e uma ameaça ao Estado Democrático de Direito.

1.1. GESTÃO DO RISCO

Como o estudo aborda a necessidade de medidas que visam à segurança do magistrado, há de ser considerado e demonstrado que este esteja, efetivamente, sob risco ou grave ameaça. Assim, importante esclarecer os limites e contornos dessas situações.

Os riscos estão intimamente ligados à própria existência da humanidade, advindos de diversas fontes de perigo: pelos perigos naturais (enchentes, terremotos, escassez de água, incêndios etc); pelas doenças que, durante toda a existência humana, exterminam vários indivíduos, até o alcance da cura; pelos atos humanos, por meio da prática de variadas formas de violência, proposital ou acidental.⁵

Nesse contexto, depreende-se que o risco é inerente à vida humana, variando suas causas, consequências e formas conforme o tempo e o local, vez que o *“risco, portanto, existe*

⁴ Disponível em: <http://asmac.jusbrasil.com.br/noticias/100432888/cnj-revela-numero-de-juizes-ameacados-no-brasil-magistrados-do-acre-aparecem-em-levantamento>. Acesso em 27 de agosto de 2015.

⁵ “Essa descrição do cotidiano da França medieval permite perceber como as pessoas naquele específico momento e contexto sociocultural lidavam com os perigos, ameaças e medos, e que tanto nas sociedades contemporâneas quanto nas pré-modernas os sentimentos de insegurança são comuns, alterando apenas os objetos e as causas de ansiedade, pois, se por um lado não se veem mais regularmente corpos mortos pelas ruas, não se convive com pragas mortíferas e as taxas de mortalidade infantil são extremamente baixas, por outro lado ainda se teme ser vítima de um crime, de um câncer, de um acidente automobilístico, teme-se a perda de um emprego, o rompimento de um casamento ou o fracasso escolar dos filhos. Assim, como nos tempos pré-modernos, pode-se reconhecer que as ameaças e perigos existem, mas é preferível pensar que algo pode ser feito em relação a eles, pois ainda que não se tenha mais o costume de afogar um recém-nascido que nasceu no mês de maio. Segundo MUCHEMBLED (1985, p. 81), acreditava-se que as crianças nascidas durante o mês de maio deveriam ser afogadas ou o perigo ameaçaria] como estratégia de prevenção do risco, desenvolvemos uma série de outras estratégias que, em termos emocionais, servem para a mesma coisa, tais como agitações a favor de leis que protejam o meio ambiente, dietas supervisionadas, exames para detecção de doenças em estágios iniciais, a instalação de alarmes em residências e veículos, a contratação de segurança privada e de apólices de seguros. Todas essas são formas que foram desenvolvidas para lidar e manejar a ansiedade e o medo decorrentes do que atualmente é percebido como riscos ou ameaças.”. (FABRETTI, 2014, p. 6).

desde sempre, ainda que não fosse referido exatamente com essa expressão". (FABRETTI, 2014, p. 6).

O mesmo autor ensina que o surgimento desse termo específico *risco*⁶ foi introduzido pelas questões de insegurança que envolviam as primeiras viagens marítimas, como sendo a *"possibilidade de um perigo objetivo, um ato de Deus, uma força maior, uma tempestade ou qualquer outro perigo do mar que não pudesse ser imputado a um erro humano, excluindo, assim, qualquer ideia de falta ou responsabilidade humana"* (FABRETTI, 2014, p. 7).

BECK (2011) enfrenta o tema sustentando que a sociedade, na medida em que passa a produzir novas riquezas, termina a produzir, concomitantemente, novos riscos, causando uma transformação e completa mudança da sociedade de classes para uma sociedade de riscos.

GIDDENS (2007, apud FABRETTI, 2014, p. 27) relaciona o risco à própria motivação de mudança de uma sociedade, principalmente diante do capitalismo moderno, no qual está inserido o *"futuro ao calcular o lucro e perda futuros e, portanto, riscos, como um processo contínuo"*.

FABRETTI (2014, p.29) esclarece que tanto BECK (2010) quanto GIDDENS (2007) objetivam a análise de *"fatores macroestruturais e entendem que com a modernidade os riscos aumentaram muito e foram globalizados, logo, conseqüentemente, é muito mais difícil calculá-los, gerenciá-los e evitá-los do que em épocas passadas"*, e trazem em seus postulados a ideia central de *"modernidade reflexiva"*, que termina por gerar a própria *"sociedade de riscos"*.

Evidencia-se que esses riscos não se esgotam, mas se reinventam e se sustentam até por força dos danos já causados, assim projetados para o futuro. *"Riscos têm, portanto,*

⁶ Segundo FABRETTI (2014, p. 7) *"As mudanças no significado da palavra risco estão associadas ao surgimento da modernidade no início do século XVII e ganham força no século XVIII, período em que o Iluminismo determina que a chave para o progresso humano e a ordem social é o conhecimento objetivo do mundo pela exploração científica e pelo pensamento racional, o que significa que o contexto social e natural seguem leis que podem ser mediadas, calculadas e, conseqüentemente, preditas. Assim, é possível afirmar com LUPTON (1999, p. 6) que, durante o século XVIII, o conceito de risco começou a ser científico, valendo-se de novas ideias matemáticas relacionadas à probabilidade". No século XIX, a noção de risco foi estendida, pois esse já não estava mais localizado exclusivamente na natureza, mas também nos seres humanos, nas suas condutas, em suas liberdade, e na relação entre eles, nas suas associações, na sociedade"*.

fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram, mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje. ” (BECK, 2010, p.39).

Dentro dessa concepção, fácil é perceber que os riscos aos quais estão os magistrados expostos não se encerram concomitantemente com o fim do processo, mesmo que a parte que representa perigo venha a ser legitimamente favorecida, absolvida ou dispensada de alguma obrigação.

As consequências reflexas da postura e das decisões do magistrado perdurarão por tempo indeterminado, tornando o risco constante, a merecer igualmente a atenção continuada, a ponto de se aferir que, na sociedade de risco, o passado deixa de ser determinante do que ocorre no presente, pois, *“em seu lugar, entra o futuro, algo, todavia inexistente, construído e fictício como ‘causa’ da vivência e da atuação presente”* (BECK, 2011, p. 40).

Além dos problemas de segurança, advindos do que está latente e visível ao magistrado, enfrenta este, também, as consequências dos atos praticados, durante todo o resto de sua existência funcional, o que potencializa a necessidade de análise dos riscos, para sua gestão.

Como exemplo dessas consequências do passado, que são projetadas para o futuro, está a situação do juiz de direito do Estado do Espírito Santo, Carlos Eduardo Ribeiro de Lemos, que trabalhou com o juiz Alexandre Martins, combatendo fortemente o crime organizado, tendo sido este assassinado em março de 2003. Lemos, magistrado do estado capixaba, continua escoltado desde então e afirma, em agosto de 2011, que *“está marcado para morrer”*, solicitando a continuidade e o aumento da escolta⁷.

É o que ocorre, também, com o juiz de direito do Estado do Rio de Janeiro, Alexandre Abrahão, após uma quadrilha tentar invadir o Fórum de Bangu, onde trabalha. As investigações demonstraram que os suspeitos que participaram da ação tinham como alvo o próprio magistrado, o qual relatou em entrevista: *“como é a vida de um magistrado ameaçado*

⁷ Disponível em <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2011/08/juiz-capixaba-ameacado-de-morte-vai-receber-mais-protecao-diz-governo.html>, Acesso em 16.11.2015.

e a rotina de quem precisa de segurança armada 24 horas por dia para garantir a sua vida e de sua família”⁸.

Importante, nesse cenário, fazer breves considerações sobre situação de risco que cerca os Juízes de Direito, mas antes é preciso entender a diferença entre risco e perigo, com análise das diversas definições encontradas na doutrina especializada.

1.1.1. Perigo e Risco

REALE JR (2000) propõe três teorias acerca do conceito de perigo. A primeira é a teoria subjetivista, que o perigo não existe objetivamente, e que se dá por uma falha; na verdade o perigo é uma representação mental, fruto do medo.

A segunda teoria é a objetivista, o perigo é a possibilidade de dano que, sob determinadas condições, não se realiza. E finalmente, a teoria diferenciadora, a adotada pelo Código Penal Brasileiro, que une as duas teorias acima.

Para o doutrinador:

Perigo é, destarte, a aptidão, a idoneidade ou a potencialidade de um fenômeno de ser causa de um dano, ou seja, é a modificação de um estado verificado no mundo exterior com a potencialidade de produzir a perda ou diminuição de um bem, o sacrifício ou a restrição de um interesse. ” (REALE JR., 2000, p.226)

SANDERS E MCCORMICK (1993, p.675) ensinam que *“Perigo é uma condição ou um conjunto de circunstâncias que têm o potencial de causar ou contribuir para uma lesão ou morte”*.

KOLLURU (1996, p. 110-113), por sua vez, entende que perigo *“é um agente químico, biológico ou físico (incluindo-se a radiação eletromagnética) ou um conjunto de condições que apresentam uma fonte de risco, mas não o risco em si”*.

Para os autores SHINAR et al (1991, p. 1095, apud GRIMALDI e SIMONDS, 1984, p. 236), *“perigo é a situação que contém má fonte de energia ou de fatores fisiológicos e*

⁸ <http://www.amaerj.org.br/noticias/juiz-alexandre-abrahaao-e-destaque-na-serie-juizes-ameacados-da-band>, Acesso em 16.11.2015.

de comportamento/conduita que, quando não controlados, conduzem a eventos/ocorrências prejudiciais/nocivas”.

O conceito de risco é trazido pelo doutrinador PLÁCIDO E SILVA (2003, p.1238) o qual ensina que risco “*exprime simplesmente o sentido de perigo ou do mal receado: é o perigo de perda ou de prejuízo ou o receio de mal, que cause perda, dano ou prejuízo*”.

Para ADAMS (2009, p.19), o risco é motivo de diálogos acadêmicos, que resultou em um relatório chamado de *Risck Assessment: a Study Group Report* que afirma:

[...] a probabilidade de que um determinado evento adverso ocorra durante um período de tempo definido ou resulte de determinado desafio. Como uma probabilidade no sentido da teoria estatística, o risco obedece a todas as leis formais das probabilidades combinatórias.

SANDERS E MCCORMICK (1993, p.675) conceitual risco como “*a probabilidade ou chance de lesão ou morte*”.

Por sua vez, KOLLURU (1996, p. 110-113) entende que risco “[...] *é uma função da natureza do perigo, acessibilidade ou acesso de contato (potencial de exposição), características da população exposta (receptores), a probabilidade de ocorrência e a magnitude da exposição e das conseqüências [...]*”.

Para os autores SHINAR *et al* (1991, p. 1095) “*[...] risco é um resultado medido do efeito potencial do perigo*”.

Cotejando as diversas conceituações acima expostas, é razoável chegar ao entendimento de que perigo é todo e qualquer fato ou ato, condição, objeto ou atividade com potencialidade de causar danos físicos ou psicológicos; risco é a probabilidade de o dano se consumir o perigo, causando lesão física ou psíquica, ou até mesmo a morte.

Nesse contexto, perigo é a fonte de danos e risco é a probabilidade de sua ocorrência. Possível traduzir a correlação entre risco e perigo por intermédio de simples equação matemática:

RISCO = PERIGO X EXPOSIÇÃO
RISCO = PERIGO / CONTROLE

Resta depreender que quanto maior a exposição e menor o controle, maior e mais profundo será o risco de que uma situação de perigo cause lesão ou morte.

O enfoque dado ao termo *risco* na doutrina da Defesa Civil⁹, em artigo publicado em 2012, é bastante interessante, pois o conceitua como “*relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos*”.

E continua dissertando sobre o aspecto risco:

Para diminuirmos o risco de algo ruim acontecer, precisamos antecipar o risco, ou seja, prever o que pode dar errado, para que possamos nos prevenir. Para prevenir os desastres em nossa comunidade, é necessário realizar a gestão de risco. Para isto, primeiro identificamos e avaliamos os riscos existentes e, posteriormente, atuamos em duas frentes: de um lado, atuamos de modo a diminuir a probabilidade e a intensidade da ameaça; de outro, atuamos para reduzir as vulnerabilidades e fortalecer a capacidade de enfrentamento dos riscos.

Acrescenta, ainda, que “*parcerias entre o poder público e a sociedade, principais beneficiadas com mais medidas de redução dos riscos*” poderiam ser implementadas para garantir a segurança dos membros dos poderes públicos.

A premissa levantada em âmbito da defesa civil, que se aplica como uma luva à questão da segurança institucional, impõe a gestão do risco na incessante busca de medidas adotadas para a redução deste, especialmente quando os magistrados estão diretamente expostos.

Imperiosa é a adoção de medidas preventivas, e para tanto, duas básicas atitudes são imprescindíveis: conhecimento e avaliação dos riscos e a eliminação ou redução das situações de risco.

⁹ BRASIL. Secretaria de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina. **Gestão de Risco**. Disponível em: <<http://www.defesacivil.sc.gov.br/index.php/gestao-de-risco-2013/gestao-de-risco-2013.html>> Acesso em 18.2.2015.

Com o exato conhecimento dos riscos, é possível verificar quais os de maior intensidade, proximidade e vulnerabilidade, inclusive para permitir que o trabalho preventivo possa ser direcionado aos mais iminentes e contundentes, bem como para estabelecer roteiros e momentos de atuação do órgão ou agente de prevenção.

E para isso, a intensidade dos níveis de risco, aos quais os juízes de direito estão expostos, deve ser dimensionada e bem definida para, assim, o perigo ser identificado, inclusive para estabelecer quais seriam os riscos aceitáveis e, no outro extremo, os inadmissíveis.

Apenas para exemplificar, uma (dentre tantas) atividade diária dos juízes de direito é a presidência de audiências de conciliação ou de instrução, realizadas dentro de uma sala, na qual estão presentes várias pessoas, algumas com interesses processuais opostos (partes, advogados), e com probabilidade de eventual desentendimento e acirramento dos ânimos. Esse contexto, por si só, já se apresenta como situação de perigo (de alguém se lesionar); o fato de ser um local de difícil escape e proteção, e por todos estarem muito próximos uns dos outros, já configura a exposição ao perigo.

Esse risco aumenta se, por exemplo, na audiência estiverem presentes, além do juiz de direito, o réu (ou os réus), inclusive sob escolta de policiais armados, membro do Ministério Público, advogado (ou advogados), vítimas, servidores, estagiários de direito. A exposição é ampliada quando há pessoas presentes no ato público e pela existência de armas de fogo; nesse caso, o controle do risco resta mais complexo ao juiz de direito que presidir a audiência.

O perigo de potencialidade de atingir o juiz de direito pode ser abstrato ou concreto. O primeiro está consubstanciado em toda e qualquer reação de pessoas que não aceitam as decisões emanadas pelo julgador, a exemplo de parentes de condenados ou presos provisórios, que se revoltam com o magistrado que determinou a prisão, ou pessoas que se enfurecem por terem de pagar alimentos a filhos ou a ex-cônjuges ou ex-companheiros. O segundo aspecto acontece quando esses sentimentos de revolta, insatisfação e raiva se exteriorizam em palavras, com conotação de ameaça ou ofensas, chegando, por vezes, ao extremo das agressões físicas.

Dentro desse cenário, todos os juízes de direito se encontram em situação de risco elevado, pois o perigo de sofrerem ameaças ou ataques físicos e psicológicos é evidente.

Notícias de ameaças a magistrados e demais presentes nas audiências é comum e não escapa da ampla publicidade: *“Durante um julgamento por tentativa de homicídio, no Fórum de Limeira, interior de São Paulo, o réu ameaçou todos que estavam presentes na sessão: vítima, jurados, promotor e o juiz Rogério Danna Chaib, da 1ª Vara Criminal de Limeira ”*¹⁰

O risco é potencializado pela maior exposição ao perigo e o menor controle da situação.

No caso dos juízes de direito do Estado da Bahia, a exposição ao perigo é muito elevada, pois a demanda é acima de qualquer razoabilidade, com média de 4.494 processos por magistrado, segundo o relatório Justiça em Números 2015 (ano-base 2014), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgado pela Associação de Magistrados da Bahia (AMAB)¹¹. Esse número, aliado ao número diminuto e absolutamente insuficiente de servidores, é situação que traz, por consequência, maior espaço para erros e atrasos na entrega da prestação jurisdicional, gerando sentimentos de descontentamento da população, em ambiente propício a uma reação de ameaça ou de agressão.

Diante desse quadro complexo de atos, e em feições de causa e efeito, é necessário observar o conjunto de fatos e situações que terminam por trazer riscos aos magistrados, exatamente para identificá-los e, ato contínuo, eliminá-los ou, ao menos, mitigá-los para patamares de razoabilidade.

Os magistrados não podem encarar seus problemas de maneira, apenas, local, mas sim dentro de interferências externas advindas de variadas fronteiras sociais, ambientais, políticas, econômicas, afetivas, pessoais.

¹⁰ JORNAL LIMEIRA. Réu se diz integrante do PCC e ameaça juiz em SP. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-dez-16/reu-pcc-ameaca-vitima-jurados-promotor-juiz-audiencia>. Acesso em 27 de agosto de 2015.

¹¹ Disponível em < <http://www.amab.com.br/noticias/detalhe/noticia/relatorio-aponta-uma-media-de-4494-processos-por-magistrado-baiano/?cHash=bee79f38d95a36a380e602021d0efd83>,>. Acesso em 16.10.2015.

Nesse contexto, para que o juiz de direito possa desempenhar as suas atividades com segurança, é preciso rever conceitos e aprimorar políticas de prevenção ao perigo que suporta, uma vez que os riscos são inerentes à função desempenhada.

1.2 RISCO DA MAGISTRATURA

No Brasil, é patente o aumento da criminalidade e o crescente desrespeito às autoridades públicas, sem se definir a posição de causa e efeito entre esses dois elementos, tudo a trazer, no mesmo caminhar, o acréscimo aos riscos destinados exclusivamente à magistratura e, no caso em estudo, aos magistrados de primeiro grau de jurisdição do Estado da Bahia.

Um primeiro recorte a ser abordado nesse estudo é a necessidade de consciência do magistrado sobre sua situação de perigo constante, em razão da função que exerce.

Conforme tema já abordado, o risco é a probabilidade de uma situação de perigo se transformar em efetiva ameaça ou agressão. Por sua vez, segurança é toda e qualquer atividade que visa afastar, eliminar ou evitar o resultado danoso correspondente.

Com efeito, muitos magistrados desprezam e minimizam a potencialidade do perigo a que estão todos expostos, ou alegando que só haveria risco em determinadas situações, ou no sentido de que o problema é o mesmo para qualquer cidadão e, portanto, entendem que inexistente vulnerabilidade extraordinária e específica para a função pública exercida.

Óbvio que outras profissões são igualmente perigosas e possuem seus riscos – e não se está aqui desmerecendo nenhuma atividade profissional –, mas a atividade da magistratura traz, na sua essência, riscos que, direta ou indiretamente, atingem o cidadão e a nação como um todo.

O magistrado de primeiro grau, pela essência da função e atividade fim que exerce, se sujeita à constante e absoluta exposição a riscos de ameaça, lesões e, até mesmo, de morte. Não bastando esse tipo de ameaça, há as pressões psicológicas de pedidos contra e a favor dos litigantes, com a velada ameaça de causar algum dano ou prejuízo ao magistrado que não atender o indecoroso pleito.

Para demonstrar essa premissa, cabe o registro de alguns pontos (em rol meramente exemplificativo) que criam um especial ambiente perigoso de viver, seja pessoal, seja funcional.

Um primeiro ponto a ser analisado é a contrariedade aos interesses das partes envolvidas em uma ação judicial. Esse aspecto poderia, em um primeiro momento, ser um forte argumento para os que entendem que a sujeição aos riscos é idêntica ou semelhante a que os brasileiros em geral suportam.

O magistrado decide questões divergentes trazidas pelas partes envolvidas no litígio; no ato de decidir ou julgar, ele termina por decretar o direito de um dos litigantes e, por consectário cogente e lógico, nega a postulação do assim vencido, sob o fundamento de que o direito do vencedor foi mais forte e convincente, diante da sistemática jurídica pátria. Isso gera alteração de ânimos e possível exposição ao perigo.

O segundo aspecto é a proximidade do magistrado com a comunidade e, em especial, com as pessoas envolvidas nos procedimentos forenses: servidores, partes, advogados, membros do Ministério Público, policiais civis e militares, testemunhas, presidiários etc.. Há um maior contato direto dos sujeitos processuais com o magistrado, principalmente nas audiências diárias, realizadas dentro de uma sala, compartilhando, assim, do mesmo ambiente físico e limitado por paredes; há um convívio rotineiro dentro da unidade judiciária, com o trânsito de diversas pessoas, podendo gerar conflitos pessoais a partir de embates jurídicos, como ocorreu em Pernambuco, quando juiz e advogado iniciaram discussão no Fórum e se dirigiram à Delegacia de Polícia¹², em razão dos atos praticados pelos contendores.

A magistratura é atividade garantidora da tutela jurisdicional e, por essa razão, o sistema jurídico consagrou nas mãos dos juízes poderes direcionados à manutenção da ordem, nos atos concernentes a sua atuação como presidente do feito. O magistrado exerce poderes administrativos e de polícia, relacionados ao comando dos atos praticados no processo e na atividade judicante e administrativa.

¹² Notícia disponível em < <http://www.conjur.com.br/2009-set-22/pernambuco-discussao-entre-advogados-juiz-termina-delegacia>> . Acesso em 11 de setembro de 2015.

Para garantir sua integridade institucional e pessoal, concebe-se a intervenção do juiz na condição de autoridade administrativa por meio do poder de polícia, inserindo aí um conceito de direito administrativo.

No exercício do poder de polícia¹³, o magistrado não se apresenta às partes envolvidas na demanda como julgador (na estrita função de dizer o direito), mas como representante do Estado, valendo-se da sua condição de agente público com poderes para reprimir os excessos praticados nos atos processuais.

O Código de Processual Civil, atualmente em vigor (Lei 5.869/73)¹⁴ traz dispositivos expressos a respeito do poder de polícia, a exemplo do que consta no art. 15, no qual “*É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.*”.

Já o art. 445 legitima o juiz a exercer o poder de polícia, para manutenção da “*ordem e o decoro na audiência*”, inclusive para “*ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente*” e, até, “*requeritar, quando necessário, a força policial*”.

Na sequência, o art. 446 indica que compete ao juiz “*dirigir os trabalhos da audiência, proceder direta e pessoalmente à colheita das provas, exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade*”.

O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16.3.2015, também reforça a posição do magistrado na condução dos trabalhos forenses, como disposto no art. 78, assim lhe cabendo advertir aos atores dos atos processuais eventuais “*expressões ou condutas ofensivas*”, sob pena de lhe ser cassada a palavra ou determinar que sejam riscadas dos autos. Nesse contexto, o art. 139 traz a incumbência de direção do processo, assegurando às partes igualdade de tratamento e prevenção ou repressão a “*qualquer ato contrário à dignidade da*

¹³ Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo (1999,p. 662-685) conceitua poder de polícia como “*medidas do estado que delineiam a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos*”.

¹⁴ Código de Processo Civil disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm

justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”. Por fim, exercício do “*poder de polícia*”, encontra-se detalhado no art. 360.

Os cânones acima transcritos são explicativos de que, na ação do poder de polícia, o juiz não estaria decidindo nenhuma questão relativa ao desenvolvimento do processo ou ao mérito da ação, bem como chancela MOACYR AMARAL SANTOS (1985, p. 327): “*Poderes de Polícia exerce-os o juiz, não como sujeito da relação processual, mas como autoridade judiciária, assegurando a ordem nos trabalhos forenses, quando perturbada ou ameaçada por pessoas estranhas ao processo*”.

Além do poder de polícia, o magistrado atrai para si os chamados poderes jurisdicionais, incluindo os poderes ordinatórios, instrutórios, decisórios e executórios.

Dentro dessa classificação, alguns entendem haver uma diferenciação entre poderes-meio e poderes-fins, como bem ilustrado na obra de CINTRA et al (2009, p. 294). Os poderes jurisdicionais dividem-se em “*poderes meio (abrangendo os ordinatórios, que dizem respeito ao simples andamento processual, e os instrutórios que se referem à formação do convencimento do juiz) e poderes fins (que compreendem os decisórios e os de execução)*”.

Os poderes ordinatórios têm a sua caracterização consignada no art. 125, II, CPC, no qual se estabelece um verdadeiro poder-dever do magistrado, outorgando-lhe o múnus de “*velar pela rápida solução do litígio*”.

Nesse passo, depreende-se que tais e quais poderes encontram-se amalgamados ao princípio do regular desenvolvimento do processo, cabendo ao juiz superar eventuais obstáculos e conferindo-lhe o necessário impulsionamento. Esses poderes são aplicados pelos magistrados, por exemplo, no ato em que ordena a expedição de mandado de citação ou de intimação, ou quando determina a retificação de erro material (nome das partes ou advogados incorretamente lançados nos autos).

Os poderes instrutórios, como a própria terminologia sugere, são aqueles vinculados à atividade do juiz na colheita e análise do material probatório concernente à lide. Investido nesses poderes, o juiz seleciona os meios e elementos de prova que se farão necessários para a formação do seu convencimento, pronunciando-se acerca da necessidade da produção das

provas requeridas pelos litigantes ou ordenando de ofício a produção de outras provas, a depender da situação.

Além desses poderes, existem, também, os poderes decisórios destinados a externar um posicionamento do magistrado, frente a uma questão controvertida, proferindo uma solução para o impasse. Estão, tais poderes, jungidos e vinculados à norma jurídica, como dito por MOACYR AMARAL SANTOS (1985, p.331): *“Por poderes finais, ou decisórios finais, se compreendem os que o juiz exerce, através de sentenças ou atos executórios, para solucionar a lide. Tais poderes, exerce-os o juiz atuando a lei à espécie, isto é, de modo vinculado à lei”*.

Aflora o dever do magistrado em decidir, configurando um poder-dever, uma vez que o Estado não poderia negar aos jurisdicionados uma decisão, compondo o litígio, de acordo com a máxima legalizada de que *“O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei”*, como prescreve o art. 126 do Código de Processo Civil. Além de justificar a máxima de CHIOVENDA (apud MARQUES, 2000, p.267): *“o juiz é o estado administrando justiça”*; *“é a coluna vertebral da relação processual”*.

Por fim, a necessidade de se dar à decisão judicial a sua eficácia, quando resistida, fez surgir os poderes executórios do juiz, sobre os quais repousa a execução forçada, concentrando no magistrado o poder de ordenar a prática dos atos constrictivos que façam prevalecer o poder do Estado sobre a resistência do indivíduo em cumpri-la espontaneamente.

De posse dos poderes jurisdicionais, o juiz inerte, passivo, de outros tempos, foi substituído pelo juiz ativo, porém não autoritário, preservando a imparcialidade nas decisões, conduta necessária para a validade da relação processual, na busca da verdade material, e conforme os preceitos estabelecidos pela lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5.º, caput¹⁵, prevê o princípio da isonomia, da igualdade de tratamento a todos os cidadãos perante a lei, impedindo assim o tratamento diferenciado entre as pessoas que se encontrem em situações idênticas. Essa

¹⁵ Constituição federal de 1988, artigo 5º: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”*.

igualdade tem de ser observada e fiscalizada pelo juiz, na condução do processo, tratando os iguais com igualdade e os desiguais com a proporcional e razoável desigualdade, não devendo aplicar as leis e os atos normativos de maneira a causar as distinções arbitrárias e desarrazoadas.

O tratamento igualitário é uma das missões mais árduas do julgador. Não é de fácil calibre garantir a igualdade, ou seja, o julgador tem de ter extrema sensibilidade para verificar cada caso, com as informações contidas nos autos, combinadas com as percepções de todo um contexto fático.

Todos esses aspectos colocam o magistrado de primeiro grau mais próximo do perigo - maior risco pela exposição- de se tornar alvo de violenta e agressiva investida por parte de alguém que não termine satisfeito com suas decisões e sentenças prolatadas, de forma lídima e conforme os ditames legais, como aconteceu no Maranhão, incidente que levou a um grupo de moradores a incendiar o Fórum da Comarca de Buriti, após o juiz ter negado o pedido de cassação do prefeito¹⁶.

O magistrado que não se acomoda e não se restringe a se debruçar sobre as questões processuais que lhe são apresentadas, assumindo efetivamente sua responsabilidade de presidir os atos, não permitindo que outros agentes o façam, termina por se colocar em maior exposição ao perigo.

Existem, por fim, as falhas estruturais que também colocam em risco a segurança institucional e pessoal do magistrado. Os prédios onde estão instaladas as unidades judiciárias, principalmente nas Comarcas do interior do Estado, em regra, não foram projetados sequer para serem utilizados como fórum, mas sim construídos originariamente para finalidade residencial ou comercial e, depois, adequados para a utilização como casa da justiça; outros, apesar de erguidos com base em projeto específico, não trazem, nos seus estudos e resultados, a mínima atenção para a proteção do magistrado.

¹⁶ Notícia disponível em: <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/01/forum-e-incendiado-apos-pedido-de-cassacao-de-prefeito-ser-indeferido.html>. e <<http://oglobo.globo.com/brasil/forum-incendiado-no-interior-do-maranhao-apos-juiz-negar-cassacao-de-prefeito-15109558>>. Acesso em 11 de setembro de 2015..

O informe da Associação dos Magistrados do Brasil – AMB- indica variados problemas estruturais em no Fórum de Feira de Santana – BA¹⁷: *“O prédio do fórum é arcaico. Os elevadores, volta e meia, quebram. Quem procura o local precisa se sentar em cadeiras rasgadas e surradas pelo tempo. Não existe nem sequer antiderrapante nas escadas. Fios expostos no edifício completam o quadro de caos. As paredes estão cheias de mofo”*.

Na mesma notícia¹⁸, a Presidente da Associação dos Magistrados da Bahia, Juíza Nartir Dantas Weber, também se manifesta: *“Os juízes da Bahia trabalham em péssimas condições, com falta de espaço físico, fóruns sem segurança, em salas amontoadas, com um sistema de informática que não funciona”*.

Lamentavelmente, as construções mais recentes não têm entrada exclusiva para o magistrado, permitindo deslocamento isolado do estacionamento para o gabinete; não possuem sistema de identificação dos usuários, com detector de metais; raramente têm locais reservados para a permanência de réus que comparecem para as audiências; não há sistema interno de câmeras interligado a dispositivos eletrônicos do próprio magistrado; inexiste área reservada ao togado nas audiências com proteção balística, como ocorre nos fóruns norte-americanos, por exemplo.

O precário controle acerca do acesso do público ao local de trabalho do juiz de direito de primeiro grau o expõe ao perigo; muitas vezes é abordado pela população em geral, de forma direta no estacionamento, nos corredores, na sala de audiência, em seus gabinetes, sem conferir um mínimo de segurança à sua pessoa.

Ademais, juízes não recebem orientação para comportamentos que visem à diminuição do risco, como também para estabelecimento de posturas reativas a atos concretos de ameaça e violência, inclusive, por exemplo, execução de plano de evacuação de emergência do fórum (incêndio, atentado com bomba ou arma de fogo etc.). Esse treinamento deveria ser feito, inclusive, com todos que utilizam o prédio público.

¹⁷ Disponível em : <http://www.ameron.org.br/sala-de-imprensa/noticia/1549/condicoes-de-trabalho-dos-magistrados-do-interior-de-rondonia-sao-destaque-no-mes-de-novembro-do-amb-informa> e http://www.amb.com.br/docs/noticias/2014/jornal/161/AMB_Informa_161_Estrutura_Precaria.pdf. Acesso em 11 de setembro de 2015.

¹⁸ Idem nota 17

Os juízes de direito também não recebem, por parte do Tribunal de Justiça, treinamento de autodefesa, limitando-se a eventuais cursos de curta duração sobre a utilização de armas de fogo, e destinadas a poucos magistrados¹⁹

Não fosse, apenas, a falta de estrutura dos prédios, outro grave problema é a carência de material humano para propiciar a segurança que se faz necessária frente aos riscos a que estão expostos; raros são os locais que possuem mão-de-obra qualificada e treinada para essa missão.

Em muitas unidades judiciárias, o magistrado conta, tão somente, com um porteiro: servidor que fica na função meramente de abrir e fechar as portas no início e final do expediente, além de colaborar com a organização de filas e outras atribuições administrativas de menor ou nenhuma especialidade, inexistindo servidores com o devido preparo para proporcionar a segurança ao magistrado.

Impende ser reiterado, nesse particular, que o risco está a atingir não apenas aos magistrados que atuam na área criminal, mas também aos que judicam em todas as diversas áreas (cível, consumo, fazenda pública, infância e juventude, tributário, família etc.). Todo esse cenário demonstra uma elevadíssima vulnerabilidade dos juízes de direito ao expressivo perigo ao qual estão diariamente expostos, em grau de risco inaceitável.

Com efeito, todos os magistrados, em qualquer matéria de atuação, estão sujeitos a reações violentas e trespoucas de pessoas que tiveram interesses contrariados.

Não raros são os casos de violência contra magistrados, envolvendo falta de segurança: Dr. Carlos Eduardo Ribeiro de Lemos, Juiz de Direito do Estado do Espírito Santo – sob escolta policial desde 2002, logo após o assassinato do Juiz Alexandre Martins, em 24 de março de 2002, no Espírito Santo²⁰; no Estado do Mato Grosso, dentro do Fórum, a Juíza Glauciane Chaves de Melo, em 7 de junho de 2013, foi assassinada; Dr. Alexandre Abrahão,

¹⁹ http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=94862:magistrados-ultimas-vagas-para-curso-de-tiro-promovido-pela-policia-militar&catid=55&Itemid=202, acesso em 11.9.2015

²⁰ Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-14/juiz-ameacado-morte-ninguem-heroi-morto>>. Acesso em 11 de setembro de 2015.

Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, ameaçado desde 25 de agosto de 2011²¹; no mesmo Estado, ocorreu o homicídio da Juíza Patrícia Acioli, em 12 de agosto de 2011²².

Colaciono, por pertinência ao assunto, notícias veiculadas recentemente sobre magistrados ameaçados no Estado da Bahia:

“Juíza de São Francisco do Conde ameaçada de morte, revela AMAB”.²³

“[...] outros magistrados vivem situações arriscadas diariamente, que podem comprometer a prestação jurisdicional, e lembramos que todos podem contar com a AMAB para lutar por condições mais dignas na capital e no interior”, NARTIR DANTAS WEBER, Presidente da AMAB”.²⁴

“Casa de juiz é alvo de tiros em Formosa do Rio Preto, oeste baiano”.²⁵

No site do Conselho Nacional de Justiça, as notícias demonstram o crescimento do número de magistrados que estão ameaçados no Brasil:

NOTÍCIA DE 12 de agosto de 2011²⁶

Sobe para 100 o número de magistrados ameaçados. Pelo menos 100 magistrados têm a vida ameaçada, atualmente, segundo dados atualizados na tarde desta sexta-feira (12/08) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os dados foram informados pelos tribunais a pedido da Corregedoria Nacional de Justiça. No entanto, alguns tribunais ainda não encaminharam informações - o que sugere que este número é maior.

De acordo com as informações prestadas pelos tribunais, há 69 juízes ameaçados, 13 sujeitos a situações de risco e 42 juízes escoltados. Muitos magistrados se enquadram em duas situações ao mesmo tempo – ameaçados com escolta, ou em situação de risco com escolta, por exemplo.

O Estado do Paraná é o que mais apresenta juízes ameaçados: são 30, conforme o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), seguido pelo Estado do Rio de Janeiro, que possui 13 juízes nessa situação.

²¹ Disponível em <<http://www.amaerj.org.br/noticias/juiz-alexandre-abrahao-e-destaque-na-serie-juizes-ameacados-da-band>>. Acesso em 11 de setembro de 2015.

²² Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/como-a-juiza-patricia-acioli-se-tornou-a-inimiga-numero-um-da-quadrilha-do-coronel-claudio/>>. Acesso 11 de setembro de 2015.

²³ Disponível em : <http://bahiaja.com.br/direito/noticia/2012/12/12/juiza-de-sao-francisco-do-conde-ameacada-de-morte-revela-amab.55055.0.html#.U-9j2eNdVw5>. Acesso em 12 de dezembro de 2012.

²⁴ Disponível em: http://www.amab.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2600:1501-nartir-dantas-weber-acompanha-caso-de-juiz-ameacado-em-rio-real&catid=16:noticias&Itemid=33. Acesso em 12 de dezembro de 2012.

²⁵ Disponível em: < <http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/casa-de-juiz-e-alvo-de-tiros-em-formosa-do-rio-preto-oeste-baiano/?cHash=a16be543c98e7ea3d0bb47d371fd6722>>. Acesso em 12 de dezembro de 2012.

²⁶ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57432-sobe-para-100-o-numero-de-magistrados-ameacado>>. Acesso em 12 de junho de 2015.

NOTÍCIA DE 8 de outubro de 2012²⁷

Juízes discutem motivos das ameaças e do desinteresse pela carreira. A existência de 150 magistrados ameaçados no País e a queda do interesse pela carreira da magistratura estão entre os assuntos discutidos no Encontro Regional Norte do Programa Valorização dos Magistrados: Juiz Valorizado, Justiça Completa, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promove, nesta segunda-feira (8/10), na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), em Manaus.

Magistrados de todos os estados da região Norte discutem mecanismos de valorização da magistratura, envolvendo-se temas como segurança, condições de trabalho, formação e comunicação com a sociedade. Sobre as ameaças contra magistrados, o coordenador do programa, conselheiro José Lucio Munhoz, presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, afirmou que elas se devem à “forte” atuação do Poder Judiciário contra a corrupção e outras formas de crimes.

O Brasil tem, segundo informações da Corregedoria Nacional de Justiça, 150 magistrados sob ameaça. Eles estão ameaçados justamente porque a atuação do Poder Judiciário contra a corrupção e outras modalidades de crimes incomoda. Se o Judiciário fosse conivente com a criminalidade, nós não teríamos juízes ameaçados”, declarou José Lucio Munhoz.

O conselheiro também alertou para o fato de a carreira da magistratura ser hoje menos atrativa, em função, segundo ele, de defasagens remuneratórias, excessiva pressão por produtividade e deficiências estruturais para o desempenho de suas atividades. Ele citou o caso de candidatas situados entre os primeiros colocados em concursos de ingresso na magistratura que desistiram de entrar para a carreira. Falou também sobre o aumento dos índices de pedidos de exoneração de juízes e desembargadores.

O conselheiro José Lucio Munhoz informou que as propostas apresentadas pelos participantes do encontro serão encaminhadas para o CNJ, escolas da magistratura, corregedorias e outros órgãos do Poder Judiciário. Segundo ele, parte dessas propostas será adotada por essas instituições com o objetivo de valorizar a magistratura e melhorar sua imagem perante a sociedade.

Na tabela abaixo, retirada do sítio do CNJ²⁸ - Conselho Nacional de Justiça – mostra 10 juízes de direito ameaçados e escoltados no Estado da Bahia:

²⁷ Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59235-juizes-discutem-motivos-das-ameacas-e-do-desinteresse-pela-carreira>>. Acesso em, 12 de junho de 2015.

²⁸ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/magistradosemrisco.pdf>>. Acesso em 11 de setembro de 2015.

TRIBUNAL	Respondeu OFÍCIO-CIRCULAR 038/2011	Respondeu OFÍCIO-CIRCULAR 033/2011	JUIZES AMEAÇADOS	JUIZES SUJEITOS A SITUAÇÃO DE RISCO	JUIZES ESCOLTADOS	TOTAL (juizes ameaçados/situação de risco/escoltados)
TJAC						
TJAL	SIM		-	-	-	0
TJAM	SIM				4	4
TJAP	SIM		2		1	2
TJBA	SIM	SIM			10	10
TJCE	SIM		-	-	-	0
TJDFT	SIM		-	5	-	5
TJES	SIM		2	-	-	2
TJGO	SIM					

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/magistradosemrisco.pdf>

Uma das situações que aumenta a exposição do juiz ao perigo é a imposição legal de que a ordem judicial não pode ficar no anonimato. A identidade do juiz não pode ser ocultada, pois as decisões têm de ser firmadas por magistrado certo e determinado, sob o lúdimo fundamento de assunção de responsabilidade sobre o tema decidido. Por outro lado, resta a possibilidade de consumação de atos de reação ilícita e ilegítima por quem teve seus interesses negados.

Normas legais estão sendo elaboradas, permitindo não a ocultação do nome do prolator da decisão ou sentença, mas que sejam estas proferidas por um grupo de juizes, composto inclusive pelo juiz que originariamente – juiz natural – estaria vinculado ao processo, com o objetivo de dissipar e dividir influências negativas externas, especialmente no âmbito de ameaças ou atentados físicos e morais.

Essa iniciativa vem causando reação entre os integrantes do Poder Judiciário, desembocando na seara legislativa, para regulamentação e ordenamento de instrumentos de formação e formalização da proteção ao magistrado, a exemplo da Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2012, a qual dispõe

sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas²⁹.

Por fim, cita-se o eminente desembargador JOÃO ANTÔNIO NETO³⁰, o qual dizia: “*ser juiz é carregar o peso da jurisdição que é, como diz a palavra, dizer o direito, missão delicada e poderosa que move o espírito, em busca de equilíbrio e unidade, dentro de um mundo conflituoso e múltiplo*”³¹, para justificar a necessidade urgente da segurança do magistrado e da função que exerce, não só no estado da Bahia, mas em todo território brasileiro, para garantia de uma nação justa, equilibrada e democrática.

²⁹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em 28 de março de 2016.

³⁰ Disponível em: < <http://academiadeletrasmt.com.br/cadeiras/cadeira-25/147-joao-antonio-neto>>. Acesso em 05 de setembro de 2015.

³¹ Disponível em : < <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=230>>. Acesso em 05 de setembro de 2015.

2. SEGURANÇA INSTITUCIONAL

A segurança institucional, em regra, é um tema que está se iniciando nas agendas de política pública, distante, ainda, sua implantação como ponto de prioridade, ou ao menos de elevada relevância.

Nesse mister, a importância da segurança institucional transcende a ação de proteção e salvaguarda do magistrado, individualmente considerado, pois afeta diretamente a eficiência das instituições públicas e, em última instância, a própria segurança nacional, dentro do sistema da segurança pública, na qual igualmente se encontram inseridos os integrantes da magistratura. Pertinente, nesse momento, entender o que é segurança pública.

Na visão de Robson Sávio Reis Souza (2006, p.38-43), a segurança pública constitui um fenômeno social e, portanto, resta estabelecida forte correlação com outros fenômenos sociais como a educação, a saúde, a infraestrutura urbana, entre outros. Da mesma forma Fabretti (2014, p.26) conceitua segurança pública, como a soma do risco advindo da criminalidade e proteção ao risco específico.

A nova Declaração sobre Segurança Pública nas Américas³² editada, em outubro de 2003, pela Organização dos Estados Americanos (OEA) assevera que todos os problemas e desafios atinentes à segurança pública têm de ser analisados em enfoque multidimensional, inclusive para enfrentamento de novas espécies de ameaças, agora vistas nos âmbitos político, econômico, social, de saúde e de meio ambiente:

Nossa nova concepção da segurança no Hemisfério é de alcance multidimensional, inclui as ameaças tradicionais e as novas ameaças, preocupações e outros desafios à segurança dos Estados do Hemisfério, incorpora as prioridades de cada Estado, contribui para a consolidação da paz, para o desenvolvimento integral e para a justiça social e baseia-se em valores democráticos, no respeito, promoção e defesa dos direitos humanos, na solidariedade, na cooperação e no respeito à soberania nacional.

A Constituição do Brasil de 1988, por sua vez, não traz a definição expressa e conceitual de segurança pública, limitando-se a pontuar, no seu art. 144, caput, que se trata de direito e *responsabilidade de todos*, e que tem por finalidade a *preservação da ordem pública*

³² Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-sobre-seguranca-nas-americas.html>>. Acesso em 07 de setembro de 2015.

e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, especificadas às polícias que desenvolverão esse múnus:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Dentro desse contexto constitucional, impõe-se ao Estado a responsabilidade pela implementação de políticas públicas de segurança, as quais devem estar interligadas, de forma estratégica e planejadas, para propiciar à população meios de convivência social, harmônica e segura, podendo aqui ser utilizado o termo *governamentalidade*, de autoria de FOUCAULT (apud FABRETTI, 2014, p. 31), como sendo a “*forma como o Estado e demais aparatos governamentais trabalham juntos para governar a população através do discurso e estratégia do risco*”.

No mesmo caminho se destaca o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), Lei nº 11.530/2007, responsável por realização de atividades da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), vinculada ao Ministério da Justiça, criada pelo Decreto nº 2.315/1997 (antiga Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública – SEPLANSEG), e promete melhorar a segurança pública, transparente nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

Art. 2º O Pronasci destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas.

No trabalho de CARVALHO *et al* (2011, p. 59-67) destaca que se faz imperiosa a necessidade da construção de políticas públicas de segurança, na busca do bem-estar da população, com a coparticipação do Estado e da sociedade, na medida em que ambos

[...] devem exercer papéis cruciais na definição de estratégias políticas e de poder que legitimam o processo pelo qual se desenvolve a política pública. Neste embate, os interesses e as contradições, inerentes à dinâmica das relações entre governantes e governados, constituem o fundamento da construção política.

PEREIRA (2009, p. 96, apud CARVALHO et al 2011), contribui dizendo:

[...] a política pública, de uma estratégia de ação, pensada, planejada e avaliada, guiada por uma racionalidade coletiva na qual tanto o Estado como a sociedade, desempenham papéis ativos. Eis porque o estudo da política pública é também o estudo do Estado em ação (Meny e Toenig) nas suas permanentes relações de reciprocidade e antagonismo com a sociedade, a qual constitui o espaço privilegiado das classes sociais (Ianni).

FARAH (2006, p. 189-90 apud CARVALHO et al, 2011) colabora na construção da ideia de políticas públicas como forma de combater os riscos da criminalidade:

As políticas públicas, promovidas pelo Estado brasileiro até o início dos anos 1980, caracterizavam-se pela [...] centralização decisória e financeira na esfera federal [...], pela fragmentação institucional [...], pelo caráter setorial [...] e, principalmente, pela [...] exclusão da sociedade civil do processo de formulação das políticas, da implementação dos programas e do controle da ação governamental [...]

Dentro desse contexto, a segurança pública se desenvolve, por seus órgãos e agentes, para proteger a sociedade contra a violência, efetiva ou potencial, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.

Conforme estudo trazido à baila por MINAYO³³ (1994, apud BIRCHAL *et al*, 2012), a violência seria um “*recorrente problema da teoria social e da prática política e relacional das sociedades humanas, que se faz presente em qualquer sociedade*”, na medida em que faz parte do cotidiano do cidadão.

Os autores acrescentam que, recentemente, a questão da segurança pública era vista como de competência exclusiva do governo estadual, dentro do sistema próprio de justiça criminal (judiciário, polícia, ministério público e administração prisional), porém terminou por se ampliar para “*figurar como questão multidisciplinar, envolvendo diversos níveis e instâncias administrativas*” (KAHN; ZANETIC, 2005, apud BIRCHAL *et al*, 2012).

³³ Artigo disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122012000200009&script=sci_arttext. Acesso em 04 de novembro de 2015.

No que concerne especificamente à questão da segurança institucional dos juízes, depreende-se que tal tema é tão negligenciado no Brasil, que a própria Lei Orgânica da Magistratura (LC n° 35/79) não apresenta artigos específicos sobre a questão da segurança no exercício da função.

E é nesse cenário que a segurança pública se desenvolve, por seus órgãos e agentes, para proteger a sociedade contra a violência efetiva ou potencial, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.

O problema da segurança pública é um fenômeno social e era apenas de responsabilidade do governo estadual e de todo aparato criminal da Polícia, do Ministério Público, do Judiciário e Sistema Prisional. Porém, o conceito de segurança pública mudou, passando a compor outras esferas da administração pública. (KAHN; ZANETIC, 2005, apud BIRCHAL *et al*, 2012).

O Ministério da Justiça busca a prevenção da criminalidade, mas para isso traz a relevância em adotar mudanças estruturais para cumprir com excelência políticas que deem conta da gestão da segurança pública.

O artigo de autoria de BIRCHAL *et al* (2012, p. 530) disserta ações necessárias para garantir uma boa gestão da segurança pública, com base no relatório do Ministério da Justiça sobre gestão da segurança. Essas ações seguem alguns princípios³⁴:

- a) O diagnóstico das dinâmicas criminais e dos fatores de risco local e geral — sensível às variações ditadas pelas circunstâncias e conjunturas;
- b) A elaboração de um plano de ação capaz de formular uma agenda, identificar prioridades e recursos e estipular metas;
- c) A avaliação de resultados e processos;
- d) O monitoramento, que consiste na correção de rumos ditada pela constatação dos erros.

FERREIRA (2008, apud BIRCHAL *et al*, 2012, p.530) afirma que violência e a criminalidade estão presentes na atual sociedade e provoca a atuação do Estado, por ser seu mais grave problema. Na visão do mesmo autor, é preciso uma nova perspectiva quanto à

³⁴ Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122012000200009&script=sci_arttext. Acesso em 07 de setembro de 2015.

prevenção da criminalidade e uma resposta social aos problemas advindos da violência urbana.

Diante da crise do Estado Social, caracterizada pela incapacidade do fazer social, nos limites atuais da educação, da saúde e da segurança pública (COSTA, 2005, p. 35), são conhecidas as enormes deficiências estatais, em matéria de garantia de segurança para a população em geral, disso não diferenciando a situação dos magistrados no exercício da função, agravada pelos riscos inerentes à profissão.

Estando o magistrado de primeiro grau em situação de risco constante, em razão da exposição natural da função exercida, impositivo que o Poder Judiciário propicie uma série de recursos e adote providências destinadas à proteção necessária aos seus integrantes, por intermédio de pertinente e planejada segurança institucional. A proteção não é só devida e destinada à pessoa do juiz, mas sim ao titular do cargo da magistratura.

2.1. MEDIDAS PREVENTIVAS

Tem sido uma constante nesse estudo realçar a relevância da adoção de medidas preventivas para afastamento de ameaças e agressões perpetradas contra os magistrados. Tais medidas evitam situações de risco elevado, afastando o perigo, pois se tratam de atitudes mais eficazes e com menor grau de erro que as providências de enfrentamento da violência, presentes na sociedade. Nesse aspecto, importante que se verifiquem as potenciais situações de perigo que possuem probabilidade (risco) de atingir aos magistrados.

No ambiente forense, onde há um grande número de pessoas transitando constantemente, é muito difícil fazer uma avaliação precisa de quem estaria em situação de suspeição, quem seria um potencial agressor, antes de algum fato chamar a atenção. Impossível, além de indevido, por sua vez, desconfiar de todos.

O magistrado exerce função pública, ou seja, tem na essência de suas atividades servir ao público, fato que o obriga a conviver diuturnamente com várias pessoas, atendendo, por exemplo, promotores de justiça, advogados, peritos, agentes da polícia. Nas audiências, o

togado está em contato direto com as partes, testemunhas, agentes de segurança. Além de estar em constante diálogo na sua unidade judiciária, onde administra servidores.

Enfim, impossível pensar que o magistrado possa trabalhar isolado. Isso não quer dizer, entretanto, seja preciso a máxima exposição da sua figura, permitindo o livre acesso ao seu ambiente mais restrito de trabalho.

Com efeito, já que é impossível o completo isolamento, é importante que o juiz de direito adote uma rotina segura de trabalho, com o controle de acesso a pessoas em seu gabinete ou sala de audiência, sem que tal postura venha a ferir direitos ou prerrogativas, a exemplo dos previstos no art. 6º, VI da Lei 8.906/94³⁵ (Estatuto da OAB) e art. 41, VI da Lei 8.625/2013 (Lei Orgânica do Ministério Público), resguardando a razoabilidade.

A Resolução do CNJ de nº 176/2013³⁶, em seu art. 9º, indica expressamente a obrigatoriedade do controle de fluxo de pessoas no ambiente forense, estabelecendo medidas para tal finalidade, e que deverão ser implantadas pelos Tribunais de Justiça. Entre essas medidas preventivas está a instalação de sistemas eletrônicos de segurança e detector de metais, bem como o impedimento de ingresso de pessoas armadas nas unidades judiciárias, com ênfase ao policiamento ostensivo:

Art. 9º Recomenda-se que os Tribunais adotem, no âmbito de suas competências, assim que possível, as seguintes medidas mínimas para a segurança e magistrados:

- I – controle do fluxo de pessoas em suas instalações;
- II – obrigatoriedade quanto ao uso de crachás;
- III – instalação do sistema de segurança eletrônico, incluindo as áreas adjacentes;
- IV – instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, exceto os previstos no inciso III do art. 3º da Lei 12.694/12 e os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal onde está instalado o detector de metais;
- V – policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados, inclusive nas salas de audiências, quando necessário;

(...)

VII – edição de Resolução para restringir o ingresso de pessoas armadas em seus prédios, observando que policiais militares, civis, ou federais, bem como integrantes

³⁵ Disponível em : http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8906.htm. Acesso em 28 de março de 2016.

³⁶ Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2503.Acesso> em 28 de março de 2016. Vide anexos.

de guarda municipal, não poderão entrar ou permanecer em sala de audiência, secretaria, gabinete ou qualquer outra repartição judicial, portando arma de fogo, quando estiverem na condição de parte ou testemunha, em processo de qualquer natureza;

VIII – as armas de fogo dos policiais acima referidos, enquanto estiverem na condição de parte ou testemunha durante o ato judicial deverão ficar em local seguro junto à direção do foro, em cofre ou móvel que propicie a segurança necessária, com acesso à arma de fogo exclusivo do policial que permanecerá com a chave de acesso até o momento de retirá-la. Haverá o registro do acautelamento da arma e da retirada na direção do foro;

Seguindo a Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 176/2013, foi aprovada a Resolução 6/2014³⁷ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicada em 7.5.2014, que institui a Política de Segurança no Poder Judiciário do estado da Bahia, prevendo, entre outras medidas, o uso de *“tecnologias, controles e procedimentos, que garantam a segurança física das pessoas, do patrimônio público e da informação física e eletrônica, respeitando os princípios da Confidencialidade, Disponibilidade, Integridade, Legalidade e Autenticidade”*.

Posteriormente, editou-se a Resolução 3/2015, em 20 de março de 2015 (disponibilizada no DJE de 26 de março de 2015, com republicação corretiva no DJE de 24 de abril de 2015), pela qual se *“aprova o plano procedimental para ações de proteção e assistência a juízes em situação de risco”*. O mesmo diploma normativo estabelece o controle de acesso de pessoas armadas nas repartições judiciais, cabendo sua transcrição para melhores esclarecimentos sobre o tema:

8.2 Acesso armado a repartição judicial das Comarcas e ambientes do TJBA

Só será permitida a entrada de pessoas portando armas, nos casos previstos na Lei nº 10.825/2003 e em legislação específica, observando que policiais militares, civis, ou federais, bem como integrantes de guarda municipal não poderão entrar ou permanecer em sala de audiência, secretaria, gabinete, câmara, plenário ou qualquer outra repartição judicial, portando arma de fogo, quando estiverem na condição de parte ou testemunha, em processo de qualquer natureza. As armas de fogo, enquanto estiverem nas condições citadas acima, deverão ficar custodiadas em compartimento de segurança adequado, junto à direção da repartição judicial, devendo ser feito o registro do acautelamento da arma e da retirada na repartição judicial.

8.3 Detector de metais e raio X

Havendo aparelhos detectores de metais, todos que queiram ter acesso ao prédio judicial serão submetidos a eles, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

³⁷ <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=12376&tmp.secao=4>. Acesso em 14 de setembro de 2015.

Caso não exista detector de metais portáteis, os portadores de marca passo, cadeirantes ou qualquer outra impossibilidade de passar pelo detector de metais serão conduzidos pelo agente de portaria até um acesso alternativo após prévio identificação ou fornecimento de documentação.

8.4 Policiamento local

O comando do policiamento local, em cada comarca será acionado sempre que existir alerta do botão de emergência ou alarme de invasão da edificação conforme disposto no item 8.1. Para as Comarcas que não possuem sistemas de alarmes instalados, deverão contar com a lista de telefones de emergência fornecida pela AMP-TJBA, conforme anexo deste documento.

Os telefones de emergência devem ser programados nos celulares dos responsáveis pela segurança na comarca.

8.5 Segurança armada não letal

Considerando a necessidade de pessoal especializado para o trato das ações relativas à segurança de acesso físico, este serviço será feito por profissionais de vigilância contratados.

8.6 Aparelho para rastreamento pessoal e veicular (nível III)

O magistrado ameaçado em nível III poderá solicitar ao TJ-BA, um sistema de rastreamento veicular.

Poderá ser analisada pela AMP-TJBA a necessidade de adoção de equipamentos para rastreamento pessoal, sendo disponibilizados pelo TJBA.

8.7 Controle de acesso

O TJBA possui controle de acesso instalado em sua sede. O atual sistema tem uma funcionalidade que ajuda a identificar pessoas que possam representar algum risco aos magistrados no acesso ao prédio.

Para que este controle funcione de forma eficiente, é importante informar a AMP-TJBA o nome das pessoas que podem de alguma forma gerar ameaça ao magistrado, sendo assim elas terão o acesso restrito ou acompanhado, dependendo da gravidade do fato.

8.7.1 Identificação por crachá

Todas as pessoas, sem exceção, deverão possuir crachá de identificação:

- a) Magistrados e servidores: crachá oficial fixado em local visível;
- b) Visitantes: crachá de visitante fixado em local visível.

O não atendimento ou não cumprimento deste procedimento coloca em risco magistrados situados no local, pois não será possível identificar de forma preventiva acessos indevidos às áreas sensíveis ou gabinete dos magistrados sem autorização, logo a utilização do crachá é obrigatória.

Embora haja regulamentos, dentro dessa errônea concepção do que seja “risco”, retira-se da normatização o caráter preventivo para todos os magistrados, limitando-se a destinar as

providências previstas para os que estejam em *risco concreto*, ou seja, para os que já estiverem em concreta, direta e consumada situação de ameaça ou mesmo de agressão.

Apesar de serem claros os dispositivos de prevenção, segundo o CNJ- Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não deu prioridade aos procedimentos preventivos em favor do magistrado. Somente quando o magistrado estiver efetivamente “ameaçado”, providências poderão ser tomadas, passando, ainda, por burocracia estabelecida na referida Resolução de nº 3/2015 do TJBA.

Ponto interessante na Resolução 3/2015 é a referente ao “Mapeamento de Riscos”, no qual se elencam fatos apontados como riscos, mas que já configuram violência consumada: acesso indevido ao gabinete, interceptação ao veículo do magistrado, acesso indevido a informações, acesso indevido à residência do magistrado.

Esses fatos têm de ser tratados como fatores de consumado e comprovado perigo, adotando-se providências preventivas para sua não ocorrência ou repetição, sob pena de colocar os magistrados em situação crítica de risco, por estarem em elevada exposição ao perigo, e sem qualquer controle. Logo, fica o questionamento: quais providências foram adotadas, ainda que no âmbito normativo, para evitar o acesso indevido ao gabinete ou à residência do magistrado, por exemplo?

A própria Resolução 3/2015 deixa de atender a uma das principais diretrizes de segurança da Resolução 176/2013 do CNJ, ao não dispor sobre o policiamento ostensivo, limitando a indicar que a segurança será realizada pelo policiamento estatal local existente em cada comarca.

Todavia, os legisladores das resoluções não observaram que o sistema não dispõe de policiais, militares ou civis, trabalhando nos Fóruns do Estado da Bahia, salvo nas maiores Cidades ou na sede do Tribunal de Justiça. Tal situação deixa a grande maioria dos juízes de primeiro grau absolutamente abandonada, sem qualquer agente de proteção.

Ademais, a Resolução informa que existem procedimentos de segurança nas Comarcas, e que os mesmos poderão ser “*solicitados e verificados pelos magistrados*”. Essa afirmação já demonstra um equívoco, pois tais procedimentos, se existentes, deverão ser

comunicados de imediato aos magistrados, encaminhadas as devidas orientações para sua segurança. Vejamos o trecho da Resolução que trata dessa regra, com grifos pertinentes:

PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA NO TJBA

O TJBA atualmente conta com diversos controles de segurança aplicados, para isso é importante que o magistrado conheça estes controles, assim como saiba utilizar de forma correta suas funcionalidades.

Além destes controles existem procedimentos específicos que devem ser seguidos em todas as comarcas referentes a aspectos de segurança. Estes podem ser solicitados e verificados pelos magistrados a qualquer momento.

Nesse contexto, verifica-se que o sentido da norma foi conceder essa proteção apenas para os magistrados que já estejam sob ameaça, ou que já tenham sido agredidos, olvidando-se, por completo, da impositiva, eficaz e relevante posição preventiva.

Outro ponto a merecer uma reflexão e reforma no corpo normativo da Resolução 03/2015³⁸ é a parte em que estabelece um sistema de alarme apenas nas comarcas em que o magistrado está ameaçado. O dispositivo de proteção tem caráter preventivo e deve ser instalado em todas as unidades judiciais e, assim, à disposição de todos os magistrados, ameaçados ou não.

Transcrevo pertinente excerto da indicada resolução, com os devidos grifos:

8.1 Alarmes de comarcas com magistrados ameaçados

A central de monitoramento possui um sistema gerenciador de alarmes, de funcionamento por 24 horas, localizada na sede do TJBA. Os eventos definidos na central como críticos geram um alarme em que o operador precisa seguir um script para fazer o tratamento. Os eventos críticos são considerados todos aqueles com potencial de riscos para magistrados, patrimônio, servidores ou visitantes.

São eles:

- a) Acionamento do botão de emergência;
- b) Acionamento do alarme por invasão de perímetro.

Estas duas situações geram resposta imediata do monitoramento, juntamente com a AMP-TJBA.

³⁸ <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=13515&tmp.secao=4>. Acesso em 17.11.2015.

Percebendo o magistrado que está em situação de risco maior, poderá acionar a força pública, por meio de tal dispositivo de proteção, se este estiver devidamente instalado e funcionando, com a devida orientação de como se fará sua utilização, evitando eventual confronto com o agressor.

Além disso, atualmente, não são todas as comarcas que possuem o “botão de emergência”; muitos dos magistrados estão totalmente desguarnecidos desse dispositivo, que pode ser utilizado tanto como medida preventiva, como em face de situação de ameaça ou agressão, em andamento.

Apesar do disposto no art. 9º, V, da Resolução 176/2013 do Conselho Nacional de Justiça, o tratamento dado à necessidade de policiamento nos atos públicos administrados pelos juízes de direito, frente ao perigo e risco inerente à sua atuação na sociedade, é ignorado, conforme trecho retirado da norma em tela: “*policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados, inclusive nas salas de audiências, quando necessário*”. (grifos)

Essa é a triste realidade da grande maioria das unidades judiciárias no Estado da Bahia, nas quais os magistrados não contam com o apoio de qualquer agente de segurança, seja integrante da Polícia Militar, ou agente próprio do Poder Judiciário, ou, ainda, por intermédio de pessoal contratado.

A proteção aos magistrados se restringe aos que exercem suas funções no Tribunal de Justiça e em algumas unidades judiciárias da Comarca da Capital, bem como em sedes de Comarcas com maior expressão populacional.

Observa-se, no particular, que não se esperam do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia atitudes exageradas e paranoicas na defesa dos magistrados de primeiro grau, mas sim a imediata implantação de “*medidas mínimas para a segurança do magistrado*”, conforme estabelecido o pelo art. 9º, *caput*, da Resolução 176/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

O Tribunal tem a obrigação de tomar providências que evitem situações de risco para o togado que detém o poder de garantir a tutela jurisdicional e a segurança jurídica para o bom desempenho do Estado Democrático de Direito.

2.2. MEDIDAS PROTETIVAS

Os integrantes da magistratura, em regra, estão expostos a intensos riscos de sofrer ataques e ameaças em razão da atividade jurisdicional exercida. Impositivas, portanto, se fazem medidas de proteção a seus integrantes.

Dentro desse cenário, o Poder Judiciário, em âmbito nacional, passou a adotar algumas providências relativas à segurança institucional dos juízes, culminando na aprovação de atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça: Resolução nº 104/2010, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança dos magistrados e a Resolução nº 176/2013, a qual aborda o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário³⁹.

Em cumprimento a esse contexto normativo, o Tribunal de Justiça da Bahia instituiu a Comissão de Segurança Permanente, integrada por magistrados de primeiro e segundo grau, bem como por juízes de direito, representantes da Associação de Magistrados da Bahia – AMAB. Tal comissão tem a incumbência, dentre outras, de elaborar o plano de proteção e assistência dos juízes em situação de risco e, também, conhecer e decidir pedidos de proteção especial, formulados por magistrados, conforme Decreto Judiciário nº 461, DJE de 15.9.2010⁴⁰.

Dando continuidade a esse processo, que evolui com base na necessidade de implementação de políticas de proteção ao magistrado, houve a aprovação da Resolução de nº 3/2015⁴¹ do TJBA, que institui a Política de Segurança no Poder Judiciário do estado da Bahia.

Esse normativo mostra a necessidade de uma preocupação justificável com a segurança dos magistrados e que merece ser colacionada nesse trabalho científico:

³⁹ Resolução 104/2010 e Resolução 176/2013 em anexo.

⁴⁰ <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=5277&tmp.secao=9>. Acesso em 14 de setembro de 2015.

⁴¹ Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=13515&tmp.secao=4>

5.1 Contexto de riscos do TJBA

No transcorrer dos últimos anos, os problemas relacionados à segurança e à criminalidade estão sendo cada vez mais evidenciados e de forma crescente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Problemas como tráfico internacional de drogas, armas e pessoas, além da grande incidência de lavagem de dinheiro e outros crimes correlacionados, têm requerido uma mudança estratégica na forma de atuação, no que tange a aplicação e desenvolvimento das atividades de segurança no Judiciário, a fim de garantir e preservar o exercício do mister dos magistrados.

A partir deste entendimento, há a necessidade dos tribunais estabelecerem articulações e estreitar relacionamentos institucionais com organismos policiais para atender os casos de urgência envolvendo a segurança de juízes de cada comarca e seus familiares, podendo também disponibilizar agentes para atendimento imediato ao pleito desses magistrados, no que se refere a segurança, bem como definir estratégias junto a estes mesmos órgãos para realização de escolta de magistrados em situação de risco.

Para assessorar e subsidiar estrategicamente a Comissão de Segurança Permanente do Tribunal de Justiça com ações e informações imprescindíveis para garantir e preservar a segurança de magistrados, quando do surgimento de alguma notícia ou indícios de risco de vida, a AMP-TJ/BA realiza, em conjunto com outros Órgãos de Inteligência do Estado, análises dos riscos referentes às ameaças sofridas, mensurando a necessidade de implementação da segurança pessoal, através do acompanhamento de policiais militares, oferecendo assim a imediata sensação de segurança.

Nesse entendimento, e em consonância ao que preconiza às exigências da área de segurança, da Resolução nº 176 do Conselho Nacional de Justiça, é apresentado o Plano Procedimental de Proteção e Assistência a juízes em situação de risco a fim de proporcionar o pronto atendimento em caso de qualquer necessidade que seja considerado de risco ou ameaça ao magistrado.

Essa resolução é um instrumento normativo importante, o qual permite o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia efetivar específica análise das ameaças detectadas, programar contramedidas para proteção, estabelecendo níveis de risco, padronizando procedimentos de segurança aos magistrados em situação de risco concreto:

Definir as diretrizes para ações relativas às rotinas seguras para magistrados ameaçados, ou que estejam participando de processos de risco, em atendimento as Resoluções do CNJ nº. 104 de 06 de Abril de 2010 que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e criação de fundo nacional de segurança e a Resolução do CNJ nº. 176 de 10 de Junho de 2013 que institui o sistema nacional de segurança do poder judiciário.

Essas medidas de proteção devem se apresentar válidas, efetivas e eficazes para que as violentas, criminosas e ilegítimas investidas não intimidem os integrantes da magistratura. As correlatas políticas públicas de segurança precisam impedir que o perigo e o risco à magistratura afetem a independência e imparcialidade no exercício das funções judicantes, com indesejado prejuízo ao estado democrático de direito, uma vez que a “*independência*

funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático”. (COMPARATO, 2004, p.152)

Jean-Claude Javillier (apud FAVA; MAIOR, sd) chancela essa ideia quando ensina que “*não há nenhuma sociedade democrática sem uma independência da magistratura: ela é a garantia de uma efetividade das normas protetoras dos direitos essenciais do homem*”.⁴²

Ademais, as Nações Unidas consideram que qualquer ameaça à vida e à segurança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser encarada como uma ameaça à estabilidade da sociedade em geral. Tal princípio ficou consolidado no VIII Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, ocorrido em Havana⁴³.

E esse é outro ponto a merecer destaque, qual seja, a recente sanção presidencial da Lei de n. 13.142/2015, que altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), estabelecendo como crime hediondo os crimes de homicídio contra agentes que estejam inseridos no contexto de segurança pública, bem como torna o fato uma qualificadora do delito tipificado no art. 121 do Código Penal⁴⁴.

Impende destacar, no particular, que não há previsão expressa à magistratura e aos juízes de direito; não estão inseridos entre os agentes indicados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal. Porém, os magistrados se encontram dentro do conceito de “*profissionais da segurança pública*”, como bem assinala a posição trazida por COSTA E LIMA (2014, p.482), com os devidos grifos:

⁴² Il n'est aucune société démocratique sans une indépendance de la magistrature : elle est la garantie d'une effectivité des normes protectrices des droits essentiels de l'homme. » (“ Recherche sur les Conflits du Travail »), thèse pour le doctorat en droit, à l'Université de Paris, p. 735. Artigo disponível em : http://www.ajd.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=29. Acesso em 28 de setembro de 2015.

⁴³ Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal /Organização: Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília : Secretaria Nacional de Justiça, 2009, https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf . Acesso em 13.9.2015

⁴⁴ **Art. 121.** Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...] § 2º Se o homicídio é cometido:

[...] **VII** – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos”.

[...] diferentes posições políticas e institucionais interagem para que segurança pública não esteja circunscrita em torno de uma única definição conceitual e esteja imersa num campo em disputas. Trata-se menos de um conceito teórico e mais de um campo empírico e organizacional que estrutura instituições e relações sociais em torno da forma como o Estado administra ordem e conflitos sociais.

Outra alteração que serve de medida de proteção é a alteração da sanção e circunstâncias do tipo penal lesão corporal cometida contra agentes de segurança em serviço e seus parentes:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

Ademais, esses delitos passaram a ser definidos como crime hediondo, na Lei 8.072/1990:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Todas essas medidas têm o objetivo de direcionar e articular políticas públicas de segurança ao magistrado, a fim de impedir e afastar ameaças e agressões contra a autoridade que possui a responsabilidade de tutela jurisdicional dos direitos dos cidadãos.

3. SEGURANÇA PROMOVIDA PELO PRÓPRIO MAGISTRADO

Apesar do enfoque dado acerca da necessidade de segurança para o magistrado pelo Poder Judiciário, chama-se a atenção para a imprescindibilidade de uma postura defensiva do próprio magistrado. Essa postura deve abarcar tanto o âmbito individual, adotando medidas para sua proteção e dos que estão sob seu convívio (familiares, servidores), quanto no sentido de colaboração e complementação com a segurança institucional que lhe é destinada, na forma permanente e preventiva, em casos de maior gravidade.

Com efeito, de nada adiantará o fornecimento de medidas e equipamentos de segurança, se o magistrado não se precaver com atitudes básicas de proteção, ou simplesmente desprezando os aparatos implantados para sua integridade física.

Nesse contexto, nenhuma valia e utilidade terá, por exemplo, se o magistrado protegido estiver em risco elevado, no nível III, conforme classificação da Resolução 3/2015 do TJBA⁴⁵, mesmo utilizando carro blindado, andar em locais perigosos, como se não houvesse perigo. Ou ainda, ineficazes serão as medidas protetivas se o magistrado, que portar arma de fogo, não se dispõe a aprender o manuseio do armamento, ou o faz apenas em um isolado e distante momento, sem o devido e repetido treinamento.

Impende ser repetido, nesse particular, que segurança se traduz em atitudes que visam evitar, diminuir ou eliminar os riscos. Necessária se faz, portanto, para a implementação da segurança pessoal, constante atitude de alerta, preocupando-se o magistrado com tudo que ocorre ao seu redor, para perceber o quanto antes situações de perigo.

Em um primeiro momento, essa recomendação parece um tanto exagerada, ou até mesmo paranoica, mas, após um tempo, percebe-se que tais medidas preventivas se tornam corriqueiras e naturais, além de reputadas, ao final, como aceitáveis e integrantes da rotina de vida, principalmente quando sopesadas com as graves consequências dos perigos que envolvem a função.

⁴⁵ <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=13515&tmp.secao=4>. Acesso em 14 de setembro de 2015.

Tornar segura a função do magistrado, com toda a responsabilidade que é inerente, é fazer dessa missão uma relação profissional mais humana. O juiz de direito precisa se sentir seguro e equilibrado para o cumprimento da tutela jurisdicional, sob pena de estar comprometendo a função social que o cargo requer.

No que tange à humanização, Wellington Soares da Cunha (2003, p. 01) ensina que é preciso humanizar o ambiente de trabalho para resgatar a dignidade da pessoa humana: *“Humanizar significa respeitar o trabalhador enquanto pessoa, enquanto ser humano. Significa valorizá-lo em razão da dignidade que lhe é intrínseca.”*

Não se pretende que as relações a serem firmadas dentro do ambiente de trabalho, já possuidoras de carga elevada de cobrança, tenham de ser exaustivas a ponto de tornar insuportável a convivência; tais relações podem gerar conflitos e situações de risco. Dentro desse contexto, possível é perceber a necessidade do alcance do equilíbrio entre respeitar o profissional, valorizando-o, sem prejuízo da exigência do trabalho eficiente, produtivo e – conforme o tema examinado – o mais seguro possível.

É preciso estabelecer no ambiente de trabalho a real sensação de que todo o o esforço produtivo está sendo direcionado para o bem da comunidade em que vive, e essa prestação será maior na medida em que todos os integrantes do mesmo grupo possuam equilíbrio e tranquilidade para exercerem suas funções em segurança.

MAILHIOT (1976, p. 66, apud CUNHA, 2003, p. 18-19) ressalta que *“ A produtividade de um grupo e sua eficiência estão estreitamente relacionadas não somente com competência de seus membros, mas sobretudo com a solidariedade de suas relações interpessoais”*.

Cabe aos agentes que têm o poder hierárquico de coordenar e cobrar a realização dos trabalhos, focando a segurança dentro do ambiente de suas atividades. Todo o trabalho realizado dentro de um contexto seguro e harmônico, evita que as atividades funcionais se tornem incômodas a vida dos servidores e usuários.

Havendo insatisfação dos que trabalham no ambiente forense, ou mesmo dos usuários dos serviços da Justiça, deve-se proceder às medidas de prevenção, como a diminuição do

contato direto, revistas periódicas nas dependências do fórum realizadas por policiais, maior controle de acesso. Em determinadas situações, entretanto, percebendo o magistrado que houve expressivo e concreto aumento do risco, medidas mais drásticas previstas pela instituição devem ser adotadas.

Além disso, o magistrado, em razão de sua excessiva exposição ao risco, tem de adotar medidas de autodefesa para diminuir situações que possam lhe causar danos à integridade física ou à vida.

Nesse sentido, a Resolução 3/2015 do TJBA indica algumas posturas a serem adotadas pelos magistrados para sua segurança:

7.3.5 Rotinas de entrada e saída da residência e do local de trabalho

Deverão ser adotadas rotinas seguras para entrada e saída de residência e dos locais de trabalho, tais como:

- a) Observar o perímetro da residência antes de parar no acesso de entrada. No caso de pessoas suspeitas, não parar no local e circular novamente até que o ambiente esteja seguro. Informar a AMP-TJBA caso exista alguma ocorrência no momento;
- b) Garantir que a iluminação dos acessos à residência e no local de trabalho esteja em pleno funcionamento, informando a AMP-TJBA caso a iluminação pública do local seja ineficiente ou esteja com defeito;
- c) Evitar paradas para falar no celular ao entrar ou sair do veículo;
- d) Ao acessar o veículo estacionado em via pública ou estacionamento aberto, verificar sempre o perímetro antes, e caso identifique pessoas suspeitas aguarde e não se aproxime;
- e) Destruar o veículo apenas quando estiver muito próximo a ele, ao entrar trancar as portas, ligar o veículo, colocar o cinto e sair do local, evitando ajustes de espelhos, ligar som ou procurar objetos no veículo com o mesmo parado.

Antes de qualquer abordagem sobre ações de defesa, importante que o magistrado esteja em condições físicas mínimas para uma reação. Muitas são as formas e os instrumentos de autodefesa, inclusive as efetivadas por artes marciais e outras diversas técnicas de defesa pessoal, utilizando o corpo e armas em geral, sendo interessante, conquanto não obrigatório, para sua própria proteção, que o magistrado tenha conhecimento sobre uma ou mais dessas atividades.

Nesse contexto de insegurança vivido pelos magistrados, CONSTERDINE (1995 apud MOURA, 2008, p. 33), em sua obra *“The Modern Bodyguard”*, ensina princípios básicos de segurança que devem se tornar alicerces para a construção da defesa por parte dos juízes de direito. Dá-se ênfase ao 3º princípio:

1° - Cada um é responsável, individualmente, pela segurança - Certeza de que todos os elos da corrente estão tão firmes quanto os outros. Elos são os seres humanos, os procedimentos, os equipamentos e os sistemas. O mais importante são os seres humanos, os quais têm responsabilidade individual na implementação da segurança.

2° - Medidas de segurança precisam ser proporcionais ao risco - Segurança é uma solução de compromisso entre os requerimentos da segurança em si e os requerimentos do dia a dia de uma vida normal. Para evitar constrangimentos desnecessários, os graus de proteção variarão de acordo com os graus de risco, e somente a partir da avaliação do risco saberemos o que é necessário para combatê-lo.

3° - Estar sempre consciente da necessidade de segurança é a chave de uma boa segurança - As pessoas normalmente não têm o senso da necessidade de segurança o tempo todo em suas mentes porque, mergulhadas na rotina diária, em casa ou no trabalho, as pessoas esquecem que correm riscos. Necessita-se de treinamento metódico que faça com que o estado de alerta mental para as necessidades de segurança torne-se subconsciente e subliminar, porém permanente. Procedimentos de segurança sem a correta postura mental são ineficazes, uma vez que caem em rotina e passam a ser notados e previsíveis, parando de ter efeito intimidatório ou preventivo.

Ter consciência de que a profissão de juiz de direito, em qualquer grau de jurisdição, possui risco inerente, pensar em autodefesa é, no mínimo, atitude responsável, garantindo, portanto, um exercício seguro da sua atividade funcional. Vejamos algumas formas de autodefesa.

3.1 DEFESA PESSOAL

A melhor forma de não entrar em embate é evitar situações conflituosas e violentas, agindo sempre no âmbito da prevenção, afastando-se de ambientes perigosos e descontrolados.

Em certas situações, principalmente as vivenciadas pelos togados de primeiro grau, tal postura se torna difícil na prática, e até mesmo impossível, haja vista a necessidade de não apenas presenciar embates pessoalmente, mas de presidir reuniões (audiências) entre os contendores, na disputa de direitos resistidos.

Cabe ao magistrado, nessa posição de condução das tratativas e do procedimento legal, manter um ambiente harmonioso e tranquilo, dissuadindo de imediato quem pretenda externar provocações e, muito menos, ofensas verbais ou gestuais, mantendo-se o controle e a urbanidade.

Porém, quando ocorre maior exaltação, apesar de todas as providências adotadas pelo julgador, mister se faz o chamamento da força pública para afastar agressões verbais ou físicas e, se for o caso, dar o devido encaminhamento, dentro da sistemática processual, a quem ali cometeu ato ilícito ou desmereceu a autoridade judicial.

Ocorre que em determinadas situações, como no caso em estudo, muitos dos magistrados de primeiro grau atuantes no Estado da Bahia não contam com a força pública ou privada, situação que termina por trazer intensa insegurança aos que necessitam impor ordem nos seus trabalhos, consoante já tratado anteriormente.

Por essa razão, a defesa pessoal, também conhecida como autodefesa (*self-defense*), se faz necessária. Trata-se de atividade exercida pelo agente, por intermédio de métodos específicos e padronizados, visando evitar ataque físico.

A autodefesa teve origem nas chamadas artes marciais, as quais foram adaptadas para civis, em situações de violência urbana, com técnicas mais simples, com golpes de bloqueios rápidos, evitando-se o desgaste físico em embates demorados, bem como para que se permita êxito maior, apesar de eventual diferença de compleição física entre o agredido e o agressor.

Em regra, são técnicas que utilizam apenas o corpo humano, especialmente braços e pernas, mas, eventualmente, podem também se valer de armas específicas ou comuns, ou mesmo de qualquer objeto ao alcance do agredido, no momento exato da agressão.

Interessante, nesse particular, o estudo minucioso e de grande valia de OLIVEIRA (2013) no qual estabelece “*os sete componentes da autodefesa*”.

O primeiro componente trata-se da psicologia de sobrevivência, que revela a medida da capacidade e desejo do agente de “*tomar ações voluntárias para se preparar para a defesa e se defender*”, situação que “*engloba seus medos, seu nível de autoestima e sua concordância em aceitar total e incondicional responsabilidade por si mesmo e por sua segurança*”.

Esse autor aduz que a psicologia de sobrevivência está inserida em cinco posicionamentos a serem adotados pelo agente: *a) motivação para se responsabilizar por sua*

segurança por meio de estudo e treinamento mental e físico; b) desenvolvimento do estado de alerta, com visualização imediata das situações de perigo; c) conhecer o medo e seu gerenciamento; d) prontidão para reação rápida e eficaz; e) entender o impacto que a autoestima tem na recuperação emocional.

Trazendo esses argumentos para a realidade sob estudo, o magistrado tem total responsabilidade pela sua segurança, principalmente pelo fato de ter consciência de que está exercendo função que acarreta elevado risco, no sentido de providenciar sua autodefesa e cobrar do Tribunal de Justiça as providências institucionais devidas.

Uma das mais importantes atividades de prevenção é estar em constante estado de alerta, conforme pondera OLIVEIRA (2013, p. 28):

O estado de alerta é a capacidade de ler as pessoas e as situações e de antecipar a probabilidade da violência antes que ela ocorra. Ao ter conhecimento sobre o que procura, ganha-se tempo para observar os aspectos de segurança relacionados ao que está acontecendo ao seu redor.

O estado de alerta não tem relação com ser hesitante, temeroso ou paranoico. É um estado relaxado de vigilância que você incorpora em sua personalidade. Não é desejável nem necessário correr os olhos fervorosamente em tudo que o cerca à procura de um suspeito em cada esquina. Seu nível de alerta deve ser apropriado às circunstâncias nas quais se encontra.

Algumas situações clamam por um nível mais elevado de alerta que outras. Obviamente, você deve estar mais alerta enquanto caminha sozinho em direção ao seu carro durante a noite do que enquanto faz compras com familiares em um shopping center lotado de pessoas.

Assim, o estado de alerta é provavelmente o atributo mais importante que alguém pode possuir, pois é a capacidade de observar as pessoas e as situações visando à antecipação ao perigo que está à espreita. E quanto mais cedo se detecta e se reconhece um problema em potencial, mais opções se têm para decidir como resolvê-lo. Apesar disso, alguns relatam que criminosos costumam agir do nada. Mas a verdade é que as vítimas potenciais estão tão desatentas que são incapazes de perceber a presença e a aproximação dos suspeitos. Em outras ocasiões, a falta de atenção conduz a situações perigosas. E até que se perceba o que está acontecendo, já não há muita esperança. É como se você estivesse caminhando e olhando para os pés e, quando olhasse para a frente, deparasse com os becos de uma favela.”

Dentro desse tópico, é relatado pelo mesmo teórico, um caso concreto, em que o estado de alerta permitiu que a vítima se antecipasse ao ataque e evitasse a potencial agressão:

[...] Em 2004, o policial C.A.D. retornava para casa acompanhado da esposa. Á medida que diminuía a velocidade do carro para o sinal vermelho, ele percebeu dois homens parados no canteiro central aguardando a oportunidade para atravessar a avenida. Assim que ele parou o carro e os homens começaram a travessia, um deles olhou para o policial e intencionalmente esbarrou o cotovelo no outro homem.

Como o policial estava alerta, ele percebeu a comunicação não verbal, e sem hesitação acelerou o carro no mesmo instante que os suspeitos mudavam de direção para realizar o ataque. Um dos suspeitos foi levemente atropelado, mas o policial e sua esposa se salvaram. Só para constar, a esposa do policial nada percebeu, pois estava de cabeça baixa procurando um batom dentro da bolsa (Belo Horizonte/ MG) (OLIVEIRA, 2013, p.28)

OLIVEIRA (2013, p.28), em caráter conclusivo, resume o que seria uma autodefesa bem-sucedida, com os devidos grifos:

[...] O sucesso da autodefesa não é unicamente vencer uma situação violenta por meio do confronto físico, mas aprender e aplicar comportamentos e técnicas para evitar o perigo. O fundamento do sucesso em autodefesa é quando nada ruim acontece com você. Se isso não for possível, considere este pensamento: se você não pode evitar o perigo, antecipe-se e desvie-se dele; se não pode desviar, minimize os danos (desescalada); se não pode minimizar os danos, escape; se não consegue escapar, você pode ter que lutar para se livrar da situação; se tiver que lutar, esse será seu último recurso, não o primeiro. Esse pensamento influencia o sucesso de sua estratégia?

GOLEMAN (1996, apud OLIVEIRA, 2013) apresenta o ensinamento sobre o processamento da compreensão humana, para reconhecer as situações que lhe cercam, a partir de esquemas: *“Os esquemas permitem perceber o sentido do mundo e influenciam o que você observa, reconhece, compreende e ignora. Eles permitem interpretar padrões, prever resultados e responder apropriadamente ao que acontece em sua vida.”*

Os magistrados, portanto, por sua condição funcional, devem ficar em constante estado de alerta, adotando práticas preventivas de percepção, as quais têm de ser absorvidas de forma gradual, tornando-se a autodefesa um hábito.

OLIVEIRA (2013, p. 28) apresenta um segundo componente relacionada à inteligência de sobrevivência. Nesse tópico, o autor entende que o conhecimento sobre as *“dinâmicas dos confrontos”* reflete na habilidade do agredido ou ameaçado em reconhecer e evitar ou responder à violência.

Os togados têm de ter conhecimento de todo o potencial de perigo que os cerca, para se posicionar em situação de constante alerta, evitando situações que aumentem o risco (mais exposição e menos controle) ou violência efetiva. Ainda assim, mesmo adotadas todas essas

medidas preventivas, surgir situação crítica, medidas de defesa ou de enfrentamento têm de serem aplicadas.

Um terceiro componente trazido pelo mesmo autor é entender a seleção da vítima, a partir de características como fragilidade, atenção ou distração e etc..

Um estudo científico feito pelos pesquisadores americanos Betty Grayson e Morris I. Stein (1984, apud OLIVEIRA, 2013), constatou que alguns criminosos analisavam pessoas caminhando em uma rua na Cidade de Nova Iorque e selecionavam suas pretensas vítimas. No entanto, a escolha não se deu por raça, idade, estatura ou sexo, mas sim por sinais corporais, comportamentais, indicativos de maior vulnerabilidade ao ataque.

Diante desse dado, se revela importante para o magistrado estar em constante postura de alerta, bem como demonstrando confiança e firmeza em suas atitudes, dificultando ser escolhido como alvo.

OLIVEIRA (2013) propõe, também, o componente referente à ideia de que se reconheça o comportamento predatório. Existem dois tipos de criminosos: predador, que é o que escolhe deliberadamente a vítima, o local, os meios de atuação; e o oportunista, instável e *“inclinado a explosões de violência”*, disposto a atacar *“qualquer um que esteja em seu caminho”*. Conhecendo e reconhecendo esses perfis, é possível antever os perigos externados, diminuindo-se o risco.

O mesmo autor também traz o componente que trata das táticas preventivas, que *“são passos que se dão para reduzir a probabilidade de se tornar vítima de um crime”*.

Esse estudo se aplica à proteção a ser proporcionada pelo Tribunal de Justiça, como também à autodefesa promovida pelo magistrado. Com efeito, a adoção de práticas preventivas é de suma importância para se evitarem situações de risco, afastando o perigo, realçado, mais uma vez, o estado de alerta, para que sejam visualizados os potenciais elementos produtores de danos, evitando-os sempre que possível.

A teoria da opção de resposta, sexto componente, proposta OLIVEIRA (2013) é uma resposta a uma investida agressiva e que não pode ser sempre a inércia, devendo-se verificar a

situação em concreto. Ele enumera cinco reações possíveis: *a) obediência/congelamento/submissão; b) desescalada; c) intimidação; d) fuga; e) enfrentamento/luta.*

Comum que se diga que a reação é imprevisível, mesmo aos mais treinados, pois cada situação de risco pode trazer contornos diferentes, que levam a vítima - preparada para o enfrentamento - a adotar postura outra, a exemplo do congelamento ou fuga, e vice-versa.

Por fim, OLIEVIRA (2013) propõe um método de treino, no sentido de que a efetividade e eficácia das habilidades de autodefesa dependerão da incorporação gradual e constante de hábitos e técnicas de segurança, como preparação para situações críticas, tanto no âmbito preventivo, como no aspecto da necessária e adequada reação ao ataque concretizado.

3.2 PORTE DE ARMA DE FOGO

Após uma abordagem, ainda que de forma singela, é de suma importância constatar o fundamento legal para uso desses equipamentos pelos magistrados.

Como o porte de arma de fogo para defesa pessoal se trata de uma prerrogativa dos membros da magistratura, importante que se exponha a base normativa que autoriza o uso desses artefatos, bem como questões de segurança que devem ser observadas pelos juízes de direito, em todos graus, no uso do armamento.

A LOMAN (Lei Complementar 35/1979)⁴⁶ pontua como prerrogativa o porte de arma de fogo para defesa pessoal: “*Art. 33. São prerrogativas do magistrado: [...] V - portar arma de defesa pessoal.*”

⁴⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm. Acesso em 29 de setembro de 2015.

Não há, assim, qualquer restrição ao calibre ou tipo de arma, apenas que seja específica para “defesa pessoal”, não se referindo a de uso “permitido” para os civis ou se de uso “restrito”, para determinadas categorias funcionais.

A Lei nº 10.826/2003, conhecida por “Lei do Desarmamento”, menciona no seu art. 6º as pessoas que poderão ter porte de arma de fogo, mas sem referência especial a magistrados. Porém, importante realçar que no *caput* do art. 6º há uma específica ressalva, autorizando o porte para os segmentos amparados por “*legislação própria*”:

Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I - os integrantes das Forças Armadas;
- II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;
- III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XII, da Constituição Federal;
- VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;
- X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Os integrantes do Poder Judiciário (magistrados) não se encontram contemplados nos incisos acima transcritos, mas se encaixam na exceção prevista no início do dispositivo legal, regidos pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), com a força normativa de lei complementar à Constituição Federal. Essa lei autoriza o porte de arma de fogo para a defesa pessoal para os juízes de direito.

Observa-se que, no particular, a Lei nº 10.826/2003 (Lei do Desarmamento) também não especifica o calibre ou o tipo de armamento para os Magistrados, mantendo-se, assim, o imposto pela LOMAN – “*portar arma de defesa pessoal*”.

Com base nessa legislação, autorizado está o magistrado a portar arma de fogo, para defesa pessoal, excluindo-se armas de calibres de uso restrito, conforme definido pelo Decreto 3.665/2000, art. 3º, inciso XVIII: “*arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica*”.

Atualmente, a Portaria 21/2002, do Exército Brasileiro, abaixo transcrita, prevê o direito de “*Aquisição, Venda, Registro, Cadastro e Transferência de Propriedade da Pistola Calibre 40, pelos membros da Magistratura e do Ministério Público, da União e dos Estados*”. Portanto, é permitido o porte de armas de *uso restrito*, no calibre .40, em interpretação sistemática, pelos Magistrados, com base no art. 33, V da LOMAN, em consonância com a portaria 21/2002 baixada pelo Exército Brasileiro:

PORTARIA Nº 021 - D LOG, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova as Normas Reguladoras da Aquisição, Venda, Registro, Cadastro e Transferência de Propriedade da Pistola Calibre .40, pelos membros da Magistratura e do Ministério Público, da União e dos Estados, e dá outras providências.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 11 do Capítulo IV da Portaria nº 201, de 2 de maio de 2001 – Regulamento do Departamento Logístico (R-128), de acordo com a Portaria do Comandante do Exército de nº 535, de 1º de outubro de 2002 e por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Reguladoras da Aquisição, Venda, Registro, Cadastro e Transferência de Propriedade da Pistola Calibre .40, pelos membros da Magistratura e do Ministério Público, da União e dos Estados, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex CLÁUDIO BARBOSA FIGUEIREDO

Chefe do Departamento Logístico

[..]

Art. 3º Os membros da Magistratura e do Ministério Público, da União e dos Estados, poderão adquirir, na indústria nacional, uma pistola .40 para seu uso pessoal.

§ 1º A autorização para a aquisição da arma e/ou munição será concedida pelo Departamento Logístico - D Log, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC.

§ 2º A aquisição de munição calibre .40 só será autorizada aos possuidores de arma do mesmo calibre, devidamente registrada.

§ 3º Poderão ser adquiridos a cada trimestre cinquenta cartuchos calibre .40, exceção da primeira compra que poderá ser de cem cartuchos.

Recentemente foi ampliada pelo Exército Brasileiro a autorização para aquisição de armas de uso restrito para os magistrados, com a aprovação da COLOG de nº 9, de 25.4.2014, cabendo transcritos alguns excertos: *“Art. 2º Os membros do Ministério Público da União e dos Estados e os membros da Magistratura estão autorizados a adquirir, na indústria nacional, para uso particular, até 2 (duas) armas de porte, de uso restrito, dentre os calibres .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP, em qualquer modelo”*.

Nesse novo texto normativo, outra novidade é a limitação do quantitativo da autorização para aquisição de até 2 armas de fogo, calibres .40. S&W, .45 ACP e 357 Magnum, em qualquer modelo, mantida a restrição de aquisição apenas de armamento de fabricação nacional.

Importante registrar que o armamento e munição de uso restrito são cadastrados no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e entregues ao magistrado com a expedição do correspondente e individualizado Certificado de Registro de Armas de Fogo (CRAF), pela Região Militar de domicílio funcional do magistrado, não podendo, assim, serem adquiridos em lojas do ramo.

Existe, contudo, o Projeto de Lei de nº 3.722/2012 que prevê, expressamente, a limitação ao porte de arma de fogo de uso restrito pelos magistrados, cujo texto é transcrito a seguir:

Art. 45. O porte de arma de fogo é, na forma da regulamentação desta Lei:

I – de validade em âmbito nacional, nos calibres de uso permitido ou restrito, concedido aos:

a) militares das Forças Armadas, agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR); e

b) policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, agentes penitenciários federais e policiais legislativos federais;

II – de validade no âmbito da respectiva Unidade da Federação, nos calibres de uso permitido ou restrito, concedido aos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e policiais legislativos dos Estados e do Distrito Federal;

III – nos calibres de uso permitido, deferido por disposição legal própria aos magistrados e membros do Ministério Público que o solicitarem, em caráter pessoal e com validade nacional;

IV – nos calibres de uso permitido, a ser concedido pelo Departamento de Polícia Federal, mediante solicitação da respectiva instituição, órgão ou entidade e com validade na Unidade a Federação em que estiver sediada, para:

a) agentes, guardas e escoltas prisionais;

b) guardas portuários; e

c) guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes;

V – nos calibres de uso permitido, exclusivamente quando em serviço, a ser concedido pelo Departamento de Polícia Federal, mediante solicitação da respectiva instituição, órgão ou entidade e com validade no âmbito territorial em que atuarem, para:

- a) guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes;
- b) agentes operacionais dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente;
- c) agentes operacionais dos órgãos de fiscalização ambiental, sanitária, trabalhista ou tributária; e
- d) empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes; e

VI – nos calibres de uso permitido, facultada aos cidadãos em geral, com validade na Unidade da Federação em que residirem. [...]

Os Magistrados passariam a ficar limitados aos “*calibres de uso permitido, facultada aos cidadãos em geral*”, sem qualquer fundamento para tanto, sendo que a única restrição que existe na norma de vigência (LOMAN) é de que seja “*arma de defesa pessoal*”.

3.2.1 Necessidade de uso de arma de fogo

Já concretizada a autorização legislativa do porte de arma de fogo pelo magistrado, resta se valer dessa prerrogativa. A decisão sobre a necessidade de portar, ou não, arma de fogo será tomada após pessoal exame, a exemplo de segurança pessoal, local de trabalho, risco de familiares, conhecimento e manuseio de armamento etc.. Cada magistrado analisará se o uso da arma de fogo lhe trará segurança, no exercício de suas funções, podendo, inclusive, alcançar essa resposta fazendo o balanço entre aspectos positivos e negativos, para ao final constatar o resultado e decidir.

Com efeito, o principal ponto positivo é tornar a arma de fogo uma ferramenta que lhe traz defesa pessoal, independentemente de providências de terceiro; segurança que poderá ser feita pelo próprio magistrado, em qualquer lugar, a todo tempo.

Importante que o magistrado participe de treinamento para o manuseio de arma de fogo, em instituições idôneas, com profissionais sérios e capacitados para instruir com segurança sobre uso do artefato, dentro de filosofia de que é possível entender que o uso de arma de fogo é apenas mais uma ferramenta para a defesa do magistrado.

Ademais, se arma de fogo for utilizada de forma isolada e fora do sistema conjunto de alerta e precaução, quase nenhum benefício trará, tornando-se, até, um grande malefício, em

determinadas situações, a exemplo da falta de adoção de medidas de segurança, como a de conhecer bem o armamento. Aliado a isso, o magistrado precisa ter consciência da importância do uso do artefato na segurança própria, para que seja utilizada da melhor forma possível.

Salienta-se, ainda, que o porte da arma de fogo deve ser realizado de forma silenciosa e não aparente. O sigilo é imprescindível, para que o elemento surpresa se realize a seu favor, se, eventualmente, algum ataque demande a reação com o armamento.

Há, entretanto, aspectos bastante danosos como a possibilidade de a arma ser usada contra quem está portando, como a reação violenta de um agressor ao perceber que o magistrado está usando uma arma, risco de disparo acidental, entre outras situações.

Os aspectos positivos podem ser aprimorados, com o intenso e continuado treinamento para aumentar a habilidade de uso correto e efetivo da arma de fogo. Contra os aspectos negativos de disparo não intencional, devem ser adotadas algumas condutas, a exemplo de deixar a arma em local seguro, fora do alcance de terceiros, com a trava de segurança sempre acionada e, em determinados locais, desmuniada.

3.2.2 Capacidade para uso de arma de fogo

Nenhuma inverdade existe em dizer que uma arma de fogo é perigosa, porque pode produzir lesões graves a um ser humano, e até levar alguém a óbito. Este estudo breve não se afasta dessa constatação lógica.

Essa questão é complexa, pois envolve aspectos de cunho técnico e emocional. É lógico e sensato que um instrumento de alto poder letal não pode ser utilizado por quem sofre de qualquer espécie de desequilíbrio psíquico, que termine por retirar o poder de se autocontrolar em situações de maior tensão. Nesse sentido, SZAJNBRUM (2014)⁴⁷, em seu artigo “*Considerações gerais sobre o uso de arma de fogo*”, traz a importância do uso do autocontrole e consciência sobre o momento propício para o uso da arma de fogo, com os devidos grifos:

⁴⁷ <http://lawadv.com/pt-br/consideracoes-gerais-porte-de-arma>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

Usar uma arma, até mesmo para pessoas que serviram no Exército não é uma tarefa simples, e exige não apenas um autocontrole total, mas também uma profunda consciência acerca de cada momento no qual se vier a decidir por usar ou não a arma. Isto pode ser extremamente difícil, mas como bem sabemos, estas situações não nos deixam muito tempo para “ponderações”, e, frequentemente, se tem uma fração de segundo para se tomar uma decisão que poderá salvar ou destruir a sua vida e de outras pessoas.

Com efeito, não se pode olvidar que a necessidade e a possibilidade de uso de arma de fogo pelo magistrado têm de ser direcionada à defesa, e jamais tratada como instrumento de trabalho.

Dentro, portanto, de um comportamento normal, e decidindo o magistrado em portar uma arma de fogo de defesa pessoal, virá o questionamento sobre sua capacidade para tanto, a qual, necessariamente, passa por um prévio conhecimento técnico de armamento e de técnica de tiro, por intermédio de instrutores qualificados. Necessário um contato direto com a arma de fogo, e quanto mais conhecimento sobre armamento e como utilizá-lo, menor o risco de um resultado danoso e não desejado.

Todo esse estudo sobre armamento termina por demonstrar que o uso de arma de fogo pelo magistrado, para sua defesa pessoal, deve passar pela análise criteriosa de vários aspectos, desde a necessidade, ainda que potencial, como também pela adoção de técnicas de segurança que permitam o uso seguro e consciente de equipamento letal.

3.2.3. Utilização de armamento regular

A prerrogativa de porte de arma de fogo aos magistrados foi concedida pela LOMAN (Lei Complementar 35/1979), em seu art. 33, V, e é fundamentada na necessidade de os magistrados terem consigo um instrumento para sua defesa pessoal, em razão dos riscos maiores a que estão expostos, bem como por se tratar de concessão feita para a proteção de membro do Poder Judiciário, integrante do sistema de segurança pública da República Federativa do Brasil.

Conquanto tenha o magistrado a prerrogativa de porte de arma de fogo para defesa pessoal, não está autorizado a utilizar o armamento de forma aleatória, como se fosse um

amplo e irrestrito salvo conduto, sem que venha a ser responsabilizado por posse ou porte de armamento irregular, ou pelas consequências da deflagração de tiro.

Conforme visto anteriormente, a legislação permite a aquisição, a posse e o porte da arma de fogo e munição, a exemplo do art. 33, V, da Lei Complementar 35/1979 combinado com o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, COLOG de nº 9, de 25.4.2014.

Porém, todos esses dispositivos autorizativos estão vinculados a armamento e munição devidamente registrados no Sistema Nacional de Armas - SINARM, criado pelo art. 1º da Lei 10.826/2003, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e a seguinte competência registral:

Art. 2º Ao SINARM compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Conforme previsão do parágrafo único acima transcrito, em regra, tem registro no SINARM, por intermédio da Polícia Federal, as armas de uso permitido (conforme definição do art. 17 do Decreto 3.665/2000), cabendo às armas de uso restrito (art. 16 do Decreto 3.665/2000) o registro perante o Comando do Exército do Brasil (art. 3º, parágrafo único da Lei 10.826/2003).

A jurisprudência era uníssona no sentido de ser crime portar arma de fogo com o registro respectivo vencido, cabendo transcrição de pertinentes julgados:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, MAS COM REGISTRO VENCIDO. POSSE DESAUTORIZADA DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003.

1. É permitido o recebimento da denúncia por delito diferente daquele capitulado equivocadamente na inicial acusatória, especialmente se considerado que o equívoco consiste em erro material que não prejudicou a defesa do acusado.
2. O acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da tipificação feita na denúncia.
3. A posse ilegal/irregular de armas e munições é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, perdurando o flagrante delito enquanto não cessar a permanência.
4. A apreensão decorrente do conhecimento fortuito da posse ilegal/irregular das armas e munições não implica extrapolação ou nulidade do mandado expedido para a busca e apreensão de objetos referentes a crime diverso. O mandado foi adequadamente expedido, mas a apreensão decorreu do flagrante constatado no interior da residência do acusado.
5. Não é inepta a denúncia que aponta a ação praticada pelo denunciado se a acusação indica o verbo do núcleo do tipo que foi executado no crime de conteúdo variado.
6. Para a configuração do tipo subjetivo do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, basta que se apresente o dolo genérico do agente possuidor da arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
7. A análise das alegações do denunciado concernentes à inexistência do dolo de "possuir arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar" necessita de prova da situação concreta para que se constate a inexistência do elemento subjetivo do tipo, que, a princípio, aparenta estar presente.
8. A posse de munição de uso restrito, ainda que desacompanhada da arma de fogo, revela crime de perigo abstrato e de mera conduta, que se perfaz com a simples posse da munição, sem a devida autorização pela autoridade competente, sendo desnecessária lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico.
9. No que diz respeito à posse de munições e de armas de fogo de uso restrito, os magistrados e os que a eles se equiparam estão sujeitos à disciplina da Lei n. 10.826/2003 e regulamentos específicos.
10. O fato de o denunciado ser militar da reserva remunerada não dispensa a autorização nem exime o denunciado de submeter-se às regras para possuir os artefatos de uso restrito com os quais foi flagrado.
11. Considera-se incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 aquele que possui arma de fogo de uso permitido com registro expirado, ou seja, em desacordo com determinação legal e regulamentar.
12. Considera-se incurso no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 aquele que detém a munição de uso restrito sem autorização e sem registro da arma correspondente no Comando do Exército, contrariamente à determinação legal e regulamentar.
13. Constatada a verossimilhança de que há conduta típica e havendo indícios de autoria e materialidade do delito, tudo devidamente embasado por elementos probatórios suficientes, deve ser recebida a denúncia oferecida contra o acusado.
14. Denúncia recebida quanto à prática dos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003. (APn 686/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 05/03/2014).

Esse entendimento mudou após relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em *Habeas Corpus* julgado em 26 de agosto de 2014, entendendo que não configura crime o fato de o registro estar expirado, por ser mera questão administrativa:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM O REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O trancamento de ação penal na via estreita do writ configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Na espécie, o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por possuir irregularmente um revólver marca Taurus, calibre 38, número QK 591720, além de dezoito cartuchos de munição do mesmo calibre.

3. Todavia, no caso, a questão não pode extrapolar a esfera administrativa, uma vez que ausente a imprescindível tipicidade material, pois, constatado que o paciente detinha o devido registro da arma de fogo de uso permitido encontrada em sua residência - de forma que o Poder Público tinha completo conhecimento da posse do artefato em questão, podendo rastreá-lo se necessário -, inexistente ofensividade na conduta. A mera inobservância da exigência de recadastramento periódico não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal. Cabe ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente, não estando em consonância com o Direito Penal moderno deflagrar uma ação penal para a imposição de pena tão somente porque o indivíduo - devidamente autorizado a possuir a arma pelo Poder Público, diga-se de passagem - deixou de ir de tempos em tempos efetuar o recadastramento do artefato. Portanto, até mesmo por questões de política criminal, não há como submeter o paciente às agruras de uma condenação penal por uma conduta que não apresentou nenhuma lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados pela Lei n.

10.826/2003, não incrementou o risco e pode ser resolvida na via administrativa.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para extinguir a Ação Penal n. 0008206-42.2013.8.26.0068 movida em desfavor do paciente, ante a evidente falta de justa causa. (HC 294.078/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014).

Igualmente se revela irregular a utilização de armas e munições apreendidas em Juízo, pois, conforme determina o art. 25 da Lei 10.826/2003, deverão estas ser encaminhadas para o Exército Brasileiro, para destruição ou doação, havendo expressa vedação de sua “*carga, cessão ou depósito, em mãos alheias*”. No mesmo sentido, reza o art. 3º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 134/2011.

Apesar de possível a utilização de bens apreendidos em contextos que envolvam tráfico de drogas, há vedação expressa quando se trata de armas de fogo, cabendo transcrito o respectivo dispositivo legal da Lei 11.343/2006:

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

Por sua vez, não há definição do que seja *arma de defesa pessoal*; alguns podem entender que seria um revólver ou uma pistola (arma curta), outros, que esse conceito se estende a armas longas, em razão do risco ao qual estaria exposto o magistrado.

Como em outra oportunidade mencionado, há a possibilidade da compra de armas de fogo de uso permitido, com a aprovação do Exército Brasileiro (COLOG de nº 9, de 25.4.2014), para aquisição, pelos magistrados, de armas de uso restrito para os magistrados (calibres .40. S&W, .45 ACP e 357 Magnum).

Observa-se, no particular, que a proibição a determinados calibres de uso restrito se refere à “*aquisição, Venda, Registro, Cadastro e Transferência de Propriedade*” das armas, e não ao seu porte, pois a norma específica em relação aos magistrados (art. 33, V da LOMAN) não faz referência a quantidade ou tipo de armamento.

Não se pode olvidar, contudo, que a arma de fogo tem de ser utilizada dentro de um contexto de atitudes rotineiras de segurança, visando eliminar ou diminuir os riscos aos quais estão os magistrados constantemente expostos.

4. LEGÍTIMA DEFESA

Em regra, dentro da normatização nacional, a pessoa que causar danos físicos ou tirar a vida de outrem pratica, respectivamente, os crimes de lesões corporais (art. 129 do Código Penal) e homicídio (art. 121 do Código Penal).

Por outro lado, o direito da pessoa a manter sua integridade física e, em maior intensidade, sua vida, é indiscutível, em qualquer base de análise, dentro da cultura e legislação brasileiras.

Nesse contexto, por consequência, a pessoa tem o direito de adotar medidas cabíveis, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de se proteger contra a investida de quem pretende lhe causar algum dano físico, por menor que seja.

Os magistrados, tanto em razão de sua maior exposição ao perigo e, igualmente considerada a prerrogativa de portar arma de fogo para defesa pessoal, tem de saber sopesar e bem analisar as situações de risco, para saber o momento e a medida a ser implementada para sua integral defesa.

Ao se defender, pode a pessoa causar danos à saúde do agressor, em função da ação defensiva, após injusta agressão e se utilizando dos meios necessários e proporcionais. Nesses casos, o sujeito pode até mesmo causar a morte, praticando, em tese, algum crime.

Antes de adentrar propriamente na excludente da ilicitude da legítima defesa, se faz necessário o entendimento, ainda que breve, sobre o conceito de crime, exaustivamente abordado pela doutrina nacional e internacional. Saber o conceito de crime é imprescindível para se apontar a existência ou não de um delito e, por sua vez, aplicar a sanção cabível.

Primeiramente, a Lei de Introdução ao Código Penal não deixa claro a definição de crime, limitando-se a mencionar que

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

NUCCI (2009, p.120), sob o ponto de vista formal, ensina que crime é “*a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno*”.

CAPEZ (2003, p. 105-106), por sua vez, traz a conceituação de crime em 3 aspectos: material, formal e analítico.

No que tange ao aspecto material, o penalista diz que “*crime pode ser definido como todo fato humano que propositada ou descuidadosamente lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social*”.

Já no aspecto formal, crime é fruto “*da mera subsunção da conduta do tipo legal e por considerar-se infração penal tudo aquilo que o legislador descreve como tal, pouco importando o seu conteúdo*”.

Sob o aspecto analítico, crime é:

aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito.

A doutrina é vasta acerca do conceito do crime. “*Crime é o fato humano contrário à lei*” (CARMIGNANI); “*Crime é qualquer ação legalmente punível*” (MAGGIORE); “*Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça da pena*” (FRAGOSO); “*Crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena*” (PIMENTEL); “*Todo ato ou fato que a lei proíbe sob ameaça de uma pena*” (BRUNO). “*o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência*” (LISZT); “*ação punível: conjunto dos pressupostos da pena*” (MEZGER).⁴⁸

⁴⁸ Apud ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertollo de. **O conceito do crime**. Jus Navigandi. Artigo publicado 2003. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/3705/o-conceito-de-crime>. Acesso em 20.10.2015.

Dentro do conceito finalista da ação, na qual a conduta é verificada pela intenção do agente, o Código Penal estabelece a vontade e a finalidade, caracterizando a ação dolosa ou culposa, conforme art. 18⁴⁹.

O elemento ilicitude compõe a configuração de crime e trata-se da “*contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas*”, (CAPEZ, 2003, p.248), ou seja, ilícita é a conduta que resta indicada na norma penal como criminosa, contrária à lei, descrita no tipo penal.

Conforme art. 121 do Código Penal, homicídio é “*matar alguém*”. Ilícito será realizar esse fato típico. Se o fato não estiver descrito como crime (fato típico) na legislação penal, será considerado como um irrelevante penal. Porém, esse fato pode ser típico (homicídio), tendo o agente praticado o ato de ilicitude (matar alguém), sem que haja crime. É o que ocorre quando as causas de exclusão da ilicitude se configuram, faltando, assim, uma condição para ser crime.

Os ensinamentos de CAPEZ (2003, p. 252) sobre ilicitude elucidam o tema com excelência e ensinam que

a relação das causas excludentes da ilicitude não constitui *numerus clausus*. Esse rol, na realidade, é meramente exemplificativo, pois as fontes justificadoras podem ter sua origem em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico ou até mesmo no costume. A lei apenas apresenta alguns casos-padrão em que a conduta é permitida, mas, em momento algum, pretende limitar o infinito universo de situações de tolerância ao fato típico. Não há colisão com o princípio da reserva legal, uma vez que aqui se cuida de norma não incriminadora, isto é, de redução do poder punitivo estatal, constituindo garantia ao direito de liberdade do cidadão.

O mesmo autor direciona quatro excludentes da ilicitude como causas legais: *a) estado de necessidade; b) legítima defesa; c) estrito cumprimento do dever legal; d) exercício regular de direito.*

⁴⁹ Código Penal Brasileiro:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.”

Como o tema está restrito à defesa do magistrado, no exercício de sua função ou em razão dela, pertinente o exame apenas da legítima defesa, ou seja,

[...] causa de exclusão de ilicitude que consiste em repetir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessário. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa. (CAPEZ, 2003, p. 260).

INELLAS (2001, p.60) também conceitua legítima defesa como “*o direito indiscutível, inalienável e irreversível, que toda pessoa possui, de se defender, defender seus entes queridos ou terceiros inocentes, de ataques violentos e irracionais, repelindo a força com a força*”.

CAPEZ (2003, p. 281) fundamenta a excludente da ilicitude em estudo na ideia em que “*o Estado não tem condições de oferecer proteção aos cidadãos em todos os lugares e momentos, logo, permite que se defendam quando não houver outro meio*”, e por essa razão o instituto da legítima defesa se impõe como medida para escusar fatos típicos.

No mesmo pensamento, o doutrinador DAMÁSIO DE JESUS (2008, p. 380) preceitua que

Só o Estado tem o direito de castigar o autor de um delito. Nem sempre, porém, o Estado se encontra em condições de intervir direta ou indiretamente para resolver problemas que se apresentam na vida cotidiana. Se não permitisse a quem se vê injustamente agredido em determinado bem reagir contra perigo de lesão, em vez de aguardar a providência da autoridade pública, estaria sancionando a obrigação de o sujeito sofrer passivamente a agressão e legitimando a injustiça.

Bento de Faria (1958, apud INELLAS, 2001, p.60) corrobora afirmando que

Se a força social não se acha presente, em tal momento, ou se esta não pode defendê-lo, não seria justo, nem jurídico, nem humano recusar-lhe o direito ao uso dos meios necessários para repelir agressão injusta ao direito próprio ou de outrem. O exercício desse direito representa, portanto, função eminentemente social, cujo cumprimento interessa tanto à sociedade como ao cidadão agredido.

O Poder Público, como um todo, tem obrigação de dar condições de atuação lúdica e eficaz a seus membros e agentes, incluindo a proteção aos membros dos Poderes da República, entre eles os magistrados, em prol da própria democracia.

Ocorre que nem sempre o poder público poderá estar presente para proteger o magistrado, cabendo a este colaborar para sua própria defesa, ou de terceiros que estejam ao seu redor. Nesse contexto, o magistrado poderá se valer do uso de ação corporal direta para repelir a agressão, ou se utilizar de instrumentos, letais ou não, como armas.

Ocorre que, em qualquer dessas situações, o magistrado poderá cometer um fato típico, a exemplo de ferir o seu agressor ou até lhe causando a morte, pelo que seriam caracterizados os crimes de lesões corporais e homicídio, respectivamente (arts. 129 e 121 do Código Penal). Em tese o juiz de direito teria cometido um crime, se a reação contra o agressor não estivesse amparada pela excludente de ilicitude chamada de *legítima defesa*.

Para que essa excludente seja aplicada aos casos de fatos típicos e ilícitos, em tese, precisa o preenchimento de alguns requisitos:

- a) Agressão injusta
- b) Agressão atual ou iminente
- c) Agressão contra direito próprio ou de terceiro
- d) Reação com os meios necessários
- e) Uso moderado dos meios utilizados para a reação

Para ser amparado pela excludente da ilicitude, o sujeito deve possuir *animus defendendi*, ou seja, ter consciência de que está se defendendo de uma agressão. O fato é justificante.

Além disso, a repulsa à agressão deve ser contra uma anterior agressão injusta. DAMÁSIO DE JESUS (1999, p. 384), assim define agressão injusta como a "[...] a conduta humana que ataca ou coloca em perigo um bem jurídico".

Outro aspecto, somado aos demais, é o fato da agressão ser atual ou iminente, ou seja, estar acontecendo ou prestes a acontecer. Não cabe aqui a mera ameaça.

Agressão é o ato que lesa ou ameaça um direito, e deve ser atual ou iminente. NORONHA (1997, p. 196) bem explana sobre esse aspecto e que vale a pena transcrever o trecho retirado de sua obra:

A legítima defesa não se funda no temor de ser agredido nem no revide de quem o foi. Há de ser presente a agressão, isto é, estar se realizando ou prestes a se desencadear. Não existe contra agressão futura nem contra a que já cessou. É perfeitamente compreensível a legítima defesa nos delitos *permanentes*, ou seja, naqueles em que a agressão ou consumação se protraí no tempo e no espaço, dependente da pessoa do agente, como no sequestro e no cárcere privado, em que a vítima legitimamente se pode defender em qualquer momento da consumação.

Acerca da iminência da agressão, TEIXEIRA (1996, p. 67) corrobora dizendo que *"cabe, no entanto, a legítima defesa contra a agressão iminente, que é perigo concreto de agressão, pois ninguém está obrigado, para defender-se, a esperar até que seja atingido por um golpe para, só aí defender-se [...]"*.

A lesão injusta contra o sujeito também deve ser contra direito próprio ou alheio, usando de meios necessários (eficazes e suficientes) para afastar a agressão. Nesse sentido TEIXEIRA (1996, p. 71) ensina que *"qualquer bem, portanto é suscetível de ser protegido pela legítima defesa. O bem ou o interesse defendido pode ser próprio ou alheio – outrem pode ser pessoa física ou jurídica, inclusive o Estado"*.

Por fim, os meios empregados para repelir a agressão injusta devem ser sem excessos e a repulsa deve ser inevitável. Nesse sentido, DAMÁSIO DE JESUS (1999, p. 388) bem ensina:

A medida da repulsa deve ser encontrada pela natureza da agressão em face do valor do bem atacado ou ameaçado, circunstâncias em que se comporta o agente e meios à sua disposição para repelir o ataque. O meio escolhido deixará de ser necessário quando se encontrarem à sua disposição outros meios menos lesivos. O sujeito repele a agressão deve optar pelo meio produtor do menor dano.

BARROS (1999, p. 263) elucida o mesmo tema: *"O meio necessário, desde que o único disponível para rechaçar o perigo, pode ser desproporcional à agressão injusta, justificando a legítima defesa, desde que empregado de maneira moderada"*.

Deve o sujeito ser moderado na reação, ou seja, não ultrapassar o necessário para repeli-la. A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode raciocinar friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a

agressão. Não se deve fazer, portanto, rígido confronto entre o mal sofrido e o mal causado pela reação, que pode ser sensivelmente superior ao primeiro, sem que por isso seja excluída a justificativa, e sim entre os meios defensivos que o agredido tinha a sua disposição e os meios empregados, devendo a reação ser aquilatada tendo em vista as circunstâncias do fato, em razão do bem jurídico defendido e do tipo de crime em que a repulsa se enquadraria. (MIRABETE, 2002, p. 185).

Preenchidos os requisitos, o sujeito que cometer um fato típico, com aparência de ilícito, pode ter afastada a ilicitude, considerando sua repulsa como legítima defesa, deixando de ser considerado crime para o ordenamento jurídico.

O medo, a ansiedade, os riscos fazem parte da rotina do juiz de direito, independente da área de jurisdição. Agir em defesa da sua pessoa ou de outrem é atitude normal, na previsão de um perigo. E se tratando da função de juiz de direito, há uma previsão ainda maior dos riscos que o mesmo corre, em razão da função jurisdicional.

Em face das lacunas do Estado, que não dá conta de proteger seus cidadãos, muitos reagem a assaltos ou a outros crimes. Em alguns casos, a vítima mata o seu agressor, agindo em legítima defesa. A pessoa que se defende de um ataque injusto deve sentir-se protegida a partir do momento da agressão. No entanto não é isto que ocorre; algumas leis ultrapassadas muito contribuem para com a falta de respeito com o cidadão comum, e não é diferente com a pessoa do magistrado, que se sente constantemente ameaçado e desprotegido; com medo de decidir, sentenciar, fazer valer o direito, ao qual se comprometeu no dia da sua posse.

Por isso, é necessário que o magistrado se muna de aparatos de segurança e autodefesa para que o mesmo sobreviva diante das interferências que sua missão proporciona, infelizmente, não eventuais.

CONCLUSÃO

Com o aumento da violência no Brasil nos últimos anos, não apenas os cidadãos estão sendo atingidos, mas também as instituições públicas, inclusive os membros dos constituídos Poderes da República. Ante esse cenário, abordou-se, nesse estudo, a necessidade de proteção aos magistrados que atuam nas diversas matérias judicantes e administrativas, especificamente no que atine ao juiz de direito atuante no primeiro grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O risco comum ao qual estão sujeitos os brasileiros - ameaças e violência física e psicológica - termina por ser potencializado quando se trata dos magistrados, na medida em que, além da violência urbana, como cidadãos, estão expostos à diversas reações de pessoas, litigantes ou não, uma vez que o juiz é prolator da decisão ou sentença que altera a vida ou comportamento humano dentro da sociedade.

Nesse contexto, o trabalho mostrou a necessidade de o Tribunal de Justiça ampliar a proteção dos magistrados, não apenas providenciando uma política de segurança institucional forte, específica e continuada, como também oportunizando aos magistrados encontros e cursos que demonstrem a necessidade de preparação pessoal dos próprios juízes para o enfrentamento de situações de risco concreto.

Além disso, mostrou que é preciso entender e ter conhecimento dos perigos aos quais estão os togados expostos, bem como ter ciência do grau de risco correspondente, classificando-os e ordenando-os, a ponto de permitir, não apenas um roteiro de trabalho, mas definir os meios de atuação.

Demonstrou-se imprescindível que se mantenha estreita comunicação do Tribunal de Justiça com os magistrados, de forma direta ou por intermédio das respectivas associações, partindo de problemas vivenciados, os quais recaem sobre os magistrados locais.

Concluiu-se que, a depender da gravidade e intensidade da ameaça ou violência física ou moral, impositiva se faz a proteção dos membros do Judiciário pelo Estado, com o auxílio das forças de segurança pública, em amplitude e consistência superior às forças

intimidatórias, visando afastar situações de risco elevado e proporcionar condições para o juiz cumprir com suas obrigações jurisdicionais.

Demonstraram-se, nesse trabalho científico, as falhas na estrutura de segurança dos magistrados, em especial no interior do Estado da Bahia. Ante esse fato, as melhorias se tornam urgentes, não apenas no que tange à uma adequada estrutura física para o exercício da missão jurisdicional, mas também uma orientação padronizada, direcionada à procedimentos institucionais de segurança e proteção.

Outro ponto a merecer destaque é que os juízes de direito têm de conhecer, também, os perigos que lhes cercam e o grau de riscos ao qual estão expostos, não apenas para necessária motivação de autopreservação, mas também para cobrar uma efetividade na atuação do Tribunal de Justiça.

É preciso atitudes recíprocas e complementares, na medida em que o Tribunal de Justiça tem obrigação institucional de melhorar a segurança dos magistrados, ao mesmo tempo estes têm de cobrar implementos e se preparar para a autodefesa, pois quanto mais treinados estiverem para se defender, mais eficazes serão os procedimentos e equipamentos de segurança promovidos e providenciados pelo Poder Público. Daí o inescusável cotejo entre o Tribunal de Justiça e o seu respectivo juiz de direito, com o fim comum de melhoria na segurança do próprio Poder Judiciário.

Outro tópico que mereceu atenção nesse trabalho foi o porte de arma de fogo pelos magistrados, pois estes recebem, no exato momento da posse no cargo, a prerrogativa legal de portar arma para defesa pessoal, sem prévio treinamento para tanto. Por essa razão, propõe-se a indispensável providência de treinamento periódico a todos os magistrados, preparando-os para o uso da prerrogativa do porte de arma de fogo para defesa pessoal.

Ademais, sugere-se ao togado procurar meios de se proteger dos riscos inerentes à sua profissão, a exemplo das diversas lutas, artes marciais, devendo para isso estar necessariamente em condições físicas razoáveis para se defender de eventuais agressões.

Desse modo, não se estará a proteger a pessoa ocupante da função, mas sim a função ocupada por membro de Poder, legitimados, por completo, todos os atos institucionais

direcionados ao fim maior de manutenção da ordem pública. A segurança a ser propiciada, em todos esses parâmetros, se faz importante para que o magistrado não se sinta intimidado e, assim, fragilizado para realizar suas obrigações funcionais.

O eventual receio de agir, de decidir e, principalmente, de tornar efetivas as decisões prolatadas, termina por dificultar e, até mesmo impedir, a real entrega da prestação jurisdicional postulada pelo cidadão, fragilizando a atuação do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Perseu. **Pesquisa em Ciências Sociais – Um guia para estudantes**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 1970. Programa de Textos Didáticos da Universidade Federal da Bahia, VIII.
- ADAMS, Jonh. **Risco**. Tradução de Lenita Rimole Esteves. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2009.
- ADORNO, S. **O gerenciamento público da violência urbana: a justiça em ação**. In: PINHEIRO, P. S. et al. **São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana**. Rio de Janeiro: Garamond, 1998, p. 227-246.
- ARAÚJO, Francisco Erivaldo Gomes de. **Segurança de Dignitários**. Editora Premium: Fortaleza, 2003.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO ACRE. **CNJ revela número de juízes ameaçados no Brasil**. JUSBRASIL, 02.04.2013.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edição 70, 1977.
- BECK, U. **Risk society. Towards a new modernity**. Londres: Sage Publications, 1992
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Ediciones Paidós Ibérica, 2006.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BECK, Ulrich. **Sociedade global de risco: na busca da segurança perdida**. Publicado em alemão como: Weltrisikogesellschaft: auf der Suche nach der verlorenen Sicherheit. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2007.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes Instrutórios do Juiz**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.
- BIRCHAL, Fabiano Fernandes Serrano; BERMEJO, Paulo Henrique de Souza ZAMBALDE, André Luiz. **Planejamento estratégico situacional aplicado à segurança pública em Lavras (MG)**. Revista de Administração Pública. Vol. 46. nº2. Rio de Janeiro: Mar. / Apr. 2012.

- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOURDIER, Pierre. **Razões Práticas Sobre a Teoria da Ação**. 9ª ed. Tradução de Mariza Corrêa, Campinas, SP, Papyrus, 1996.
- BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Lei Complementar 35/1979. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, DOU de 14.3.1979.
- BRASIL. Lei nº 10.826/2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, DOU de 23.12.2003.
- BRASIL. Secretaria de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina. **Gestão de Risco**. 11.12.2012.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília, 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 686/AP**. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 05/03/2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 294.078/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Volume 1.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 6ª ed. 2003.
- CARVALHO et al , Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. v. 14, n. 1. Rev. Katálysis: Florianópolis , 2011. ,
- CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. Rev. Katálysis.

- Florianópolis, Junho 2011, v. 14, n. 1, p. 59-67, CAVALCANTE, Vinícius Domingues. **Segurança de dignitários, protegendo pessoas muito importantes.** Minas Gerais.
- CINTRA, Antonio Carlos Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 29ª Ed.. Malheiros: São Paulo, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder Judiciário no regime democrático.** Revista Estudos Avançados. vol.18 no.51 São Paulo May/Aug. 2004.
- CONSULTOR JURÍDICO. **Réu se diz integrante do PCC e ameaça juiz em SP.** Jornal Limeira, 16 de dezembro de 2009 .
- COSTA, Arthur Trindade Maranhão; LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringelli de (Orgs.). **Crime, polícia e Justiça no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2014.
- COSTA, Ivone Freire. **Polícia e Sociedade: Gestão de Segurança Pública, Violência e Controle Social.** Salvador: EDUFBA, 2005.
- COSTA, Wellington Soares. **Humanização, relacionamento interpessoal e ética.** Caderno de Pesquisas em Administração, São Paulo, v. 11, nº 1, p. 17-21, jan.-mar., 2003.
- CUNHA, Wellington Soares da. **Resgate da Humanização no ambiente de Trabalho,** Cadernos de Pesquisa em Administração. São Paulo, vol. 9, nº 2, abril/junho 2002.
- DIREITOS HUMANOS - **declaração sobre segurança da América-** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-sobre-seguranca-nas-americas.html>. Acesso em 14 de setembro de 2015.
- DOLLÉ, Jean-Paul. **Histoires de domination.** Magazine Littéraire, Paris, n. 369, oct. 1998.
- FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional,** Atlas: São Paulo, 2014.
- FERREIRA, N.J.C. **Planejamento estratégico em segurança pública.** Rev. Adm. Pública, vol.46 no.2 Rio de Janeiro Mar./Apr. 2012.
- FILOCRE, Lincoln D´Aquino. **Limites Jurídicos para Políticas de Segurança Pública.** São Paulo: Almedina, 2010
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GOMES, Carlos Alberto da Costa. **O desafio da segurança pública para a Bahia. Como Vai a Criminalidade?** In: SEMINÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE DADOS E
- GUIMARÃES, Mário. **O Juiz e a Função Jurisdicional.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1958.

- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 24ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss**. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2009.
- INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. **Da Exclusão de Ilicitude**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Editora PUC-Rio, 2006.
- KAHN, T.; ZANETIC, A. **O papel dos municípios na segurança pública. Relatório final: concursos nacionais em pesquisas aplicadas em justiça criminal e segurança pública**. Brasília: Senasp — Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2005.
- KOLLURU, R. **Risk Assessment and Management: a Unified Approach**. In: Kolluru, R.; Bartell, S.; Pitblado, R.; Stricoff, S. **Risk Assessment and Management Handbook: for Environmental, Health and Safety Professionals**. Boston, Massachusetts: McGraw Hill, 1996.
- KOSOVSKI, Ester. **Drogas, Violência e Vitimização**. In: LEAL, Cêsar de Barros;
- JUNIOR, Piedade Heitor (Orgs.). **A violência multifacetada: estudos sobre a Violência e a Segurança Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- LIPP, Marilda E. Novaes; TANGANELLI, M. Sacramento. **Stress e qualidade de vida em Magistrados da Justiça do Trabalho: diferenças entre homens e mulheres**. *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 15, n. 3, 2002.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas : Editora Millenium, 2000.
- MINAYO, M.C.S. **A violência social sob a perspectiva da saúde pública**. n. 10, supl. 1, *Cad. Saúde Pública*: Rio de Janeiro 1994.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 22ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.
- MOREIRA., José Carlos Barbosa. **Os poderes do juiz**. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). **O Processo Civil Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 1994.
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997. 1 v.
- NUCCI, Guilherme. **Código Penal comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Humberto Wendling Simões de. **Autodefesa contra o crime e a violência: um guia para civis e policiais**. São Paulo, Baraúna, 2013.

POLÍCIA FEDERAL. DPF. **Cartilha de armamento e tiro**. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:x6QaTS8shKsJ:www.dpf.gov.br/serVICOS/armas/Cartilha%2520de%2520Armamento%2520e%2520Tiro.doc/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> . Acesso em 20.10.2015.

POPPER, Karl Raymund. (1902). **Lógica das Ciências Sociais**. Tradução de Estevão de Rezende Martins. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

REALE JR. Miguel. Teoria do Delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RUDIO, Franz. **Introdução do projeto de pesquisa científica**. 2ª ed. Petrópolis:Vozes, 2001.

SANDERS, M.S.; McCORMICK, E. J. **Human Error, Accidents, and Safety**. In: SANDERS, M.S.; McCORMICK, E. J. **Human Factors in Engineering and Design**. 7 th ed. New York: McGraw-Hill, 1993.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. V.1. São Paulo: Saraiva, 1985.

SHECAIRA, S. S. . **Criminologia**. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.v.1.

SHINAR, D., GURION, B.; FLASCHER, O. M. **The Perceptual Determinants of Workplace Hazards**. **Proceedings of the Human Factors Society: 35th Annual Meeting**, San Francisco, California: v.2, p. 1095 - 1099, 2-6 sep. 1991

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11ª ed.. São Paulo: Malheiros.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **Políticas públicas e violência**. Democracia Viva, v. 33, n. 4, p. 38-43, out./dez. 2006.

TEIXEIRA, Antônio Leopoldo. **Da Legítima Defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto . **Prova – Princípio da Verdade Real – Poderes do Juiz – Ônus da Prova e Sua Eventual Inversão – Provas Ilícitas – Prova e Coisa Julgada nas Ações Relativas à Paternidade (DNA)**. In Revista Brasileira de Direito de Família, nº 3, do IBDFAM, outubro - dezembro/99, Síntese Editora, p. 05/23.

TONRY, Michael & Norval Morris. **Policciamento Moderno**. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 2003.

VADE MECUM. 9^a ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. 8^a. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo . **O Mapa da violência 2014: Os jovens do Brasil**. Rio de Janeiro: CEBELA-FLACSO, 2014.

ANEXOS

ANEXO A

Resolução Nº 104 de 06/04/2010

1

Ementa: Dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B, e

CONSIDERANDO que a criminalidade tratada pelo Judiciário brasileiro sofreu profunda modificação nos últimos tempos, sendo cada vez mais comuns os crimes de base organizativa apurados nos processos criminais, compreendendo corrupção sistêmica nas esferas municipal, estadual e federal, tráfico internacional de drogas, armas e pessoas e a impressionante rede de lavagem de dinheiro, com ampla ramificação em territórios estrangeiros.

CONSIDERANDO que, faz algum tempo, em razão mesmo dessa mudança de perfil da criminalidade que é apurada pelo Judiciário, passaram a ser registrados, com frequência cada vez maior e preocupante, os casos de ameaças e atentados aos juízes que exercem as suas atribuições nas varas criminais, sem embargo da morte de alguns magistrados.

CONSIDERANDO que, embora haja uma lei que confere ampla proteção não apenas às vítimas e testemunhas como igualmente aos próprios acusados, não há nada nesse sentido em relação aos juízes.

CONSIDERANDO que a possibilidade da instituição de processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição para crimes praticados por grupos criminosos organizados trata-se de estratégia válida e oportuna;

CONSIDERANDO que, para garantir a imparcialidade e autoridade do juiz cabe aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça reforçar a segurança dos prédios dos órgãos jurisdicionais;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de Fundo Nacional de Segurança do Judiciário para dar suporte financeiro à implantação do Plano de Segurança e Assistência aos Juízes colocados em situação de risco em razão de sua atividade jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, no âmbito de suas competências, tomarão medidas, no prazo de um ano, para reforçar a segurança das varas com competência criminal, como:

I - controle de acesso aos prédios com varas criminais ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmaras de vigilância nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às varas criminais e áreas adjacentes ou às salas de audiência das varas criminais, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvada a escolta de presos;

IV - policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados nas varas criminais e áreas adjacentes.

§ 1º As medidas de segurança previstas neste artigo podem ser estendidas às demais varas federais e estaduais. (Redação dada pela Resolução nº 124, de 17.11.2010)

§ 2º. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão adotar as medidas previstas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 124, de 17.11.2010)

Art. 2º Os tribunais deverão instituir Comissão de Segurança permanente, dela devendo integrar magistrados de primeiro e segundo graus, além de representante de entidade de classe, com a incumbência, dentre outras, de elaborar o plano de proteção e assistência dos juízes em situação de risco e conhecer e decidir pedidos de proteção especial, formulados por magistrados.

Art. 3º Os tribunais deverão estabelecer regime de plantão entre os agentes de segurança, para pleno atendimento dos juízes, em caso de urgência.

Parágrafo único. A escala de plantão com os nomes dos agentes e o número do celular deverá constar de portaria, publicada em área com acesso restrito na página eletrônica do órgão jurisdicional.

Art. 4º Os tribunais articularão com os órgãos policiais o estabelecimento de plantão da polícia para atender os casos de urgência envolvendo a segurança dos juízes e de seus familiares.

Parágrafo único. Os tribunais deverão estabelecer articulação com os órgãos policiais também no sentido de imediata comunicação ao tribunal de qualquer evento criminal envolvendo magistrado na qualidade, ainda que de mero suspeito, de autor de crime.

Art. 5º Os tribunais deverão estabelecer estratégia junto aos órgãos policiais para a escolta de magistrados com alto risco quanto à segurança.

Art. 6º Os servidores ocupantes de cargo com atribuição de exercício da função de segurança passarão a exercer efetivamente funções relacionadas à segurança dos magistrados.

§ 1º O ingresso na carreira judiciária do cargo a que se refere o caput deverá incluir exigências e provas compatíveis com o exercício de funções de segurança.

§ 2º Deverá ser concedido aos aprovados no concurso para o cargo a que se refere o caput o treinamento necessário, às custas do Poder Judiciário, para o exercício de funções de segurança.

Art. 7º Os tribunais de Justiça deverão fazer gestão a fim de ser aprovada lei estadual disposta sobre a criação de Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e
II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

Art. 8º Os recursos do FUNSEG-JE deverão ser aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **GILMAR MENDES**

ANEXO B

Resolução Nº 176 de 10/06/2013

Institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0001673-38.2012.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, e, por conseguinte, zelar pela autoridade e independência dos órgãos judiciários;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de política uniforme de segurança institucional, orgânica e da informação no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de um programa em âmbito nacional para segurança de magistrados em situação de risco;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 40/32 de 1985 da Assembleia-Geral das Nações Unidas endossou os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura, elaborados pelo 7º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, proclamando que "os juízes devem decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 103-B, §4º, I, da Constituição; na Resolução CNJ nº 104, de 6 de abril de 2010; e na Recomendação CNJ nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, incisos I, "a" e "d", e III;

CONSIDERANDO a resposta dada pelo Plenário deste CNJ no sentido de que os Tribunais podem e devem restringir o ingresso de pessoas armadas em suas instalações (PCA nº 0005653-61.2010.2.00.0000);

CONSIDERANDO as recomendações formuladas pelo Conselheiro Ney Freitas nos autos do PCA nº 3505-43.2011.2.00.00, quanto ao uso de crachás no âmbito dos Tribunais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ, constituído pelas Comissões de Segurança Permanente dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, criadas pelo art. 2º da Resolução CNJ n. 104/2012, pelo Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça. (Alterado pela Resolução nº 189, de 11 de março de 2014)

Parágrafo único. O SINASPJ será regido por diretrizes, medidas, protocolos e rotinas de segurança orgânica, institucional e da informação, assim como de segurança pessoal de magistrados e familiares em situação de risco, que constituirão a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Art. 2º Será constituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, um Comitê Gestor, a ser presidido por 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Plenário do CNJ, por um

período de até 2 (dois) anos, e integrado por 2 (dois) juízes auxiliares, 1 (um) da Corregedoria e 1 (um) da Presidência do CNJ, bem como por representantes das Comissões Permanentes de Segurança dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, além de membros de órgãos de inteligência e de segurança, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Plenário do CNJ. (Alterado pela resolução nº 189, de 11 de março de 2014)

Parágrafo único. O Comitê Gestor definirá a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, que deverá ser aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º O planejamento, proposição, coordenação, supervisão e controle das ações do SINASPJ caberão ao Comitê Gestor previsto no artigo anterior, que deverá submetê-las à aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Os Tribunais e associações de magistrados poderão apresentar propostas para a elaboração dos programas que farão parte do SINASPJ.

Art. 4º No âmbito do SINASPJ, ao Comitê Gestor caberá, entre outras medidas:

I – propor à Presidência do CNJ a assinatura de instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional do Ministério Público, Ministérios Públicos, órgãos de inteligência nacionais e internacionais e outras instituições;

II – recomendar ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça ou ao Corregedor Nacional de Justiça, a requisição de servidores para auxiliar os trabalhos do Comitê Gestor da Política Nacional de Segurança do Poder; (Alterado pela Resolução nº 189, de 11 de março de 2014)

III – recomendar ao Presidente do tribunal respectivo, ad referendum do Plenário, a remoção provisória de membro do Poder Judiciário, mediante provocação do magistrado, quando estiver caracterizada situação de risco;

IV – recomendar ao Presidente do tribunal respectivo, ad referendum do Plenário, também mediante provocação do magistrado, o exercício provisório, fora da sede do juízo, de magistrado em situação de risco, quando não se revelar necessária à medida descrita no inciso "III" deste artigo, assegurando as condições para o exercício efetivo da jurisdição, inclusive por meio de recursos tecnológicos;

V – recomendar ao Presidente do tribunal respectivo, ad referendum do Plenário, a designação de magistrados, mediante a provocação do juiz natural, para atuarem em regime de esforço concentrado com o fim de acelerar a instrução e julgamento de processos associados a magistrado em situação de risco;

VI – assegurar o cumprimento do disposto no art. 7º desta Resolução;

VII – recomendar ao juiz competente a afetação provisória de bens objetos de medida cautelar de constrição, de natureza criminal ou decretada em ação de improbidade administrativa, para atender situação de risco envolvendo membros e serviços do Poder Judiciário;

VIII – representar à autoridade policial competente pela instauração de inquéritos para apuração de infrações praticadas contra magistrado no exercício de sua função;

IX – representar ao Ministro da Justiça pela requisição da instauração de inquérito, a cargo da Polícia Federal, para apurar infrações cometidas contra magistrado no exercício de sua função, em caso de omissão dos órgãos de persecução penal locais;

X – propor ao Plenário a aprovação de pedido, dirigido ao Presidente da República, de intervenção das Forças Armadas, em caso de risco de extrema gravidade contra membros e serviços do Poder Judiciário;

XI – representar ao Advogado Geral da União e aos Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal a designação de membro da instituição para postular em juízo em nome de magistrado vítima de crime, ou seus sucessores, notadamente para a propositura de ações de natureza indenizatória e, nas hipóteses legais, propositura de ação penal privada

subsidiária da pública e intervenção na condição de assistente de acusação, quando houver circunstâncias indicativas de que a infração penal foi cometida com o propósito de intimidação ou como forma de represália à atuação jurisdicional;

XII – representar ao Procurador Geral da República e aos Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal pela designação de órgão da instituição para acompanhar inquéritos policiais instaurados para a apuração de crimes praticados contra magistrados no exercício de sua função; e

XIII – requisitar às Polícias da União, Estados e Distrito Federal, auxílio de força policial e a prestação de serviço de proteção policial a membros do Poder Judiciário e familiares em situação de risco.

§1º As medidas de que tratam os incisos "III", "IV" e "V" deste artigo poderão ser adotadas pelos Tribunais, sem prejuízo das demais providências inerentes às suas competências e prerrogativas.

§ 2º Na hipótese da medida a que alude o inciso "VII" deste artigo, as despesas com seguro e manutenção do bem correrão por conta do orçamento do respectivo Tribunal.

Art. 6º Na hipótese de a afetação provisória recair sobre veículos automotores, aplicar-se-ão as restrições e determinações previstas na Resolução CNJ nº 83, de 10 de junho de 2009.

Art. 7º Recomenda-se que cada Tribunal adapte, no prazo de 90 (noventa) dias, a sua Comissão de Segurança Permanente ao modelo descrito no Anexo I desta Resolução.

Art. 8º A Comissão de Segurança permanente dos Tribunais deve:

I – elaborar plano de proteção e assistência dos juízes em situação de risco;

II – deliberar sobre os pedidos de proteção especial, formulados por magistrados ou pelo CNJ por meio do seu Comitê Gestor, inclusive representando pelas providências do artigo 9º da Lei nº 12.694, de 2012;

III – divulgar entre os magistrados a escala de plantão dos agentes de segurança com os nomes e o número do celular;

IV – elaborar plano de formação de instrutores para preparação de agentes de segurança, em convênio com a Polícia Federal e ou Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência.

Art. 9º Recomenda-se que os Tribunais adotem, no âmbito de suas competências, assim que possível, as seguintes medidas mínimas para a segurança e magistrados:

I – controle do fluxo de pessoas em suas instalações;

II – obrigatoriedade quanto ao uso de crachás;

III – instalação do sistema de segurança eletrônico, incluindo as áreas adjacentes;

IV – instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, exceto os previstos no inciso III do art. 3º da Lei 12.694/12 e os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal onde está instalado o detector de metais;

V – policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados, inclusive nas salas de audiências, quando necessário;

VI – disponibilizar coletes balísticos aos juízes em situação de risco;

VII – edição de Resolução para restringir o ingresso de pessoas armadas em seus prédios, observando que policiais militares, civis, ou federais, bem como integrantes de guarda municipal, não poderão entrar ou permanecer em sala de audiência, secretaria, gabinete ou qualquer outra repartição judicial, portando arma de fogo, quando estiverem na condição de parte ou testemunha, em processo de qualquer natureza;

VIII – as armas de fogo dos policiais acima referidos, enquanto estiverem na condição de parte ou testemunha durante o ato judicial deverão ficar em local seguro junto à direção do foro, em cofre ou móvel que propicie a segurança necessária, com acesso à arma

de fogo exclusivo do policial que permanecerá com a chave de acesso até o momento de retirá-la. Haverá o registro do acautelamento da arma e da retirada na direção do foro;

IX – viabilizar que os veículos blindados apreendidos sejam disponibilizados aos magistrados em situação de risco;

X – aquisição de veículos de escolta.

Art. 10. Os Tribunais, em parceria com o Departamento de Polícia Federal, Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência celebrarão convênio para realização periódica de curso sobre Segurança Institucional, com ênfase em Inteligência, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, prática de tiro, direção ofensiva e defensiva e conduta da pessoa protegida.

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará acesso ao Cadastro de Bens Apreendidos ao órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução CNJ nº 63, de 16 de dezembro de 2008, que permitirá a identificação de veículos com blindagem para serem disponibilizados aos magistrados em situação de risco.

Art. 12. Processos em que figurem como réus suspeitos de atos de violência ou ameaça contra autoridades serão instruídos e julgados com prioridade em todos os Tribunais e órgãos de primeiro grau, ressalvados os critérios de precedência previstos na Constituição Federal e legislação ordinária.

Art. 13. Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações deverão ser publicados em extrato.

Art. 14. O Comitê Gestor acompanhará o cumprimento desta e da Resolução CNJ nº 104, de 6 de abril de 2010.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Ministro **Joaquim Barbosa**

ANEXO C

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 461/2010

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2010.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando a Resolução nº 104/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e o que consta do PA nº 39891/2010,

R E S O L V E

Art. 1º Instituir Comissão de Segurança Permanente, com incumbência, entre outras, de elaborar plano de proteção e assistência aos juízes em situação de risco e conhecer e decidir pedidos de proteção especial formulados por magistrados.

Art. 2º A Comissão será integrada pelos seguintes membros: (ALTERADO PELO DECRETO 032/2014)

I – Desembargadora Maria José Sales Pereira, representante da Magistratura de 2º Grau, na qualidade de Presidente;

II – Juízes Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda, Tardelli Cerqueira Boaventura e André Luiz Santos Britto, representantes da Magistratura de 1º grau; e

III – Juiz Paulo César Bandeira de Melo Jorge, representante da Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de setembro de 2010.

Desª. **Telma Britto**
Presidente

ANEXO D

RESOLUÇÃO Nº 06, de 07 de maio de 2014.**DISPONIBILIZADA NO DJE DE 14 DE MAIO DE 2014.**

Institui a Política de Segurança no âmbito do Poder Judiciário do estado da Bahia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos sete dias do mês de maio do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO garantir a segurança das pessoas, patrimônio e informações por meio de controles e procedimentos que garantam as suas Confidencialidade, Disponibilidade, Integridade e Legalidade;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, Lei de Acesso a Informação Pública;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Lei Federal nº 11.419, de 2006, quanto à geração, a tramitação, o acesso e a guarda de processos judiciais e documentos em meio eletrônico;

CONSIDERANDO o quanto disposto nas Resoluções nº 303 e 304, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que tratam, respectivamente, da regulamentação das vagas de estacionamento de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas idosas e portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Resolução nº 176/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 10 de Junho de 2013, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, bem como as suas recomendações relativas à segurança Institucional e da informação;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Resolução nº 02, de 20 de Fevereiro de 2013, que Estabelece o Programa de Gestão documental no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o quanto disposto nas Normas Técnicas NBR ISO/IEC 27002:2005, NBR 14276 e demais pertinentes em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Segurança do Poder Judiciário do Estado da Bahia, utilizando-se de tecnologias, controles e procedimentos, que garantam a segurança física das

pessoas, do patrimônio público e da informação física e eletrônica, respeitando os princípios da Confidencialidade, Disponibilidade, Integridade, Legalidade e Autenticidade.

Art. 2º Através da Política de Segurança do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por conduto de suas Secretarias e respectivas unidades, bem como a Assistência Militar, desenvolverá e implementará os processos e métodos necessários e suficientes com o objetivo de:

I - gerir os riscos da ocorrência de eventos danosos, próprios da atuação institucional, prevenindo-os ou, pelo menos, reduzindo-os a níveis mínimos aceitáveis;

II - minorar os impactos dos incidentes ou falhas, caso ocorram.

Art. 3º Considera-se Política de Segurança do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o conjunto de regras, padrões e procedimentos implantados em conformidade com as pertinentes normas técnicas em vigor, visando os seguintes objetivos:

I - proteção de Magistrados;

II - proteção de servidores, Operadores do Direito e Jurisdicionados, no exercício de suas atividades laborais;

III - proteção de pessoas usuárias dos serviços da justiça, no âmbito das unidades do Poder judiciário;

IV - proteção do Patrimônio Público;

V - proteção das Informações;

Art. 4º A Política de Segurança alcançará todas as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia de acordo com as seguintes diretrizes:

I - gestão permanente da segurança provendo os recursos físicos, tecnológicos e ambientais adequados para a manutenção desta política, racionalizando os custos e minimizando os riscos;

II - cooperação entre as unidades do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como entre os conveniados, contratados, demais órgãos e Poderes públicos, promovendo o intercâmbio científico-tecnológico e de informações relativas a eventos de risco e a segurança orgânica;

III - padronização de processos e soluções, assegurando a interoperabilidade entre os sistemas informacionais;

IV - otimização da alocação de recursos e tecnologias por meio da gestão de riscos de Segurança nos vários níveis da segurança orgânica;

V - elaboração e implementação de programas de conscientização e capacitação que se fizerem necessários para a efetiva implantação desta Política de Segurança, com a fiel observância a seus dispositivos, normativos e demais procedimentos complementares;

VI - adoção consistente e racionalizada de tecnologias de segurança.

Art. 5º Ficam Instituídos o Sistema Integrado de Segurança de Pessoas e do Patrimônio-SISP, na forma do ANEXO I, e o Sistema de Segurança da Informação – SSI, na forma do ANEXO II, da presente Resolução.

Parágrafo único – Fica a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ouvindo sempre a Comissão de Segurança, autorizada a proceder as eventuais e necessárias atualizações dos anexos mencionados no caput deste artigo;

Art. 6º O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adotará as medidas cabíveis contra qualquer usuário ou entidade que venha a praticar atos que violem a Política de Segurança estabelecida por esta Resolução;

Art. 7º Os casos omissos serão deliberados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
Sala de sessões, em 07 de maio de 2014.

Des. ESERVAL ROCHA
Presidente

ANEXO E

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 20 DE MARÇO DE 2015
DISPONIBILIZADA NO DJE DE 26 DE MARÇO DE 2015.
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA NO DJE DE 24 DE ABRIL DE 2015.

Aprova o Plano Procedimental para ações de proteção e assistência a Juízes em situação de risco.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em Sessão Plenária realizada aos 20 dias do mês de março do correnteano, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de definir diretrizes para as ações relativas às rotinas seguras para Magistrados em situação de risco em virtude de atividade funcional, em atendimento a Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010 e Resolução 176, de 10 de junho de 2013, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Procedimental para ações de proteção e assistência a Juízes em situação de risco.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20março de 2015.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

PLANO PROCEDIMENTAL PARA AÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA
A JUÍZES EM SITUAÇÃO DE RISCO

1 OBJETIVO

Definir as diretrizes para ações relativas às rotinas seguras para magistrados ameaçados, ou que estejam participando de processos de risco, em atendimento as Resoluções do CNJ nº. 104 de 06 de Abril de 2010 que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e criação de fundo nacional de segurança e a Resolução do CNJ nº. 176 de 10 de Junho de 2013 que institui o sistema nacional de segurança do poder judiciário.

2 ESCOPO

Todos os magistrados em situação de risco, de todas as comarcas do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).

3 PARTICIPANTES

São atores do sistema de Proteção dos magistrados em situação de risco:

- 1 Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA;
- 2 Comissão de Segurança Permanente – CSP-TJBA;
- 3 Assistência Militar da Presidência do TJBA - AMP-TJBA;
- 4 Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- 5 Secretaria de Administração do TJBA - SEAD;
- 6 Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização do TJBA – SETIM;
- 7 Qualquer outro órgão ou instituição que possa contribuir para a segurança do magistrado em situação de risco.

4 GARANTIA DE APLICAÇÃO

Presidência do TJBA, Plano Diretor de Segurança, Resolução do CNJ nº. 104, 06 de Abril de 2010, Resolução do CNJ nº. 176, 10 de Junho de 2013 e as Leis 10.826/2003 e 12.694/2012

5 ANÁLISE DE RISCOS

5.1 Contexto de riscos do TJBA

No transcorrer dos últimos anos, os problemas relacionados à segurança e à criminalidade estão sendo cada vez mais evidenciados e de forma crescente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Problemas como tráfico internacional de drogas, armas e pessoas, além da grande incidência de lavagem de dinheiro e outros crimes correlacionados, têm requerido uma mudança estratégica na forma de atuação, no que tange a aplicação e desenvolvimento das atividades de segurança no Judiciário, a fim de garantir e preservar o exercício do mister dos magistrados.

A partir deste entendimento, há a necessidade dos tribunais estabelecerem articulações e estreitar relacionamentos institucionais com organismos policiais para atender os casos de urgência envolvendo a segurança de juízes de cada comarca e seus familiares, podendo também disponibilizar agentes para atendimento imediato ao pleito desses magistrados, no que se refere a segurança, bem como definir estratégias junto a estes mesmos órgãos para realização de escolta de magistrados em situação de risco.

Para assessorar e subsidiar estrategicamente a Comissão de Segurança Permanente do Tribunal de Justiça com ações e informações imprescindíveis para garantir e preservar a segurança de magistrados, quando do surgimento de alguma notícia ou indícios de risco de vida, a AMP-TJ/BA realiza, em conjunto com outros Órgãos de Inteligência do Estado, análises dos riscos referentes às ameaças sofridas, mensurando a necessidade de implementação da segurança pessoal, através do acompanhamento de policiais militares, oferecendo assim a imediata sensação de segurança.

Nesse entendimento, e em consonância ao que preconiza às exigências da área de segurança, da Resolução nº 176 do Conselho Nacional de Justiça, é apresentado o Plano Procedimental de Proteção e Assistência a juízes em situação de risco a fim de proporcionar o pronto atendimento em caso de qualquer necessidade que seja considerado de risco ou ameaça ao magistrado.

5.2 Mapeamento de eventos de riscos

Evento	Probabilidade	Impacto	Risco Total
Acesso indevido ao gabinete do magistrado gerando riscos para a sua integridade física.	Alto	Alto	Alto
Interceptação de veículo com magistrado no trajeto de residência, trabalho e residência.	Média	Alto	Alto
Acesso não autorizado a informações pessoais do magistrado em computadores ou no gabinete.	Baixa	Médio	Médio
Divulgação indevida de informações pessoais.	Média	Médio	Médio
Acesso à área do Plenário do TJBA com objetos que possam ameaçar ou causar danos a integridade física.	Média	Alto	Alto
Acesso não autorizado e sem monitoramento no Plenário.	Alto	Médio	Alto
Acesso a residência do magistrado de forma indevida apresentando ameaça.	Baixo	Alto	Médio
Distúrbios sociais impedindo a entrada ou saída de magistrados da comarca.	Médio	Médio	Médio

6 ANÁLISE DE AMEAÇAS

Para que possam ser aplicadas contramedidas de segurança mais eficientes e para que se tenha uma visão mais clara das ameaças recebidas pelos magistrados, as ameaças serão classificadas conforme sua criticidade. Este índice é apenas orientativo para que a AMP-TJBA tenha um critério mais objetivo para as contramedidas em caso de ameaças.

6.1 As Ameaças serão divididas em níveis da seguinte forma:

Nível	Tipo	Frequência
I	Ameaça feita por telefone, e-mail ou não diretamente, com informações não exatas, com formato de injúria ou agressão verbal, sem fundamento claro.	De Forma isolada.
II	Ameaça feita por telefone, e-mail ou não diretamente, mas ligada a algum fato real, com informações claras, como local que irá acontecer, nome de pessoas e parentes assim como data.	De forma isolada ou se repetindo mais de uma vez.
III	Ameaça feita pessoalmente ou diretamente a pessoas próximas ou familiares, ou para magistrado que esteja julgando processos envolvendo grupos de extermínio, milícias, ações de grupos armados, tráfico de drogas e ações terroristas que atentem contra o estado democrático de direito mesmo que não realizada formalmente.	De forma isolada e contínua.

6.2 Reporte de Ameaças

Caso o magistrado tenha sido ameaçado de qualquer forma ou fonte, esta ameaça precisa ser reportada imediatamente, a AMP-TJBA, para que as ações cabíveis sejam tomadas. O registro da ameaça é uma fonte importante de informações, que caso seja bem registrada, pode ajudar a AMP-TJBA a chegar ao autor.

Abaixo descrevemos as principais ações que devem ser realizadas caso o magistrado receba uma ameaça:

6.2.1 Recebendo ameaça por e-mail:

- a) Nunca responder o e-mail de volta;
- b) Não apagar o e-mail do seu sistema de correio e se possível manter a máquina ligada para que a perícia possa analisar as informações deste;

- c) Não clicar em qualquer link que tenha sido enviado, mesmo que referente à ameaça como fotos ou documentos, este link pode ser um redirecionamento para conceder acesso indevido ao equipamento do magistrado;
- d) Imprimir o e-mail para realizar o registro de ocorrência.

6.2.2 Recebendo ameaças por telefone:

- a) Ouvir as informações atentamente, mas não responder;
- b) Anotar horário e detalhes da conversa;
- c) Não apagar do telefone móvel as informações da ligação

6.2.3 Recebendo ameaças pessoalmente:

- a) Não reagir;
- b) Caso possua botão de emergência, acionar;
- c) Responder positivamente a qualquer promessa ou solicitação, não cumprindo de forma imediata, e aguardar que o autor da ameaça se acalme.

6.3 Registro de ameaças na Polícia Civil

Na ocorrência de qualquer evento que caracterize risco ou ameaça ao magistrado, conforme citado acima, deverá ser comunicado à Comissão de Segurança Permanente e à AMP-TJBA. O magistrado deverá encaminhar-se a Polícia Civil local para registro do Boletim de Ocorrências. Vale ressaltar que existe um entendimento entre o Delegado-Geral da Polícia Civil da Bahia e a AMP-TJBA, que, em havendo notícia de ameaça a magistrados, essa deverá ser comunicada imediatamente a AMP-TJBA.

Após o registro, a Comissão de Segurança Permanente do TJBA irá deliberar juntamente com a Assistência Militar e definir as providências cabíveis como: mobilização de acompanhamento pessoal permanente ou durante os deslocamentos; monitoramento presencial ou à distância; reforço de policiamento motorizado ou a pé com atenção direcionada nas imediações da comarca; reforço do policiamento na residência; acompanhamento da situação; e orientação de segurança.

Os contatos de comunicação de emergência estão disponibilizados na AMP-TJBA e devem ser cadastrados no celular dos magistrados em situação de risco.

6.4 Mapeamento dos magistrados ameaçados.

A identificação e acompanhamento dos magistrados ameaçados são de fundamental importância para que possam ser tomadas ações preventivas em relação aos possíveis eventos que venham a ocorrer.

Este mapa deverá ser atualizado periodicamente ou a cada evento pela AMP-TJBA, sendo repassado para a Comissão de Segurança Permanente do TJBA.

6.4.1 O Mapeamento contemplará as seguintes informações:

- a) Nome do magistrado;
- b) Comarca;
- c) Tempo na comarca;

- d) Nível da ameaça, com base no item 6.1 deste documento;
- e) Data da primeira e última ocorrência;
- f) Quantidade de ameaças;
- g) Ações atualmente tomadas.

7. CONTRAMEDIDAS PARA PROTEÇÃO

São determinadas para cada magistrado e para cada nível de ameaça, medidas para prevenção e rápida resposta no caso de incidentes. Para tornar estas medidas mais eficientes é importante que os magistrados e suas famílias tenham conhecimento das políticas de segurança e dos procedimentos que devem ser adotados.

Com base no item 6.1, as ações tomadas levam em consideração o tipo e a forma da ameaça, garantindo assim a proteção mais adequada.

7.1 Contramedidas nível I e gerais

Magistrados ameaçados ou que se sintam inseguros em sua comarca podem solicitar a aplicação das medidas de primeiro nível, importantes para prevenir eventos de risco. As medidas a serem adotadas são:

- a) Agenda de telefones críticos;
- b) Aviso de evento de risco.

Caberá a AMP-TJBA disponibilizar aos magistrados os telefones de emergência.

Sempre que estiver programado um evento que o magistrado considere de risco, como por exemplo, julgamento de tráfico de drogas, crime organizado, político, entre outros, ele deve informar com antecedência de no mínimo 72 horas, sempre que for possível, a AMP-TJBA para que sejam tomadas medidas de segurança cabíveis para o evento.

7.2 Contramedidas nível II

Caberão aos magistrados com ameaças de segundo nível, todas as contramedidas anteriores definidas e outras que o caso exija, incluindo as que seguem:

7.2.1 Trabalho fora do horário

Sempre que o magistrado tiver que trabalhar fora do horário ele deverá informar previamente, sempre que possível, a AMP-TJBA para que esta então adote os procedimentos de segurança da comarca e se mantenha em alerta para possíveis emergências.

7.2.2 Saída e chegada segura

A rotina de saída e chegada do magistrado em residência e no TJBA ou na comarca, deverá ser controlada por ligações de checagem, onde a AMP-TJBA irá verificar se tudo está conforme.

7.2.3 Chamada de emergência

Além da agenda de telefones de emergência, o magistrado terá configurado em seu aparelho de celular, como número de emergência, o contato do oficial da AMP-TJBA, responsável pela Segurança Orgânica de Magistrados do TJBA. Esta configuração permitirá ao magistrado chamar o número de forma discreta sem a necessidade de colocar a senha ou desbloquear o aparelho. O contato da AMP-TJBA que irá receber esta chamada deverá ter configurado o nome do magistrado na agenda como: “EMERGÊNCIA – Magistrado, NOME”, para uma pronta resposta.

7.2.4 Alteração de rotina

Magistrados sob ameaça, deverão alterar sua rotina constantemente, por exemplo:

- a) Alterar o caminho entre seu local de trabalho e sua residência, tendo sempre caminhos alternativos, evitando ruas estreitas ou caminhos de risco, a serem definidos pela AMP-TJBA.
- b) Alterar horários de almoço, academia e outras atividades cotidianas.
- c) Alterar horários de chegada em compromissos, sempre um pouco antes ou depois.

7.2.5 Comunicação de viagem

Sempre que o magistrado viajar sozinho ou acompanhado, deverá informar a AMP-TJBA, evitando assim qualquer contratempo pela não localização do mesmo.

7.2.6 Palavra de senha e contra senha

Quando o magistrado receber alguma ligação solicitando informações sobre sua rotina ou qualquer outro dado pessoal ou de trabalho, deverá utilizar um padrão de senhas e contrassenhas para identificar o interlocutor. Estas orientações deverão ser adotadas em caso de contato com a AMP-TJBA apenas, que deverá fornecer a senha e contrassenha. Em qualquer outra situação, dados pessoais não deverão ser fornecidos por telefone ou e-mail.

7.2.7 Senha de coação

Caso o magistrado esteja sendo coagido e tenha feito ou recebido uma chamada telefônica, ele pode passar a frase de coação em meio ao texto falado para que o seu interlocutor da AMP-TJBA entenda que ele se encontra em uma situação de risco.

7.2.8 Senha de coação para alarmes

Quando a comarca possuir um sistema de alarme monitorado, deverá ser cadastrada uma senha numérica de coação para o magistrado. Esta senha permitirá o acesso ao local em caso de ameaça, e irá disparar um alarme silencioso na central de monitoramento enviando automaticamente, um SMS para todos os responsáveis pela segurança do local.

7.3 Contramedidas nível III

Magistrados com ameaças de terceiro nível são todos aqueles que possuem ameaças legítimas e de alto risco. A atenção à comarca deste magistrado será mais crítica, assim como o envolvimento da AMP-TJBA.

7.3.1 Identificação do perímetro urbano

Toda comarca onde tiver um magistrado ameaçado, a AMP-TJBA deverá deliberar as diretrizes de segurança, considerando a criminalidade das redondezas da comarca, da residência e do itinerário percorrido pelo magistrado entre a residência e o trabalho. Estas informações devem se dividir pelos tipos de crimes, pelo número de eventos e proximidade dos possíveis suspeitos da ameaça com a localização do magistrado.

Com base nestas informações deve-se definir a forma de tratamento ostensivo para o deslocamento do magistrado:

7.3.2 Colete balístico

Todo magistrado em situação de risco, poderá solicitar colete balístico para utilização pessoal. Essa solicitação deverá ser feita formalmente à AMP-TJBA e quando recomendada a sua utilização e houver recusa por parte do magistrado, esta também deverá ser feita formalmente.

7.3.3 Análise de rota e fuga

Nas comarcas com magistrados ameaçados, a AMP-TJBA deverá traçar pelo menos dois caminhos alternativos entre a residência e o local de trabalho do magistrado. Essas rotas deverão levar em consideração as seguintes informações:

- a) Caminhos mais curtos;
- b) A rota deve passar por postos da polícia, caso seja possível;
- c) Identificar hospitais e emergências no caminho;
- d) Identificar todas as rotas de fuga no caminho;
- e) identificar zonas crítica que possibilitem emboscadas.

Após estabelecida esta rotina, recomenda-se que o magistrado faça este caminho acompanhado pela AMP-TJBA no mínimo três vezes, simulando desvios e outras situações.

7.3.4 Análise da residência e perímetro

Deverá ser realizada uma avaliação do perímetro da residência do magistrado, buscando informações sobre as situações de vulnerabilidade do local e orientações.

Serão analisados:

- a) Cercas e perímetros no entorno da residência;
- b) Vizinhança;
- c) Caso seja condomínio, quais são as rotinas de acesso e controles de segurança;

- d) Alinhamento com a segurança privada da residência ou condomínio do magistrado;
- e) Identificação das câmeras públicas no local;
- f) Verificação das proteções em portas, janelas, alarmes e outros itens de segurança.

7.3.5 Rotinas de entrada e saída da residência e do local de trabalho

Deverão ser adotadas rotinas seguras para entrada e saída de residência e dos locais de trabalho, tais como:

- a) Observar o perímetro da residência antes de parar no acesso de entrada. No caso de pessoas suspeitas, não parar no local e circular novamente até que o ambiente esteja seguro. Informar a AMP-TJBA caso exista alguma ocorrência no momento;
- b) Garantir que a iluminação dos acessos à residência e no local de trabalho esteja em pleno funcionamento, informando a AMP-TJBA caso a iluminação pública do local seja ineficiente ou esteja com defeito;
- c) Evitar paradas para falar no celular ao entrar ou sair do veículo;
- d) Ao acessar o veículo estacionado em via pública ou estacionamento aberto, verificar sempre o perímetro antes, e caso identifique pessoas suspeitas aguarde e não se aproxime;
- e) Destravar o veículo apenas quando estiver muito próximo a ele, ao entrar trancar as portas, ligar o veículo, colocar o cinto e sair do local, evitando ajustes de espelhos, ligar som ou procurar objetos no veículo com o mesmo parado.

7.3.6 Solicitação de apoio de segurança

Caso o magistrado não se sinta seguro em sua atual comarca ou se estiver julgando processos de tráfico de drogas, grupos de extermínio, milícias, ações de grupos armados e ações terroristas que atentem contra o estado democrático de direito ou qualquer situação que possa gerar risco, poderá ser solicitado apoio de segurança.

Não se sinta seguro diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, poderá solicitar proteção para sua pessoa e família à Comissão de Segurança Permanente e à AMP-TJBA, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção.

Esta solicitação será enviada à Comissão de Segurança Permanente e à AMP-TJBA, que deverá em medida de urgência, analisar as informações e caso seja atendido, de imediato direcionar os recursos ou a remoção do Magistrado conforme artigo 9º da Lei nº 12.694, de 2012.

7.3.7 Solicitação de transferência ou de autorização para exercício da jurisdição fora da sede do Juízo.

Todos os magistrados com ameaça confirmada pela AMP-TJBA e que não se sentirem seguros em sua comarca poderão solicitar para a Comissão de Segurança Permanente sua remoção provisória ou autorização para exercício da jurisdição fora da sede do juízo. Sendo aprovada, será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça, que baixará o ato e quando necessário, ad referendum do Plenário.

Concluindo a AMP-TJBA que o magistrado efetivamente se encontra em situação de risco, comunicará o fato à CPS-TJBA, que poderá sugerir ao Presidente do Tribunal de

Justiça a sua remoção provisória ou autorização para exercício em outra comarca da jurisdição fora da sede do juízo.(atende a recomendação da Resolução do CNJ N° 176, de 10/06/2013).

8 PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA NO TJBA

O TJBA atualmente conta com diversos controles de segurança aplicados, para isso é importante que o magistrado conheça estes controles, assim como saiba utilizar de forma correta suas funcionalidades.

Além destes controles existem procedimentos específicos que devem ser seguidos em todas as comarcas referentes a aspectos de segurança. Estes podem ser solicitados e verificados pelos magistrados a qualquer momento.

8.1 Alarmes de comarcas com magistrados ameaçados

A central de monitoramento possui um sistema gerenciador de alarmes, de funcionamento por 24 horas, localizada na sede do TJBA. Os eventos definidos na central como críticos geram um alarme em que o operador precisa seguir um script para fazer o tratamento. Os eventos críticos são considerados todos aqueles com potencial de riscos para magistrados, patrimônio, servidores ou visitantes.

São eles:

- a) Acionamento do botão de emergência;
- b) Acionamento do alarme por invasão de perímetro.

Estas duas situações geram resposta imediata do monitoramento, juntamente com a AMP-TJBA.

8.2 Acesso armado a repartição judicial das Comarcas e ambientes do TJBA

Só será permitida a entrada de pessoas portando armas nos casos previstos na Lei nº 10.825/2003 e em legislação específica, observando que policiais militares, civis, ou federais, bem como integrantes de guarda municipal não poderão entrar ou permanecer em sala de audiência, secretaria, gabinete, câmara, plenário ou qualquer outra repartição judicial, portando arma de fogo, quando estiverem na condição de parte ou testemunha, em processo de qualquer natureza. As armas de fogo, enquanto estiverem nas condições citadas acima, deverão ficar custodiadas em compartimento de segurança adequado, junto à direção da repartição judicial, devendo ser feito o registro do acautelamento da arma e da retirada na repartição judicial.

8.3 Detector de metais e raio X

Havendo aparelhos detectores de metais, todos que queiram ter acesso ao prédio judicial serão submetidos a eles, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Caso não exista detector de metais portáteis, os portadores de marca passo, cadeirantes ou qualquer outra impossibilidade de passar pelo detector de metais serão conduzidos pelo agente de portaria até um acesso alternativo após prévia identificação ou fornecimento de documentação.

8.4 Policiamento local

O comando do policiamento local, em cada comarca será acionado sempre que existir alerta do botão de emergência ou alarme de invasão da edificação conforme disposto no item 8.1. Para as Comarcas que não possuem sistemas de alarmes instalados, deverão contar com a lista de telefones de emergência fornecida pela AMP-TJBA , conforme anexo deste documento.

Os telefones de emergência devem ser programados nos celulares dos responsáveis pela segurança na comarca.

8.5 Segurança armada não letal

Considerando a necessidade de pessoal especializado para o trato das ações relativas à segurança de acesso físico, este serviço será feito por profissionais de vigilância contratados.

8.6 Aparelho para rastreamento pessoal e veicular (nível III)

O magistrado ameaçado em nível III poderá solicitar ao TJ-BA, um sistema de rastreamento veicular.

Poderá ser analisada pela AMP-TJBA a necessidade de adoção de equipamentos para rastreamento pessoal, sendo disponibilizados pelo TJBA.

8.7 Controle de acesso

O TJBA possui controle de acesso instalado em sua sede. O atual sistema tem uma funcionalidade que ajuda a identificar pessoas que possam representar algum risco aos magistrados no acesso ao prédio.

Para que este controle funcione de forma eficiente, é importante informar a AMP-TJBA o nome das pessoas que podem de alguma forma gerar ameaça ao magistrado, sendo assim elas terão o acesso restrito ou acompanhado, dependendo da gravidade do fato.

8.7.1 Identificação por crachá

Todas as pessoas, sem exceção, deverão possuir crachá de identificação:

- a) Magistrados e servidores: crachá oficial fixado em local visível;
- b) Visitantes: crachá de visitante fixado em local visível.

O não atendimento ou não cumprimento deste procedimento coloca em risco magistrados situados no local, pois não será possível identificar de forma preventiva acessos

indevidos às áreas sensíveis ou gabinete dos magistrados sem autorização, logo a utilização do crachá é obrigatória.

9 MÍDIAS SOCIAIS E ENGENHARIA SOCIAL

As mídias sociais atualmente são uma fonte importante de informações restritas utilizadas por pessoas mal intencionadas. A educação e os cuidados com as mídias sociais são importantes para dificultar o acesso indevido às informações pessoais sobre a vida, costumes e família do magistrado.

10 TREINAMENTOS

Recomendam-se os seguintes treinamentos para magistrados e seus familiares.

- a) Básico de segurança;
- b) Avançado de riscos para magistrados ameaçados;
- c) Instruções de segurança para família;
- d) Direção defensiva.

ANEXO F

CONCEITOS SOBRE ARMAMENTO

Conforme o Departamento da Polícia Federal, arma de fogo é “*dispositivo que impele um ou vários projéteis através de um cano pela pressão de gases em expansão produzidos por uma carga propelente em combustão*”.

As armas de fogo seguem uma classificação, também apontada pela Polícia Federal⁵⁰ (2015, p.3):

1.2.1. Quanto à alma do cano

A alma é a parte oca do interior do cano de uma arma de fogo, que vai geralmente desde a culatra até a boca do cano, destinada a resistir à pressão dos gases produzidos pela combustão da pólvora e outros explosivos e a orientar o projétil. Pode ser lisa ou raiada, dependendo do tipo de munição para o qual a arma foi projetada.

Alma raiada

A alma é raiada quando o interior do cano tem sulcos helicoidais dispostos no eixo longitudinal, destinados a forçar o projétil a um movimento de rotação.

Alma lisa

É aquela isenta de raiamentos, com superfície absolutamente polida, como, por exemplo, nas espingardas. As armas de alma lisa têm um sistema redutor (choque), acoplado ao extremo do cano, que tem como finalidade controlar a dispersão dos bagos de chumbo.

1.2.2. Quanto ao tamanho

Armas Curtas:

Pistolas – Modernamente podemos conceituar pistola como arma curta, raiada, portátil, semi-automática ou automática, de ação simples, ação dupla, dupla ação e híbrida, com câmara no cano, a qual utiliza o carregador como receptáculo de munição. Existem pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente pelo atirador. Seu nome provém de *Pistoia*, um velho centro de armeiros italianos.

Revólveres – Arma curta de alma raiada ou lisa, portátil, de repetição, na qual os cartuchos são colocados em um cilindro giratório (tambor)

50

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:x6QaTS8shKsJ:www.dpf.gov.br/servicos/armas/Cartilha%2520de%2520Armamento%2520e%2520Tiro.doc/+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 15 de setembro de 2015

atrás do cano, podendo o mecanismo de disparo ser de ação simples ou dupla.

Armas Longas – Alma Raiada:

Rifles – Termo muito comum, de origem inglesa, que significa o mesmo que **fuzil**. Arma longa, portátil que pode ser de uso militar/policial ou desportivo; de repetição, semi-automática ou automática.

Fuzil de Assalto – Fuzil Militar de fogo seletivo de tamanho intermediário entre um fuzil propriamente dito e uma carabina.

Carabina (Carbine) – Geralmente uma versão mais curta de um fuzil de dimensões compactas, cujo cano é superior a 10 polegadas e inferior a 20 polegadas (geralmente entre 16 e 18 polegadas).

Submetralhadora – Também conhecida no meio Militar como metralhadora de mão, é classificada assim por possuir cano de até 10 polegadas de comprimento e utilizar cartuchos de calibres equivalentes aos das pistolas semi-automáticas.

Metralhadora – Arma automática, que utiliza cartuchos de calibres equivalentes ou superiores aos dos fuzis; geralmente necessita mais de uma pessoa para sua operação.

Armas Longas – Alma Lisa:

Espingardas - Arma longa, de alma lisa, que utiliza cartuchos de projéteis múltiplos ou de caça.

1.2.3. Quanto ao sistema de carregamento

Antecarga – Qualquer arma de fogo que deva ser carregada pela boca do cano.

Retrocarga – Arma de fogo carregada pela parte de trás ou extremidade da culatra.

1.2.4. Quanto ao sistema de funcionamento

Repetição – Arma capaz de ser disparada mais de uma vez antes que seja necessário recarregá-la, as operações de realimentação são feitas pela ação do atirador. Pode ser equipada com carregador, tambor ou receptáculo (tubo).

Semi-automático – Sistema pelo qual a execução do tiro se dá pela ação do atirador (um acionamento da tecla do gatilho para cada

disparo); as operações de extração, ejeção e realimentação se darão pelo reaproveitamento dos gases oriundos de cada disparo.

Automático – Sistema pelo qual a arma, mediante o acionamento da tecla do gatilho e enquanto esta estiver premida, atira continuamente, extraíndo, ejetando e realimentando a arma até que se esgote a munição de seu carregador ou cesse a pressão sobre o gatilho.

1.2.5. Quanto ao sistema de acionamento

Ação simples – No acionamento do gatilho apenas uma operação ocorre, o disparo; sendo que a operação de armar o conjunto de disparo já foi feita antes.

Ação dupla – No acionamento do gatilho ocorrem duas operações, a primeira é o armar do conjunto de disparo e a segunda é o disparo propriamente dito.

Dupla ação – Sistema onde se faz possível a execução do tiro tanto em ação simples, como em ação dupla.

Ação híbrida – A operação de armar o conjunto de disparo ocorre em duas etapas, uma antes e outra depois do disparo.

A Polícia Federal⁵¹ fornece em material extremamente didático, os elementos que compõem a arma de fogo:



⁵¹ Disponível no site da Polícia Federal:

www.dpf.gov.br/servicos/armas/Cartilha%2520de%2520Armamento%2520e%2520Tiro.doc/+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 04 de novembro de 2015.

Nomenclatura das partes de uma pistola



Fonte: <http://1911armasdefogo.com/2013/01/01/dicionario-1911-armas-de-fogo/partes-de-uma-pistola/>

Importante se faz partilhar a informação sobre a relação das armas consideradas como de uso permitido e de uso restrito, constante no Decreto 3.665/2000:

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

- IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;
- X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;
- XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;
- XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;
- XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;
- XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;
- XV espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;
- XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc.;
- XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;
- XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;
- XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;
- XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc.; e
- XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Art. 17. São de uso permitido:

- I - armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;
- II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;
- III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;
- IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

- V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;
- VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;
- VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;
- VIII - cartuchos vazios, semicarregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;
- IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;
- X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc.; e
- XI - veículo de passeio blindado.